

JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS

Dra. Lília Maria De Souza

Juíza de Direito

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO RC

- 1) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.;
- 2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55LTDA.;
- 3) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVALTDA.; e
- 4) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Novembro de 2024

AO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GOIÁS.

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5452232-14.2024.8.09.0051

Incidente n.º: 5633866-40.2024.8.09.0051

Requerente: **GRUPO RC** (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal **STENIUS LACERDA BASTOS**, ambos já devidamente qualificados nos presentes autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO RC**, composto por: 1) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; 2) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; 3) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVALTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e 4) **ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o

n.º 09.263.177/0001-55; todas com domicílio na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP 74830-370, em tramitação nessa vara cível, vem, à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas – LFR (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) e às determinações contidas na decisão de **evento 12**, apresentar o Relatório da Administração Judicial, conforme segue:

SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	7
2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL.....	9
3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO RC.....	90
4 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.....	95
5 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO.....	99
6 CONTAS DO EXERCÍCIO 2024 (COMPARATIVO MENSAL –em milhares de reais).....	111
6.1 Resultado Mensal.....	111
6.2 Receita Líquida.....	112
6.3 Custo.....	113
6.4 Despesa Operacional.....	114
6.5 Despesa Não Operacional.....	115
6.6 Lucro Antes do IR.....	116
6.7 Contas de Resultado.....	117
7 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais).....	118
7.1 Relatório de Caixa.....	118
7.2 Aplicações Financeiras.....	119
7.3 Adiantamento (Ativo Circulante).....	120

7.4 Outros Ativos (Circulante).....	121
7.5 Outros Ativos (Não Circulante).....	122
7.6 Imobilizado Líquido	123
7.7 Dívida Financeira (Circulante).....	124
7.8 Dívida Financeira (Não Circulante).....	125
7.9 Prejuízos Acumulados.....	126
8. INDICADORES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)	127
8.1 Ebitda.....	127
8.2 Liquidez Geral.....	128
8.3 Liquidez Seca	129
8.4 Liquidez Corrente.....	130
8.5 Endividamento Geral.....	131
8.6 Solvência Geral	132
8.7 Lucratividade.....	133
9. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO – em milhares de reais).....	134
9.1 Ativo Acumulado.....	134
9.2 Passivo Acumulado	135
9.3 Patrimônio Líquido Mensal	136

10 INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais).....	137
10.1 Faturamento Bruto.....	137
10.2 Receita x Custo.....	138
10.3 Receita x Resultado.....	139
11 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS E DE PRODUÇÃO DE 2024 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais)	140
11.1 Apartamentos Vendidos	140
12 DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS OUTUBRO DE 2024 – em milhares de reais	141
13 CRONOGRAMA PROCESSUAL.....	144
14 DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	146
15 CONSIDERAÇÕES FINAIS	155

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que as análises e constatações encartadas neste reporte, com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais desenvolvidas pelas devedoras, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, em caráter preliminar, tendo em vista às naturais ações iniciais de intercâmbio e estabelecimento de rotinas de trabalho e fluxogramação de informações entre as 4 (quatro) empresas devedoras componentes do **GRUPO RC** e a Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações prestadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial deste período tem o objetivo precípuo de aclarar a todos os entes envolvidos as informações até então disponibilizadas pelo **GRUPO RC** e, por isso, ainda carrega importante e volumosa carga de dados e informações de diversas naturezas e vieses do Grupo em estágio de processamento recuperacional, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO RC** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas

integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (<https://stenius.com.br/grupo-rc>) ou pelos canais eletrônicos (rjgruporc@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

2 PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL

Trata-se de Relatório Mensal do Administrador Judicial em face do deferimento de pedido de recuperação judicial do **GRUPO RC**, cujo protocolo ocorreu em 05 de junho de 2024, sob o número **5452232-14.2024.8.09.0051**, sendo que, em juízo de cognição sumária e próprio daquele estágio procedimental, foi prolatado o seguinte *decisum* em que, dentre outras providências, determinou-se às devedoras que, em cumprimento ao disposto no art. 319 do CPC, providenciasse a emenda da inicial postulatória com a juntada dos documentos indicados no art. 51, II, alínea “d”, VI, VIII, X e XI, da Lei n.º 11.101/2005 e da complementação instrutória para análise da tutela de urgência, consoante adiante reportado:

[...]

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **02) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **03) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **04) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Preambularmente, relevante destacar que para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem jungir aos autos uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 da LRJ.

Nesta concepção e analisando os dados, informações e documentos apensados a este procedimento, verificou-se a necessidade de se promover, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, a **emenda da inicial**, coligando-se ao feito, em atendimento ao art. 51 do citado diploma legal, **eis que ausentes**:

- a) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, visto que o apresentado contemplou apenas até dezembro de 2024 (inciso II, alínea “d”);
- b) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, pois somente foram indicadas participações societárias (inciso VI);
- c) Certidões de cartório de protestos da Comarca de Anicuns/GO (inciso VIII) da filial da empresa ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ/MF nº 09.263.177/0001-55);
- d) Relatório, detalhado e discriminado, do passivo fiscal de TODAS as empresas componentes do grupo econômico que pleiteia o processamento da recuperação judicial, vez que foram apresentadas apenas certidões da existência de débitos (inciso X); e
- e) A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante de todas as empresas requerentes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (inciso XI).

Destaco, ainda, que para a análise do pedido de concessão da tutela de urgência com o propósito de declarar a essencialidade dos imóveis oferecidos em garantia fiduciária, deverá ser apresentada a documentação completa dos títulos de domínio e dos instrumentos celebrados com os respectivos credores, **sendo que estão ausentes**:

- a. Escritura pública de abertura de crédito para construção de unidades habitacionais, registrada no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, no Livro 01546-N, em 03/04/2023; e
- b. Escritura ou Certidão de Matrícula dos imóveis comerciais compostos pelo lote número 1, da quadra 141, localizado na Rua 67-A, esquina com a Rua 44, Zona Industrial, no Setor Norte Industrial desta capital, com área de 551,50m², nº 8.286, livro 2, registro geral, ficha número 001.

A propósito, insta destacar que o rol de documentos exigidos com a inicial são elementos intrínsecos e indissociáveis da apreciação dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo a sua instrução essencial, inclusive, para vindoura constatação das reais condições em que se encontram as empresas proponentes.

Desta forma, do exame primário realizado, constatou-se as suso relatadas imprecisões que carregam para a suplementação dos dados.

Importante frisar que o sobredito artigo 51 da LRJ se trata de rol cujos documentos devem ser apresentados pelos requerentes, *verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Sobre o tema, o magistério de Daniel Carnio Costa leciona que:

O devedor que objetiva se beneficiar da recuperação judicial deve requerê-la ao juízo competente, por meio de petição inicial, devidamente instruída para atender os requisitos estabelecidos nesse artigo.

Os documentos da petição inicial são de extrema relevância para que o magistrado, ou o perito que irá realizar eventual trabalho de constatação prévia, tenham subsídios para analisar e decidir sobre o processamento da recuperação judicial. Na fase, entretanto, não cabe qualquer juízo de valor sobre as causas da crise, verificar se os requisitos legais para o processamento da recuperação estão preenchidos. (CARNIO COSTA, Daniel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Prefácio do Ministro Luis Flípe Salomão. 5ª Ed. 2023)

Eis a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS IMPRESCINDÍVEIS. **1. Como sabido, a postulação da peça vestibular na ação de recuperação judicial, conforme determina o art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruída com uma série de documentações, além de um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial.** Além disso, Lei nº 11.101/05 ainda possibilita que o magistrado, se reputar necessário, nomeie profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação, exclusivamente, das reais condições de funcionamento da autora do pedido e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. Ou seja, a normativa preza pela análise minuciosa de toda a documentação exigida, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. **2. Não pode o magistrado, na mesma decisão, determinar a emenda à exordial, a fim de que a postulante/agravada complemente a documentação legal necessária, e deferir o pedido de recuperação judicial, eis que a cognição acerca da real situação financeira da empresa será inevitavelmente deficiente.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5406002-34.2023.8.09.0087, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2024, DJe de 01/02/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. **Recuperação Judicial. Documentos faltantes. Vício sanável. Determinação de emenda. A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de instrução, conforme art. 321 do CPC.** 2. Emenda da inicial cumprida parcialmente. Possibilidade de dilação do prazo. Instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito do processo. Ausência de violação grave e insanável da inicial. O descumprimento parcial da determinação de emenda da petição inicial pela parte autora comporta a dilação do prazo, sobretudo pela complexidade de serem exigidos vários tipos de documentos na inicial da recuperação judicial, sendo a extinção prematura do feito medida que deve ser evitada diante da instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito e somente deverá ser adotada quando não for possível a juntada do documento faltante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5404036-17.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2023, DJe de 16/08/2023)

Duplo Agravo Regimental em Apelação Cível. Ação de Recuperação Judicial. I- Indeferimento de inicial. Manutenção. **Descumprimento dos requisitos elencados no do artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **In casu, restou demonstrado que as empresas autoras/apelantes não atenderam aos requisitos legais especificados no artigo 51, da Lei n. 11.101/05, não há como deferir o processamento da recuperação judicial.** II- **Ausência e juntada de documentos exigidos no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial. Desatendimento à ordem judicial.** Preclusão. Uma vez determinada a colação de documentos imprescindíveis a análise do feito, através de decisão interlocutória, e não interposto agravo de instrumento pela parte prejudicada, opera-se a preclusão da mesma, razão pela qual a parte não pode requerer o reexame da

respectiva questão em sede de apelação, sob pena de ofensa aos artigos 473 e 516, ambos do CPC. III a V – omissis. Agravos Regimentais conhecidos e desprovidos. (TJGO, APELACAO CIVEL 96456–86.2007.8.09.0051, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 23/02/2016, DJe 1981 de 03/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PROCESSAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS FORMAIS E ABUSO DE DIREITO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. **A Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito.** 3. É premissa de que não compete ao Magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, âmbito no qual também se inserem questões relativas à fraude e abuso de direito, desde que devidamente comprovados. 4. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que a cassação da sentença é a medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5476719–92.2020.8.09.0017, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2021, DJe de 12/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/05. NÃO COMPROVAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. **Mostra-se correto o indeferimento do**

pedido de processamento da recuperação judicial, e a conseqüente extinção do feito, quando não comprovado o atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, mesmo após a oportunização da juntada de documentos para este fim. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5290070-52.2017.8.09.0137, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2019, DJe de 22/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5520549-61.2022.8.09.0010 COMARCA DE ANICUNS 5ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: VF MECANIZAÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005. ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDA PARCIALMENTE. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 2. **No caso, o descumprimento do comando que determinou a correção da petição inicial, por meio da juntada de todos os documentos descritos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, gera o seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5520549-61.2022.8.09.0010, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Anicuns - 1ª Vara Cível, julgado em 27/03/2023, DJe de 27/03/2023)

Assim, **intimem-se** as empresas proponentes para promoverem a emenda da inicial, com a juntada dos documentos indicados no art. 51, II, alínea “d”, VI, VIII, X e XI, da LRJ e da complementação instrutória para análise da tutela de urgência, acima elencados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 319 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (CPC - art. 321).

Decorrido o prazo ou apresentados os documentos, retornem os autos conclusos.

[...].

- Evento 5.

Instado, o **GRUPO RC**, em cumprimento a suso transladada decisão, apresentou a **emenda** à inicial postulatória, instruindo os autos com os dados e documentos requeridos por este juízo e preconizados na legislação vigente, circunstância na qual, após percuciente exame promovido por este juízo, foi prolatada a seguinte decisão que, dentre outras providências, deferiu o processamento da recuperação judicial na data de 13 de junho de 2024 (evento 12), com publicação em 17 de junho de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVII, edição n.º 3970, suplemento – seção II, consoante adiante transcrito, *verbis*:

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de requerimento para processamento de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **02) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **03) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **04) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

...

É o relatório que interessa. DECIDO.

Preambularmente, acolho a emenda da exordial (evento 10) e dou por regularizada a insuficiência documental outrora evidenciada e passo às deliberações.

I – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Consoante se infere nos autos, o GRUPO RC requereu em sua peça vestibular para que, em caráter liminar, seja declarada a essencialidade dos imóveis que indicou e que são objeto de garantia fiduciária constituída em operações firmadas com credores, sob a premissa de que tratar-se-ão de bens absolutamente necessários para a manutenção das atividades empresariais.

A tutela provisória cautelar objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo ou, ainda, a consequente ineficácia da prestação jurisdicional, adiantando provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurando a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa.

A concessão de tutela de urgência, em qualquer medida (cautelar ou satisfativa), impõe a observância dos requisitos descritos no art. 300 do CPC, mostrando-se necessário demonstrar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito.

Nesse sentido, diz a jurisprudência, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. TUTELA DE URGÊNCIA. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. **1. O deferimento da tutela provisória de urgência, cautelar ou satisfativa (antecipada), está condicionado à demonstração, cumulada, dos requisitos previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** 2. Para demonstração da existência de vícios do consentimento no negócio jurídico, necessária a devida instrução processual, situação que afasta a probabilidade do direito alegado, de plano. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – Agravo de Instrumento: 5830442-63.2023.8.09.0011 GOIÂNIA, Relator: Des(a). José Proto de Oliveira, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/03/2024)

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. STAY PERIOD. SEQUESTRO/PENHOR DE GRÃOS. COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A ESSENCIALIDADE DO BEM. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EVIDENCIADOS. DEFERIMENTO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO REFORÇADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. **A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido.** 2. A superveniência de julgamento favorável do recurso especial interposto pela parte agravada reforça a necessidade de ratificação do efeito suspensivo/ativo a ele atribuído, inclusive para assegurar a efetividade da decisão judicial. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no TP: 2799 MT 2020/0147358-3, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)– **Grifei.**

O *fumus boni juris* trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial.

Quanto ao requisito denominado *periculum in mora*, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Pois bem. *Prima facie*, analisando as alegações autorais e os documentos que a instruem, resta claro que se encontram presentes no caso em exame os requisitos ensejadores para a concessão da medida "*in limine*".

Isto porque, de fato, averíguo que os bens indicados na inicial postulatória, compostos essencialmente por lotes e terrenos cedidos em garantia fiduciária de operações financeiras se apresentam, à primeira vista, como essenciais à manutenção do segmento operacional desenvolvido pelo GRUPO RC, notadamente porque se trataria de bens empregados diretamente no seu ramo empresarial – *construção e incorporação civil*.

Nesta concepção, subsuma-se para o caso em exame que o *fumus boni juris* encontra esteio na norma, doutrina e jurisprudência que regimentam a matéria, considerando que, em suma, bens essenciais são aqueles empregados nas atividades da empresa em recuperação judicial, possuindo características próprias para tal finalidade e conformando-se ao conceito de bem de capital preconizado na legislação vigente.

Relevante trazer à baila que o tema se encontra pacificado na jurisprudência, sendo que, em que pese a prevalência da propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel, não se admite a retirada do estabelecimento da sociedade empresária dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de não somente se promover a preservação, mas também garantir a viabilidade de soerguimento da atividade empresarial, gerando empregos, arrecadando tributos e aferindo condições em que satisfaçam as obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade.

A propósito, cito precedentes do egrégio TJGO:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. **Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições**

temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados ?bens de capital?. 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA. NÃO SURPRESA. BEM ESSENCIAL. I. *Conforme a regra do art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, a oitiva prévia da parte adversária não se aplica à hipótese de decisão sobre tutela provisória de urgência.* II. **O juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.** Inteligência do art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/2005. III. É devida a suspensão dos atos de constrição materializados sobre o veículo essencial ao cumprimento das obrigações comerciais e financeiras da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 54790047520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADORA AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS AFETADOS AO PLANO DE SOERGIMENTO. ATOS CONSTRITIVOS. CONFLITO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte, compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da

recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. Na hipótese o conflito de competência, está configurado, porquanto o d. Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem construído ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, preferindo requerer simplesmente o levantamento da penhora, desborda dos contornos legais dados à sua competência, invadindo a competência do Juízo da Execução Fiscal. 4. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no CC: 187372 SP 2022/0099518-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/03/2023, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. ATOS CONSTRUTIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extrajudicial "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional. 2. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no CC: 177181 RJ 2021/0017947-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)– Grifei

Já o *periculum in mora*, por sua vez, decorre da premente possibilidade de serem realizadas buscas e apreensões e/ou constringões que inviabilizem a própria manutenção da atividade empresarial, circunstância que comprometeria a eficácia do processamento da recuperação judicial.

Assim, **CONCEDO** a **TUTELA DE URGÊNCIA** requerida no item “a”, da peça vestibular, para reconhecer a essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória e, conseqüentemente, determinar que sejam obstados todos e quaisquer procedimentos de consolidação das referidas propriedades, **ADVERTINDO**, contudo, que a eficácia deste termo se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada.

II – DO VALOR DA CAUSA e RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

A propósito do valor da causa atribuído pelas devedoras e respectivo recolhimento de custas complementares, anoto que este será objeto de deliberação por ocasião da definição do conteúdo patrimonial pretendido, como sendo o efetivo valor do passivo sujeito à recuperação judicial após a apreciação do plano de recuperação, mediante a novação das dívidas, haja vista que, tratando-se de processo de recuperação judicial, esse valor necessita guardar relação de equivalência com o montante do passivo submetido ao plano de soerguimento, representado pela soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos.

É que, nesta etapa inicial do processo, é inviável quantificar e fixar as vantagens econômicas almejadas pelas devedoras, visto não ser o momento processual adequado para debates jurídicos acerca do valor atribuído à causa, porquanto o objeto essencial *sub examine* se resume ao preenchimento dos requisitos para deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se os seguintes arestos dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. DECISÃO QUE DETERMINA A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM BASE NO VALOR DO PASSIVO DECLARADO PELA AUTORA. DESCABIMENTO. FASE INICIAL EM QUE SE MOSTRA IMPRÓPRIO QUANTIFICAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS ALMEJADAS PELA DEVEDORA. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À QUANTIA ENTRE O VALOR NOMINAL DO PASSIVO E O VALOR NOVADO E APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. MANUTENÇÃO, POR ORA, DO VALOR INDICADO PELA AUTORA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA, APÓS A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 – Não há como considerar o conteúdo patrimonial pretendido pela agravante como sendo o valor do passivo sujeito à recuperação judicial, pois, na verdade, somente após a aprovação do plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores é que se poderá definir o benefício patrimonial pretendido. 2 – Assim, considerando que as custas judiciais são calculadas com base no valor da causa, bem como que o seu saldo é apurado a partir do ato de encerramento da recuperação judicial, neste momento poderá, inclusive de ofício, ser feita a alteração do valor dado à causa, ajustando-se a base de cálculo para a correta aferição das custas judiciais. 3 – Com base nos documentos colacionados aos autos, vislumbro que a agravante demonstrou com efetividade não conseguir arcar com os ônus processuais sem comprometer o desempenho de suas atividades. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5090045-46.2017.8.09.0000, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017, DJe de 14/06/2017)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1 a 3 (...). Tratando-se de ação de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos. 4. Entretanto, a apuração do aludido montante somente deve ser feito após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/12/2019, DJe de 13/12/2019)”.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Processo Civil. Valor da causa. Decisão que determina a majoração do valor da causa com base no valor do passivo declarado pela autora. Descabimento. Fase inicial em que se mostra impróprio quantificar as vantagens econômicas almejadas pela devedora. Proveito econômico que corresponde à quantia entre o valor nominal do passivo e o valor novado e aprovado pela assembleia geral. Manutenção, por ora, do valor indicado pela autora, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento da diferença, após a concessão da recuperação judicial. Recurso provido. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2027521-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO; julgado em 10/06/2016)”.

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- (...) 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- (...) 10- Recurso especial não provido. (REsp 1637877/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2017)”.

III – DOS OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO

De pronto, não há como deferir a expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais restrições creditícias concernente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição *sine qua non* a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005.

Como bem se sabe, o deferimento do processamento da recuperação judicial não alcança o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da LREF.

Nesse sentido, cito precedente da Quarta Turma do STJ que assim pacificou a temática em exame:

RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DE TODOS OS CRÉDITOS. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA E CONTRATO DE CÂMBIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/2005. 3. Esta Corte sedimentou o entendimento de que "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 4. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1931438 RJ 2017/0046560–6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/02/2022)

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial – com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 –, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – stay period – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene – havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade – até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ – REsp: 1374259 MT 2011/0306973–4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 18/06/2015).

Inclusive, convém trazer à baila o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

É notável, portanto, que a pretensão externada pela postulante somente é alcançado no instituto jurídico da recuperação judicial com a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Inclusive, este é o entendimento deste e. TJGO, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRAVA BANCÁRIA. ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O crédito discutido nos autos será analisado na fase administrativa, na medida em que o agravante apresentar a divergência quanto à classificação, cuja extraconcursalidade (não submissão à recuperação judicial) pretende ver reconhecida, o que ainda não ocorreu na hipótese dos autos. 2. A existência ou não de contratos que possuem cessão fiduciária ou que decorrem de adiantamento de câmbio, e a pretensa reclassificação do crédito, são matérias não decididas no ato impugnado, impossibilitando o conhecimento do recurso neste ponto, mormente porque demandam instrução probatória, incompatível com esta estrita via recursal. 3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJ-GO 5771054-17.2022.8.09.0093, Relator: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENUNCIADO Nº 35 DA I

JORNADA CFJ/STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. O procedimento da recuperação judicial divide-se em uma primeira fase, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial e, depois, inicia-se com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença. 2. No primeiro momento, por não existir deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco da suspensão de novas inscrições. 3. Conforme o Enunciado nº. 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ, ?o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos?. 4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores e não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5360416-42.2022.8.09.0011, Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA RECUPERANDA. SPC E SERASA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. EMPRESA. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos – Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 2. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficiar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da SOCIEDADE recuperanda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020).

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido das devedoras encartados no item “g”, dos pedidos anotados na peça inaugural.

IV – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei n.º 11.101/2005, em sua redação originária, não disciplinava a possibilidade de recuperação conjunta de sociedades empresárias ou, tampouco, o litisconsórcio ativo no processo, concernindo à doutrina e jurisprudência regular a viabilidade do tema, admitindo-se a possibilidade a partir do instituto civil do litisconsórcio.

Nesta vertente, no julgamento do REsp n.º 1.626.184/MT publicado no DJe em 04/09/2020, submetido ao exame da 3ª Turma Julgadora do C. STJ, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva anotou que: *“A Lei n.º 11.101/2005 não tratou do tema relativo à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo entre sociedades do mesmo grupo econômico para apresentação de pedido de recuperação judicial. Apesar disso, na prática, os pedidos de recuperação judicial formulados em litisconsórcio são comuns, encontrando fundamento nas regras do Código de Processo Civil e, muitas das vezes, não sendo objeto de questionamento por parte dos credores.”*

Foi, então, a partir da reforma operada pela vigência da Lei n.º 14.112/20, que a LRJ passou a disciplinar os institutos da consolidação **processual** e **substancial**, permitindo a recuperação judicial, em espécie de litisconsórcio ativo, de sociedades empresárias que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G), bem como autorizando a consolidação de ativos e passivos das devedoras integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, os quais serão tratados como se pertencessem a um único devedor (arts. 69-J a 69-L).

Em relação à consolidação processual, o artigo 69-G e seguintes da LRF dispõem, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e? competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário;
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Assim, a consolidação **processual** nada mais é do que a possibilidade de que sociedades ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial, sendo, portanto, hipótese de litisconsórcio ativo, em que mais de uma sociedade pede que seja processada a sua recuperação judicial.

Já para o processamento da recuperação judicial em consolidação **substancial**, por tratar-se de medida excepcional e que pode ser deferida independentemente da realização de Assembleia Geral de Credores, deve, consoante a redação positiva nos suso transladados dispositivos, necessariamente materializar elementos evidenciadores da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. Além, deve, ainda, demonstrar a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Salutar para elucidação da matéria citar a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone, o qual leciona que:

“A confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite da responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. Ao não respeitarem em sua própria atuação o patrimônio separado ou a autonomia de cada uma das sociedades integrantes, nem seus respectivos interesses sociais, as sociedades se comportaram em desconsideração à personalidade jurídica de cada qual, como uma única sociedade, um único patrimônio, uma única coletividade.

Em face dos credores, caso perceptível a esses terceiros, essa atuação conjunta das pessoas jurídicas implica que, nas relações jurídicas celebradas, não houve a mensuração do risco de recebimento apenas em razão do

patrimônio individual da contratante, mas sim de todo o grupo societário que atuava unido para a tutela de seus interesses comuns.

Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem os riscos de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação una anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial. Implica o tratamento unificado das pessoas jurídicas integrantes do grupo.”

(Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 383)

Eis a jurisprudência correlata do Superior Tribunal de Justiça e do TJGO:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica. 2. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1560868 SP 2019/0233061–7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2021, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AFORADAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS NÃO EXTENSÍVEL AOS SEUS SÓCIOS AVALISTAS E COOBRIGADOS (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 E DO TEMA 885, AMBOS DO STJ). DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, quais sejam, (a) a existência de garantias cruzadas, (b) a relação de controle ou de dependência, (c) a identidade total ou parcial do quadro societário e/ou (d) a atuação conjunta no mercado entre os postulantes. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial do ?Grupo MMV?, o Julgador considerou que tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. A decisão fustigada, nesse aspecto, não merece reprimendas, pois, pelo que se extrai destes e dos autos de origem, há elementos suficientes para se atestar tanto a caracterização do grupo econômico quanto o preenchimento dos requisitos ensejadores da consolidação substancial, sendo despicienda, outrossim, a realização de perícia específica para tal finalidade, mormente porque o Administrador Judicial já apresentou substrato suficiente para escorar o entendimento do Juiz de 1ª instância. 3. Uma vez que as empresas JR Consultoria Ltda. (MMV Comercial) e MMV Distribuidora e Importadora de Pneus Ltda. (MMV Distribuidora), quando do pedido de recuperação judicial, já estavam em atividade há mais de um ano e meio, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da preservação da empresa, é pertinente estender-lhes os efeitos da recuperação judicial, ainda que não tenham preenchido o requisito temporal do art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005 (exercício regular das atividades há mais de dois anos), notadamente porque, em se mostrando a consolidação substancial necessária à

reestruturação do grupo econômico, este deve ser encarado como um todo, com todas as sociedades que o compõem, em um verdadeiro litisconsórcio ativo necessário. 4. A recuperação judicial da empresa devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os seus sócios avalistas ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória (inteligência da Súmula 581 e do Tema 885, ambos do STJ). Destarte, nesse ponto, merece reforma a decisão, para que seja afastada a determinação de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os sócios avalistas e coobrigados das sociedades empresárias que compõem o "Grupo MMV". Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-GO 5318426-70.2023.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SECUNDUM EVENTUM LITIS. PERÍCIA PRÉVIA. PRODUTOR RURAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. HOLDING. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 69-J, INCISO II DA LEI Nº 14.112/20. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA. 1. A matéria a ser examinada no agravo de instrumento, por se tratar de um recurso de âmbito absolutamente restrito, secundum eventum litis, circunscrever-se-á tão somente na análise da decisão agravada, estando a atenção voltada, unicamente, para a presença ou não de acertos ou desacertos que a possam nulificar. 2. A fase processual inicial da recuperação judicial, que limita-se à análise dos requisitos para que se possa ou não deferir o seu processamento (que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita), consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pela legislação de regência, o que se verifica no caso em análise. 3. A perícia prévia na ação de recuperação judicial, trata-se de medida excepcional, estando dentro da faculdade do juiz determiná-la ou não, se afigurando necessária quando houverem dúvidas, em suma, acerca da regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, bem como as reais condições de funcionamento das empresas requerentes. No caso em estudo, os fundamentos versados na inicial e sua emenda, assim como a documentação que as instrui, atendem, em princípio, ao disposto na Lei nº 11.101/05, ex vi do seu art. 51. 4. Em se tratando de produtor rural, o entendimento jurisprudencial

firmou-se no sentido de que, para fins de contagem do período de 02 anos previsto nos art. 47 e 48 da Lei 11.101, deve ser incluído aquele anterior ao registro, uma vez que este tem natureza declaratória no caso do referido produtor. No presente caso, o agravado que ostenta a condição de produtor rural, embora registrado na Junta Comercial em fevereiro de 2022, demonstrou que exerce atividade regular na exploração agropecuária há mais de 02 (dois) anos. **5. A consolidação substancial, reconhecida na decisão agravada, encontra-se em consonância com a legislação de regência, mormente considerando que os agravados, ao que tudo indica, integram grupo sob controle societário comum, além de possuírem interconexão e confusão de ativos e passivos, não sendo possível, portanto, identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005). Há de ser destacada, ainda, a existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os agravados. 6. A inclusão da holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. 7. Como a decisão não é ilegal ou teratológica, sua confirmação se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (TJ/GO, 1ª C. Cível, AI n.º 5184823-73.2022.8.09.0051, Rel.ª Des.ª Maria das Graças Carneiro Requi, Dje de 23/01/2023)**

Desta forma, consoante entendimento jurisprudencial, a consolidação substancial nada mais é do que uma medida excepcional de otimização processual mediante a ampliação do polo ativo da demanda, a qual visa contornar uma situação “intransponível” de “entrelaçamento negocial” entre sociedades que pertencem ao mesmo grupo empresarial, viabilizando uma solução única e conjugada, com vistas à economia de recursos e de atos processuais, prestando eficiência no procedimento e na consecução da superação da crise econômica e financeira das sociedades (TJ-SP – AI: 22707199120208260000 SP 2270719-91.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 14/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 14/05/2021).

In casu, subsuma-se preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

Isto porque, a partir das certidões e atos constitutivos apensados aos autos (evento 1, arquivos 20 até 25), é notável a identidade e comunhão do quadro societário (art. 69-G).

Já a interconexão dos devedores (art. 69-J, caput) se encontra devidamente evidenciada em razão da constância do segmento operacional similar em todas as empresas (construção e incorporação civil), do usufruto da mesma estrutura administrativa (situadas no mesmo endereço - St. Pedro Ludovico, Goiânia/GO) e, conforme declaradamente assinalado junto à inicial, por possuírem mesmo setor financeiro e contábil unificados, com notável relação de controle e, ainda, pedido e pretensão jurídica igual para todos os componentes do grupo econômico.

A confusão patrimonial (art. 69-J, caput) entre ativos está clara em função, primordialmente, da concentração do ativo não circulante unicamente na empresa **ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** (*emenda da inicial*), bem como há elementos que consubstanciam a confusão do passivo das devedoras, haja vista a paridade de seus credores (evento 1, arquivo 18) e das operações celebradas (evento 1, arquivo 152 até 164), não sendo, desta forma, *possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.*

Além, os incisos I, II e III, do citado art. 69-J, se encontram perfeitamente configurados neste procedimento, haja vista que há garantias cruzadas - *destaque para a operação espelhada na inicial* (evento 1, arquivo 1), relação de controle entrelaçado e identidade do quadro societário, conforme já pormenorizado em linhas volvidas.

A atuação em conjunta do mercado entre os postulantes é, no mínimo, presumível neste caso, já que, além das operações de crédito firmadas em conjunto, se infere de simples consultas à rede mundial de computadores a unicidade da publicidade investida para divulgação dos empreendimentos, sendo factual o preenchimento do inciso IV, do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

Deste modo, preenchido os requisitos legais, o processamento da recuperação judicial do GRUPO RC em consolidação processual e substancial é medida que se impõe.

IV.II – DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

Ab initio, convém pontuar que o instituto da Recuperação Judicial tem por finalidade “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Tem-se, portanto, que o legislador ordinário configurou o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios

Todavia, conforme já anotado na decisão que determinou a emenda da inicial, para o processamento da recuperação judicial os proponentes devem jungir aos autos uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 do diploma legal regente.

Nestas condições, o art. 48 da LRJ regulamenta que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Sobre este panorama, constata-se a presença dos elementos convictos e aptos ao atendimento dos requisitos, notadamente porque jungido ao feito certidões cíveis e criminais pertinentes, bem como as declarações subscritas com a assertiva preconizada no citado dispositivo (evento 1, arquivos 6 a 11).

Por sua vez, o art. 51 exige que a petição inicial seja inscrita e acompanhada com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Neste propósito, verifica-se nos autos que as devedoras comprovaram que estão inscritas na Junta Comercial do Estado de Goiás, condição indispensável para gozar dos benefícios de referida lei e, também, demonstraram atender as exigências previstas na legislação regente, apresentando de forma razoável a exposição dos fatos, os relatórios, escrituração contábil (balanços, DRE etc.), rol de colaboradores, de credores e de bens dos sócios, bem como as certidões necessárias.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial**, dos requerentes: **01) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **02) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA.**,

inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **03) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **04) ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato denominado “**GRUPO RC**”.

Assim, por consectário, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*.

c) a suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores e, à luz da tutela de urgência **CONCEDIDA em linhas volvidas**, sejam essenciais ao soerguimento de suas atividades empresariais desenvolvidas;

c.1) Especificamente a propósito da declaração de essencialidade dos bens, reitero que a eficácia se estenderá até o exame conclusivo da administração judicial designada, por meio de informações a serem inseridas no 1º (primeiro) relatório mensal, na qual deverá apurar criteriosamente os bens, suas espécies e características e exarar seu opinativo conclusivo com relação à indicação da essencialidade, oportunidade em que a tutela será reanalisada;

d) Às devedoras:

d.1) com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Escritania e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, inclusive discriminadas no item c.1 deste *decisum*, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, **sob pena de convação em falência.**

NOMEIO, para exercer a função de administradora judicial, a empresa **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF n.º 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 - Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a AJ e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial (evento 1, arquivo 18 - 06.relacaocredoresart.51iii.pdf).

FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário;

PROCEDA-SE a intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); do Estado de Goiás; e dos Municípios de Goiânia/GO e Anicuns/GO, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF).

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo deste despacho/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito¹.

Por fim, promova-se a retirada do registro de tramitação sob "segredo de justiça".

[...].

- Evento 12.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo (evento 23) e, expedido (evento 24), assinalou o termo de compromisso em 19 de junho de 2024, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional no evento 30 e adiante espelhado:



Ademais, em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo autuado sob nº 5654528-25.2024.8.09.0051 pelo BANCO BRADESCO S.A, o qual foi conhecido e teve negado seu provimento, conforme a seguinte ementa do voto relator:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SPES SEM PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de empresas integrantes do grupo econômico "Grupo RC", incluindo sociedades de propósito específico (SPes). A parte agravante alega a impossibilidade de processamento da recuperação judicial de SPes com patrimônio de afetação, com fundamento no artigo 31-A, da Lei nº 4.591/64. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de inclusão de SPes em recuperação judicial; e (ii) se a extinção do patrimônio de afetação após a conclusão das obras impede a exclusão da SPE do polo ativo do processo de recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As SPes, por sua natureza, podem ser processadas à recuperação judicial, desde que não possuam patrimônio de afetação, conforme artigo 31-A, da Lei nº 4.591/1964. 4. O patrimônio de afetação destina-se à proteção dos adquirentes de imóveis e não está sujeito à recuperação judicial. 5. No caso dos autos, houve a extinção do patrimônio de afetação da SPE Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora Spe Bueno T 55 Ltda., após a conclusão das obras do empreendimento, conforme o artigo 31-E, da Lei nº 4.591/1964. 6. Com a extinção do patrimônio de afetação, não há óbice legal à inclusão da SPE no processo de recuperação judicial, conforme o princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.101/2005). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial é aplicável às sociedades de propósito específico (SPes) sem patrimônio de afetação, em conformidade com o princípio da preservação da empresa. 2. O patrimônio de afetação extinguiu-se com a conclusão das obras, permitindo a inclusão da SPE no processo de recuperação judicial. Dispositivos relevantes citados: art. 31-E da Lei nº 4.591/1964; art. 47, da Lei nº 11.101/2005. Jurisprudência relevante: STJ, 3ª Turma, REsp: 1955428 SP 2021/0255151-5, Julgamento: 17/05/2022, Publicação: DJe 25/05/2022; TJMG, 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 10000205154297001, Rel. Des. Corrêa Júnior, Publicação: 26/02/2021.

- Ofício Comunicatório (evento 150).

Posteriormente, foi proferida a seguinte determinação para que esta AJ apresentasse suas considerações sobre o teor de matérias submetidas ao exame, a saber:

“[...]”

DESPACHO

Sobre as considerações e requerimentos apresentados pela União (ev. 32) e pelas Recuperandas (evento 34), colha-se a manifestação do Administrador Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

[...]”.

- Evento 43.

Após apresento o parecer desta AJ junto ao evento 62, bem como dirimindo a controvérsia consistente na propugnada reconsideração almejada pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (evento 50) e outras providências pendentes de deliberação, o juízo prolatou o seguinte *decisum* em que, em breve síntese, indeferiu a reconsideração, admitiu a essencialidade de bens, indeferiu o pleito do GRUPO RC para levantamento das hipotecas e determinou a instituição financeira que deposite em juízo os recebíveis constituídos após a propositura do pleito recuperacional, senão vejamos:

“[...]”

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO RC”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Consoante se infere da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, oportunizou-se à administração judicial (“AJ”) e às devedoras que apresentassem proposta sobre a remuneração do auxiliar desse juízo e, ainda, anotou-se que a declarada essencialidade dos bens indicados na peça vestibular fosse estendida para reanálise após o exame conclusivo da administração judicial designada (evento 12).

Em cumprimento ao excerto do dispositivo que concedeu prazo para apresentação de proposta de remuneração, a AJ jungiu aos autos o relatado termo, já com a concordância e autorização das devedoras (evento 46).

No evento 47, a AJ apresentou seu parecer pelo qual opinou *pela admissão dos requerimentos propugnados pelas devedoras, reconhecendo-se a essencialidade dos bens arrolados na inicial postulatória e que são objeto de cessão fiduciárias nas operações de crédito, quais sejam: 1ª. Escritura pública de abertura de crédito para construção de unidades habitacionais, registrada no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, no Livro 01514-N, sob o Protocolo 0038029, nas Folhas032/052; 2ª. Escritura pública de abertura de crédito para construção de unidades habitacionais, registrada no 1º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia/GO, no Livro 01546; e 3ª. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 299380, assegurando-se, assim, a preservação da função social do GRUPO RC.*

No curso do processamento deste feito, as devedoras requereram a intervenção jurisdicional deste juízo para que fosse ordenada a baixa dos gravames hipotecárias registrados nas matrículas dos imóveis de todas as unidades imobiliárias comercializadas no empreendimento ALIVE BUENO e, ainda, pugnaram para que fosse determinado à instituição financeira BANCO BRADESCO S/A que promovesse o depósito em juízo dos recebíveis constituídos após a propositura desta recuperação judicial, asseverando, para tanto, a tese de que o crédito não performado após a data do pedido de recuperação judicial é concursal, motivo pelo qual não poderia ser utilizado para amortização do débito (evento 34).

Posteriormente, a instituição financeira BANCO BRADESCO S/A, evento 50, pleiteou nos autos a reconsideração do excerto que deferiu o processamento da recuperação judicial em proveito da RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA., sob a premissa de que se trataria de sociedade de propósito específico com constituição de patrimônio de afetação, a qual não se sujeita a este instituto jurídico. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento

da litigância de má-fé, aplicando-se a sanção estatuída no art. 81 do CPC, e pelo indeferimento dos pedidos apresentados pelas devedoras no evento 34.

Em evento 62, a administração judicial exarou seu parecer sobre a matéria submetida à exame, circunstância na qual: (i) opinou pela impossibilidade do deferimento da pretendida baixa das hipotecas gravadas nas matrículas dos imóveis comercializados no empreendimento ALIVE BUENO propugnada pelas devedoras (evento 34); e (ii) considerando que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarneceriam efetivamente a dívida dos credores, posicionou-se pelo deferimento da pretendida determinação à instituição financeira para que deposite em juízo todos os recebíveis constituídos após a propositura deste procedimento recuperacional; bem como (iii) sobre os requerimentos da UNIÃO (evento 32), manifestou-se pela intimação do GRUPO RC para que se pronuncie a respeito.

Já no evento 63, o BANCO BRADESCO S/A comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão prolatada junto ao evento 12, cujo objeto versou sobre a suscitada impossibilidade de deferimento do processamento da recuperação em proveito da empresa RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA, por se tratar de sociedade de propósito específico com constituição de patrimônio de afetação.

Coligiu-se aos autos, no evento 64, o ofício comunicatório da decisão liminar proferida, sob a lavra do Relator Des. José Ricardo M. Machado, que desacolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao suso referenciado agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (autuado sob o n.º 5654528-25.2024).

Adiante, as devedoras apresentaram impugnações e rechaçaram as argumentações do BANCO BRADESCO S/A encartadas no evento 50, asseverando que as Sociedades de Propósito Específico (SPEs) não estão inclusas no rol que veda a aplicação dos efeitos da lei recuperacional taxativamente previsto no art. 2º da Lei n.º 11.101/2005 e, ainda, que a empresa RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA não possuiria mais patrimônio de afetação ativo, uma vez que as obras foram concluídas e teria sido efetuada a individualização das unidades imobiliárias e a constituição de condomínio, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido formulado pela instituição financeira (evento 65).

Já no evento 66, as devedoras requereram a manutenção da dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, sob o prisma de que a exigência prevista no art. 57 da LRJ inviabilizaria o procedimento recuperacional e contrariaria a finalidade da própria legislação, cuja essência é a preservação da empresa.

A resposta da Junta Comercial do Estado de Goiás ao ofício que determinou a anotação da condição “*em recuperação judicial*”, junto à inscrição das empresas componentes do GRUPO RC, foi juntada no evento 69.

O BANCO DE BRASÍLIA S/A apresentou sua objeção ao plano de recuperação judicial no evento 79.

No evento 81, PEDRO COSTA VILELA NETO postulou pela baixa da hipoteca da unidade 3901, do Residencial ALIVE BUENO.

Instada sobre as considerações do GRUPO RC (evento 80), a AJ perfilhou o entendimento de que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, inclusive, em benefício da empresa RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUÇÃO E INCOPORAÇÃO SPE BUENO T- 55 LTDA foi a correta, justa e acertada para o caso sub judice, à luz da legislação regente e precedentes, razão pela qual não carece de reparos ou reformas (evento 87).

Sobre as considerações da AJ, o BANCO BRADESCO S/A se manifestou no evento 88, afirmando que a conclusão da obra não seria suficiente para desconstituição do patrimônio de afetação, cenário no qual reiterou os requerimentos encartados no evento 50.

Por sua vez, as devedoras tornaram a rechaçar os pontos expendidos pelo BANCO BRADESCO no evento 89.

No evento 91, as devedoras apresentaram o Plano de Recuperação Judicial.

A credora ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (evento 78) e o condomínio do RESIDENCIAL ALIVE BUENO (evento 90) requereram a habilitação e inscrição de seus patronos(as) no sistema PROJUDI para acompanhamento das determinações e recebimento das intimações.

É o relatório que interessa. DECIDO.

I – DA POSTULADA RECONSIDERAÇÃO PUGNADA PELO BANCO BRADESCO S/A

Preambularmente, sendo a principal vexata quaestio sujeita ao exame, do compulsor aos autos, verifica-se que a instituição financeira BANCO BRADESCO S/A postulou pela reconsideração da decisão que deferiu o processamento da

recuperação judicial no evento 50, afirmando que a empresa RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA não estaria autorizada a se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, considerando tratar-se de Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) com constituição de patrimônio de afetação.

Todavia, a espécie intitulada como “pedido de reconsideração” não encontra esteio no compêndio normativo brasileiro ou, tampouco, fundamento em princípio que justifique a reapreciação e reanálise da matéria, principalmente na forma como postulada.

Com efeito, o pedido de reconsideração não possui sequer natureza recursal (AgInt no AREsp 972.914/RO – 3ª Turma do c. STJ), circunstância pela qual a própria inexistência da espécie postulatória carrega para inviabilidade do exame da matéria, sendo causa motivadora suficiente para o não conhecimento da cizânia instada.

A propósito, cito precedentes do c. STJ e do e. TJGO, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. 1. **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe pedido de reconsideração contra decisão colegiada, haja vista a ausência de previsão legal ou regimental.** 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ – RCD no AgInt no REsp: 1385520 MG 2013/0174777-1, Data de Julgamento: 19/04/2022, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2022)

TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. (...) II – **O pedido de reconsideração não merece ser conhecido por falta de previsão legal.** Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para fins de recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração ou agravo interno, pois o recurso não atende a previsão legal de nenhuma das duas espécies recursais (AgInt no RCD no AREsp 1274055/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019). III – **Ademais, não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte.** Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recebimento do pedido de reconsideração como embargos de declaração não se afigura possível, por se tratar de erro

grosseiro (RCD no AgInt no AREsp 1114753/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018). IV – Determina-se a imediata baixa dos autos, independentemente do transcurso do trânsito em julgado. **V – Pedido de reconsideração não conhecido.** (STJ – RCD no AgInt no AREsp: 1591412 SP 2019/0283931-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5163736-20.2022.8.09.0000 COMARCA DE QUIRINÓPOLIS 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE: ESPÓLIO DE ISIDORA AUGUSTA DE MORAES AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CABIMENTO AFASTADA. ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. **O pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, de sorte que merece ser mantida a decisão agravada que não conheceu dele.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AI: 5163736-20.2022.8.09.0000, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/06/2023)

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO SEM EFEITO OBSTATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENTE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte agravante pugna pela reforma da decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso de agravo de instrumento interposto, de modo que arguiu a tempestividade do referido recurso sob a alegação de que fora manejado em face de decisão diversa, razão pela qual a decisão prolatada careceria de reforma. 2. **O pedido de reconsideração não tem previsão legal, representando mera manifestação de inconformismo da parte, ou seja, não externa o efeito obstativo próprio dos recursos.** 3. Na espécie, o pedido de aplicação de multa diária por ato atentatório à dignidade da justiça configura mero

requerimento de reconsideração do que fora anteriormente decidido, haja vista que já houve deliberação acerca da impossibilidade de realização da perícia (movimento 44) sem qualquer recurso em face dessa decisão. 4. Em razão da ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade) é imperioso o não conhecimento do recurso de agravo de instrumento, tal qual determinado na decisão monocrática recorrida. 5. Assim, os argumentos embasadores do inconformismo do agravante não são capazes de ensejar a modificação da decisão monocrática atacada, de modo que não subsistem motivos para retratá-la ou reconsiderá-la. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO – AI: 5355798-31.2022.8.09.0051, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 27/09/2022)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada, tendo em vista a ausência de previsão legal e regimental. Outrossim, afigura-se inviável seu recebimento como embargos de declaração, por constituir erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJ-GO – AI: 01028023820188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 01/02/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2019)

– **Grifamos.**

Subsuma-se dos precedentes, inclusive, que o reexame da matéria em função do postulado pedido de reconsideração pode importar em violação ao ordenamento jurídico, diante da ausência de qualquer respaldo no regramento processual vigente, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA MEDIANTE MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR.

PREJUDICADO. (...) 3. Há violação ao ordenamento jurídico em vigor quando uma sentença de extinção do processo, contra a qual não fora interposto o recurso cabível, é reformada pelo julgador mediante simples pedido de reconsideração da parte vencida, o qual carece de qualquer respaldo no regramento processual vigente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO – AI: 5349837-75.2023.8.09.0051, GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/07/2023)
– Grifamos.

Noutra vertente, reputa-se relevante destacar também que o cerne da cizânia está submetida ao exame da 8ª Câmara Cível, em função do interposto recurso de agravo de instrumento autuado sob o n.º 5654528-25.2024.8.09.0051 pelo próprio credor postulante do pedido de reconsideração (BANCO BRADESCO S/A), cenário no qual, ainda que em sede de cognição sumária, o relator apreciou a liminar propugnada e indeferiu o pretendido efeito suspensivo, consignando, na oportunidade, que:

“Em juízo de cognição não exauriente, não identifiquei, na espécie, a presença dos pressupostos indispensáveis à viabilização do deferimento da tutela provisória. Isso ocorre porque, à primeira vista, não se observa a probabilidade do direito. O pedido da instituição financeira agravante de indeferimento do processamento da recuperação judicial à devedora Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora Spe Bueno T 55 Ltda., aparentemente, não merece prosperar, pois, apesar das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, em princípio, o deferimento deve prevalecer. Adota-se no Brasil o paradigma da preservação da atividade produtiva, orientando a interpretação de suas normas nesse sentido. **Além disso, o legislador especificou os casos que não se adéquam ao processo recuperacional, valendo frisar que o artigo 2º da Lei nº 11.101/05 não faz referência a sociedades com patrimônio de afetação.” – Grifamos.**

Assim, **INDEFIRO** o postulado pedido de reconsideração propugnado pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (evento 50), por ausência de previsão legal autorizadora e, inclusive, por refletir argumentos embaixadores do inconformismo inaptos a ensejar a modificação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Por consectário, **INDEFIRO** a pretendida condenação do GRUPO RC em litigância de má-fé.

II – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS

Em proêmio, congruente com os precedentes, entendimento doutrinário e normativo que regulamentam e orientam a matéria, é salutar trazer à lume que, em suma, bens essenciais são aqueles empregados nas atividades da empresa em recuperação judicial, possuindo características próprias para tal finalidade e conformando-se ao conceito de bem de capital preconizado na legislação vigente.

Outrossim, tem-se pacífico na jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça que, apesar da prevalência da propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel, não se admite a retirada do estabelecimento da devedora ou sociedade empresária dos bens de capital essenciais à manutenção da sua atividade empresarial, assegurando-se, com isso, principalmente a preservação da empresa e, também, a viabilidade de soerguimento da atividade empresarial, gerando empregos, arrecadando tributos e aferindo condições em que satisfaçam as obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade.

Diante desta concepção, reputa-se relevante frisar que o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LRJ não é o bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das ações e/ou execuções e/ou atos constitutivos, naturalmente, movidas contra a devedora, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 do citado diploma legal, cujo cerne e primórdio consiste em garantir, repita-se, a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da empresa ou sociedade empresária, conforme, inclusive, o magistério do Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, no julgamento do AgRg no AREsp n.º 750870 – MG (2015/0182506–6), verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a

retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da dita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo. 3. Agravo regimental prejudicado. (STJ – AgRg no AREsp: 750870 MG 2015/0182506–6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2023)

Portanto, com amparo nas considerações já anotadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (evento 12) e, agora, amparada nas ponderações alinhavadas pela administração judicial em seu parecer exarado sobre o tema junto ao evento 47, **MANTENHO**, pois, a declaração de essencialidade dos bens indicados na inicial postulatória.

III – DO LEVANTAMENTO DAS HIPOTECAS

No evento 34, o GRUPO RC defendeu a imprescindibilidade de se promover o levantamento das hipotecas registradas nas matrículas de todas as 198 (cento e noventa e oito) unidades imobiliárias comercializadas no empreendimento ALIVE BUENO, sob a assertiva de que a negativa poderia importar no aumento substancial e não previsto nas despesas processuais oriundas de condenações sucumbenciais, bem como encontraria viabilidade nos princípios norteadores do processamento deste procedimento.

Sobre a matéria, o BANCO BRADESCO S/A posicionou-se pelo indeferimento (evento 50) e a administração judicial opinou “pela impossibilidade do deferimento da pretendida baixa das hipotecas gravadas nas matrículas dos imóveis comercializados no empreendimento ALIVE BUENO, com base nos fundamentos apresentados, uma vez que não foram 28 de 28 identificados, neste estágio inicial, os alicerces básicos e premissas fundamentais positivadas que carrearão para o provimento do pedido, resguardando-se, contudo, a análise e deliberação judicial com base na tese transcendente do consequentialismo agitada pelas devedoras” (evento 62).

Côncio das razões e motivações engendradas pelas devedoras, tenho que inviável a concessão da determinação, ao menos nos moldes postulados.

É cediço que a recuperação judicial é instituto jurídico que almeja conceber à empresa ou sociedade empresária condições para negociar o seu passivo existente e, com isso, preservar a atividade produtiva, garantir a função social e o estímulo à atividade econômica, tudo a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, estando esses preceitos positivados na redação do art. 47 do diploma regente, senão vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Todavia, o anseio e princípio norteador não deve ofuscar os regramentos pertinentes e aplicáveis na espécie.

Ab initio, não se infere das razões expostas pelas devedoras previsão legal que autorize o levantamento de hipotecas nos moldes postulados, a qual, por sua vez, é uma espécie de garantia real concedida à determinado credor financiador das operações para cumprimento das obrigações assumidas (art. 1.419 do CCB).

A função do deferimento do processamento da recuperação judicial, apesar de buscar assegurar um cenário vantajoso para soerguimento da atividade empresarial, não é suficiente para influir em condições contratuais previamente acertadas entre as partes, estando esse preceito positivado no § 2º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 49. (omissis)

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Tanto assim é que, em exame do único precedente citado para fundamentar o pleito, verificou-se que o acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Guilherme Gutemberg, no julgamento do AI protocolizado sob o n.º 5047463-22.2022.8.09.0011, corroborou a autorização para baixa das hipotecas, aí sim, em razão de previsão expressa em Plano de Recuperação Judicial que estaria aprovado pelo conclave de credores e, por sua vez, homologado pelo juízo.

Noutra vertente, apesar da relatada possibilidade de aumento dos custos processuais advindos de possíveis condenações sucumbenciais, observo que a probabilidade de prejuízo futuro não é, também, suficiente para influir, repita-se, em condições previamente abalizadas pelas partes e suplantar a legislação vigente.

Comungando com o exposto, destaco precedentes do TJGO que definem a responsabilidade da construtora em promover a postulada baixa das hipotecas perante o agente financeiro, não sendo, portanto, admissível a transferência do ônus e desta responsabilidade, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. HIPOTECA GRAVADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUE RESULTOU NO GRAVAME. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I – Efetuado o pagamento integral do preço avençado pelo comprador do imóvel, tem ele o direito de receber a outorga da escritura definitiva do bem adquirido, sem qualquer gravame. Exegese da Súmula 308 do STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. II – Assim, a hipoteca não pode ter eficácia em relação ao adquirente de boa-fé, mormente porque não possui qualquer relação jurídica com a instituição financeira detentora do direito real. Desta forma, deve a construtora ser responsável pela outorga da escritura definitiva, conjuntamente com o Banco. (...) . RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO – AC: 5023213-96.2022.8.09.0051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, Goiânia – 4ª UPJ das Varas Cíveis e Ambientais, Data de Julgamento: 11/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. IMÓVEL RESIDENCIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 308/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. **RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configura dano moral, e não mero aborrecimento, a demora injustificada em proceder à baixa da hipoteca firmada entre construtora e agente financeiro, a qual sequer tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula n. 308/STJ). 2. **É totalmente descabida a malfadada tentativa da construtora de se eximir de sua responsabilidade ao imputar exclusivamente ao banco o dever de fazer frente a indenização por dano moral e aos ônus da sucumbência, quando, a bem da verdade, foi ela quem, contrariando previsão contida na própria escritura de compra e venda, deixou de quitar a dívida que deu origem ao gravame hipotecário, o que evidencia falha na prestação do serviço e deu causa ao ajuizamento da ação.** (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AP n.º 5634205-72.2019.8.09.0051, GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/03/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

Digno de frisar também que, conforme noticiado, as unidades no referido empreendimento já foram vendidas para terceiros contratantes e, nesta condição, qual seja, de consumidores adquirentes dos imóveis, possuem a seu dispor a aplicabilidade da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete orientativo:

A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

E nesta concepção lógico jurídica, a situação envolve a aplicação de princípios do direito empresarial e do direito do consumidor, além de questões relacionadas à recuperação judicial e à garantia hipotecária, sendo, portanto, forçoso reconhecer que não há viabilidade procedimental no requerimento formulado pelas devedoras, em caráter genérico e com vistas aos seus interesses econômicos, sob pena de violação ao artigo 18 do Código de Processo Civil¹, visto que, neste prisma, observa-se que a devedora está pleiteando direito alheio em nome próprio, pois não é mais a proprietária dos

apartamentos, mas apenas devedora da instituição financeira detentora da hipoteca e, nesse sentido, nesta seara que haverá de ser solucionada a questão.

Diante o exposto, por ausência de previsão legal ou, ao menos, normas que poderiam ser aplicadas por analogia, **INDEFIRO** a pretendida baixa das hipotecas gravadas nas matrículas das unidades imobiliárias do empreendimento ALIVE BUENO, contida no item “a” dos pedidos encartados no evento 34, com base nos motivos e razões expostos que fundamentaram o referido requerimento apresentado.

IV – DOS RECEBÍVEIS NÃO PERFORMADOS

As devedoras, ainda no citado evento 34, relataram a existência de créditos oriundos de cessão fiduciária que não teriam sido constituídos até a data do pedido, motivo pelo qual, considerando tratar-se de propriedade fiduciária sobre algo que ainda não existe, requereram a determinação para que a instituição financeira providencie o depósito em juízo de todos os recebíveis.

A propósito da matéria, o BANCO BRADESCO S/A se manifestou contrário a pretensão (evento 50) e a AJ ponderou que *“considerando que os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não guarnecem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido recuperacional, pelo deferimento da pretendida determinação ao “Banco Bradesco S/A para que deposite em Juízo todos os recebíveis constituídos após a propositura desta recuperação judicial” (evento 62).*

Pois bem.

Com efeito, a celeuma sujeita ao exame gravita em torno de se definir se os créditos oriundos de cessões fiduciárias são extraconcursais desde que constituídos até a data do pedido, cenário em que os créditos não performados seriam concursais, razão pela qual não poderiam ser retidos ou utilizados para amortização do passivo existente sobre a instituição financeira. A norma regulamentadora é precisa ao disciplinar que a propriedade fiduciária é, de fato, extraconcursal e, assim, não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, senão vejamos:

Art. 49. (omissis)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Contudo, a jurisprudência aperfeiçoou o entendimento sobre o tema e bem delimitou que, em congruência com o caput do citado dispositivo - *que delimita o termo da sujeição dos créditos aos efeitos do procedimento recuperacional*, afixou que as cifras não performadas até a data do pedido de recuperação judicial são concursais e, portanto, devem estar sujeitas ao procedimento, senão vejamos recentíssimo precedente da lavra do Des. Átila Naves Amaral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS. **CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS IN-FRINGENTES ATRIBUÍDOS. 1. O artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 enuncia que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. 2. **Todavia, já tendo restado decidido em acórdão anterior que a retenção ("trava bancária") deve ser limitar aos**

créditos de recebíveis efetivamente constituídos (performados) até a data do pedido de recuperação judicial, mostra-se indevida a retenção dos créditos não performados, ou não constituídos, devendo a instituição financeira providenciar à sua devolução. 3. Autorizar a restituição dos créditos não performados violaria o instituto da Recuperação Judicial, sendo defeso ante o reconhecimento do direito ao Grupo Devedor embargante no julgamento do AI n.º 5814786-62.2023.8.09.0174, motivo pelo qual o acolhimento dos aclaratórios, com aplicação de efeitos infringentes, é medida impositiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES ATRIBUÍDOS.ACÓRDÃO REFORMADO. (TJ-GO – Agravo de Instrumento: 5686226-05.2023.8.09.0174 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 30/04/2024)

- Grifamos.

Acrescento, também, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS. TERMO INICIAL. GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. 1. A liberação das denominadas “travas bancárias”, a partir da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, consiste em medida benéfica à preservação da empresa recuperanda e dos credores como um todo, proporcionando o cumprimento das metas entabuladas no plano de recuperação judicial. 2. A fixação de multa cominatória para o caso de descumprimento de decisão judicial prescinde de maior fundamentação, pois a multa é legal e aplicável, bastando ao Julgador assim entender e estar convicto quanto à sua cominação. 3. Não há falar em aumento do valor da multa quando este se apresenta adequado à finalidade inibitória do instituto, e não representa exorbitância capaz de causar dano irreversível à parte, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AI: 02550313920168090000, Relator: DES. CARLOS ESCHER, Data de Julgamento: 23/02/2017, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2224 de 08/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELECÇÃO DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Via de regra, a recuperação judicial alcança todos os créditos existentes ao tempo do pedido, ainda que não vencidos (Art. 49, caput, Lei nº 11.101/05). A norma prevê, contudo, algumas exceções, tais como o credor extraconcursal (LFRE, art. 67), o credor fiduciário, o arrendador mercantil e o negociante de imóvel cujo contrato contenha cláusula de inalienabilidade (LFRE, art. 49, § 3º). 2. Em que pese a existência de entendimentos no sentido de que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito possui natureza de propriedade fiduciária e, assim sendo, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, esta Corte de Justiça leva em conta a moderna concepção do direito falimentar, cuja característica e preocupação predominante é a preservação da empresa, autorizando-se a liberação da trava bancária, haja vista que a sua utilização pela instituição financeira pode constituir entrave ao êxito da recuperação da empresa, ocasionando a ela risco de dano reverso irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 02617747720168090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/09/2017)

Outrossim, fere o princípio do par conditio creditorum e a isonomia entre credores a manutenção das retenções promovidas pela instituição financeira, já que atualmente se encontra inserido na relação de credores e, portanto, eminentemente sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo a via adequada para adimplemento e/ou amortização das obrigações assumidas pelo GRUPO RC o vindouro PRJ que será submetida à assembleia e, posteriormente, ao controle deste juízo.

Diante ao exposto, **DEFIRO** a pretensão contida no item “b” dos pedidos encartados no evento 34 e **DETERMINO** ao Banco Bradesco S/A que deposite em Juízo todos os recebíveis constituídos após a propositura desta recuperação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com incidência limitada a 30 dias, ressalvada necessidade de majoração em caso de descumprimento.

V – DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

HOMOLOGO os termos da proposta de remuneração entabulado entre a AJ e o GRUPO RC para que surta seus jurídicos e legais efeitos (evento 46).

Sobre as considerações apresentadas pela UNIÃO (evento 32) e pelo GRPO RC (evento 66), a propósito da regularização do débito fiscal para homologação do plano, prorrogo o seu exame e definição para momento processual oportuno, qual seja, na deliberação a respeito da concessão da recuperação judicial, caso o PRJ seja aprovado na AGC.

Anoto que a publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial (evento 91), nos termos do art. 55 da LRF, deverá ser realizada conjuntamente com a 2ª relação de credores, a ser apresentada pela administração judicial e elaborada em consonância com o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º, do citado diploma legal.

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores, deverá a Escrivania efetuar a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...].

- Evento 92.

Opostos embargos de declaração contra a suso transladada decisão, o juízo conheceu do expediente, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterado o ato prolatado, conforme adiante reportado:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Perlustrando os autos, observa-se que após prolatada a última decisão encartada no evento 92, sobrevieram ao feito requerimentos e petições que demandam a incursão deliberativa e outros que carecem da abertura de prazo para efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da concessão de prazo para oitiva da administração judicial.

A instituição financeira BANCO DE BRASÍLIA S/A, no evento 97, opôs embargos de declaração contra a última decisão proferida junto ao evento 92, sob a assertiva de que estaria o *decisum* omissivo ao não analisar a objeção ao PRJ apresentada no evento 79.

No evento 98, a administração judicial comprovou nos autos, em conformidade com o disposto no art. 7º e 53 da Lei n.º 11.101/2005, a publicação do edital com a 2ª relação de credores e aviso de recebimento do plano de recuperação judicial no DJe/GO edição n.º 4017 – seção II, em 22 de agosto de 2024, bem como jungiu ao procedimento o “RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA: VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS” previsto na recomendação n.º 72/2020 do CNJ.

Posteriormente, em evento 99, a administração judicial requereu a intimação das devedoras para que procedam a apresentação das informações requestadas, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de destituição de seus administradores, conforme previsto no artigo 64, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005.

Instadas, as devedoras, no evento 104, expressaram sua anuência com o pedido de liberação das hipotecas averbadas nas margens das matrículas dos imóveis indicados por PEDRO COSTA VILELA NETO, em seu requerimento protocolizado junto ao evento 81.

Já no evento 105, a administração judicial comunicou que as devedoras encaminharam informações e documentos para a elaboração do relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais, os quais estariam em fase de análise e estratificação dos dados, anotando, por fim, que entende desnecessária a intimação do GRUPO RC para os fins subscritos no petição de evento 99.

Certificação de tempestividade dos embargos junto ao evento 119.

A credora TK ELEVADORES BRASIL LTDA informou que concorda com os créditos arrolados em seu favor, comunicou os dados bancários e requereu a habilitação e credenciamento de seu advogado no procedimento (evento 120).

Instadas, as devedoras contrarrazoaram os embargos de declaração opostos pelo BANCO DE BRASÍLIA S/A junto ao evento 121.

No evento 123, o BANCO BRADESCO S/A comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida junto ao evento 92.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

Preambularmente, passo à análise dos aclaratórios opostos pela instituição financeira BANCO DE BRASÍLIA S/A (evento 97).

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), e, por fim, corrigir erro material (inciso III).

Após análise dos aclaratórios, em relação à alegação de omissão, os argumentos da parte não prosperam, uma vez que os embargos declaratórios não têm como finalidade a revisão do mérito da decisão proferida. Explico.

Ora, a omissão que justifique a oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, se este Juízo deixou de manifestar-se ou decidir sobre matéria de ofício ou requerimento da parte, o que claramente não ocorreu nos presentes autos.

Forçoso reconhecer, portanto, que o *decisum* embargado não contém os vícios taxativamente elencados no artigo 1.022 do CPP, de forma que a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Outrossim, os embargos não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, bem como não se prestam à reanálise das provas do processo.

A propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ. 2. Não há falar em suposta afronta aos artigos 1.022 e 489, do CPC/2015, pois a Corte de

origem apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente. **Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

3. Quanto a causa suspensiva da exigibilidade do crédito em questão, a Corte de origem firmou compreensão, após ampla análise de fatos e provas constantes nos autos, de que não existe causa suspensiva e confirmou a impossibilidade de se extinguir a execução fiscal. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no REsp: 1944137 RJ 2021/0070951-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. PRETENSÃO PRINCIPAL REJEITADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. I- Sendo formulados, na petição inicial, pedidos cumulativos em ordem sucessiva, a improcedência do principal com o acolhimento do subsidiário caracteriza sucumbência recíproca, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos, nos moldes do artigo 85, § 14, do CPC. II- **Os embargos declaratórios objetivam, exclusivamente, rever decisões que apresentam falhas ou vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou erro material, a fim de garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, não sendo meio hábil ao reexame do julgado (artigo 1.022 do Códex de Ritos de 2015), o que deve ser feito por recurso próprio, no prazo legal.** III- **Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. (TJ-GO – AC: 5216884-24.2020.8.09.0029, CATALÃO, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento 17/07/2023) – Grifei.

Inclusive, relevante de se consignar que o aludido petitório que supostamente teria deixado de ser apreciado versou sobre objeção ao PRJ, o qual deverá ser apreciado pela AGC em momento oportuno e, somente após, verificada a intervenção ativa do controle de legalidade.

Destarte, incorrentes as hipóteses de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

À luz do exposto, afastada, pois, a incidência de quaisquer das hipóteses legais autorizadoras da via recursal eleita pela parte embargante, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho incólume o ato prolatado.

INTIME-SE a administração judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade do requerimento encartado no evento 81 e da anuência expressada no evento 104.

Ciente do agravo de instrumento comunicado pelo BANCO BRADESCO S/A no evento 123, **MANTENHO** a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Atenta ao comunicado sobre o atendimento das diligências extrajudicialmente investidas (evento 105), reputo prejudicada a necessidade de intimação das devedoras requestada no evento 99.

Considerando a publicação do aviso de recebimento (evento 98), aguarde-se o decurso do prazo para que os credores, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, se manifestem no termo de vistas para oposição de objeções ao PRJ.

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores (evento 120), deverá a Escrivania efetuar a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...].

- Evento 124.

Posteriormente, o juízo determinou a intimação das devedoras, da Administração Judicial e de credores para se manifestarem sobre questões submetidas ao exame, a fim de vindoura deliberação conclusiva:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

A instituição financeira BANCO BRADESCO S/A comunicou no evento 130 que, contra o excerto decisório que deliberou sobre os “recebíveis não performados” (evento 92), interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo autuado sob o n.º 5857268-69.2024.8.09.0051, expediente no qual sobreveio o *decisum* que, acolhendo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, deferiu o requerimento “*para afastar a determinação do depósito judicial dos valores da cessão fiduciária de direitos creditórios, até o julgamento definitivo deste agravo*”.

Ofício comunicatório da relatada decisão proferida pelo juízo *ad quem* colacionado ao evento 131.

No evento 135, o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA junta aos autos os relatórios de débitos das empresas componentes do GRUPO RC.

Os credores SPE RESIDENCIAL CITY 20 EMPREENDIMENTOS LTDA (evento 133), BANCO BRADESCO S/A (evento 136) e BANCO DE BRASÍLIA S/A (evento 137) apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA, no evento 138, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, com fundamento nos arts. 6º, § 13, e 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005; para que se reconheça que os imóveis dados em garantia à CREDIADAG nas Cédulas de Crédito n.º 314670, 314702, 334850 e 338730 não são essenciais às devedoras; pelo recebimento do petitório como objeção, na condição de terceiro interessado, ao PRJ; para que se oficie ao Conselho Seccional da OAB, a fim de instaurar procedimento ético disciplinar contra o advogado subscrevente da inicial postulatória; e para que se oficie ao *parquet* para que instaure

procedimento investigativo pelo uso de fraude em alegações para lesar credores por parte das devedoras e seus advogados, afastando-se, ainda, os administradores do cargo, nos termos do art. 64 da LRF.

O ESTADO DE GOIÁS comunicou não ter interesse imediato no desenvolvimento da presente ação de recuperação judicial (evento 139).

A credora RESIDENCIAL WEST 22, no evento 140, pugnou pela habilitação e credenciamento de seu advogado para acompanhar o processamento desta recuperação judicial.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

Preambularmente, atento ao teor do *decisum* que concedeu a liminar propugnada pela instituição financeira no agravo de instrumento autuado sob o n.º 5857268-69.2024.8.09.0051 (eventos 130 e 131), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sobre as situações e considerações submetidas ao exame pela credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA, **INTIME-SE** as devedoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito e prestem os esclarecimentos pertinentes.

Após, **INTIME-SE** a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer detalhado e conclusivo sobre a matéria.

Ouçã-se as devedoras, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as objeções apresentadas pelos credores junto aos eventos 133, 136 e 137, bem como sobre as informações prestadas pelo Município de Goiânia (evento 135) e Estado de Goiás (evento 139).

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores (evento 140), deverá a UPJ efetuar a verificação da efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de evento 124, remetendo-me os autos conclusos empós.

[...].

- Evento 141.

Adiante, foi prolatada a seguinte decisão:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado **“GRUPO RC”**, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Após prolatada a última decisão encartada na movimentação n.º 141, sobrevieram aos autos requerimentos e petições que demandam a incursão deliberativa e outros que carecem da abertura de prazo para efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como da concessão de prazo para oitiva da administração judicial.

Na movimentação n.º 146, a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA** (“COOPERATIVA”) pugnou pelo chamamento do feito à ordem para requerer a análise do pedido de tutela antecipada feito na movimentação n.º 138.

As devedoras, instadas, contrarrazoaram os requerimentos apresentados pela COOPERATIVA, reafirmando, ao final, que os referenciados bens constituem unidades produtivas essenciais às atividades do GRUPO RC, bem como que sua retirada da posse das devedoras comprometeria, de forma irreversível, o presente processo de soerguimento empresarial (movimentação n.º 148).

Ofício comunicando o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira BANCO BRADESCO S/A (autos n.º 5654528 25.2024.8.09.0051) e manteve inalterada a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial colacionado na movimentação n.º 150.

O GRUPO RC apresentou suas considerações sobre os débitos fiscais comunicados na movimentação n.º 157.

A credora **MANFREDINI EXTRUSÃO DE METAIS EIRELLI** (movimentação n.º 158) requereu a habilitação e credenciamento de seu advogado nos autos.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

Consoante cediço em precedentes deste e. TJGO, o “chamamento do feito à ordem” é providência que objetiva corrigir eventuais defeitos da relação jurídica processual, cujo curso e/ou condução se destoaram da norma cogente positivada em diploma legal.

A propósito, cito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. SANEAMENTO DO PROCESSO. TUMULTO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIOS. CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. DEPÓSITO DE ALUGUEIS EM CONTA JUDICIAL. I. Incumbe ao magistrado dirigir o processo conforme as disposições legais, cabendo-lhe chamar o feito à ordem, em qualquer momento, sempre que detectar a necessidade de sanar eventuais vícios processuais, nos termos do art. 139, inciso IX, do CPC. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO MAS IMPROVIDO. (TJ-GO – AI: 5062068-47.2022.8.09.0051, GOIÂNIA, Relator: Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento 18/10/2022)

In casu, não observo qualquer incongruência ou inconsistência na condução deste procedimento principal de recuperação judicial, tampouco divergência entre o rito e as disposições estatuídas no CPC, subsidiariamente incidente.

A credora suscitante cingiu-se a argumentar que na movimentação n.º 138 teria requerido “liminar”, porém, examinando o referenciado petítório, verificou-se que a requerente apenas gravou o termo “liminarmente” – *somente na parte final de seus pedidos*, deixando, portanto, de fundamentar sua pretensão postulatória em congruência com o rito preconizado no art. 300 e ss. do Código de Processo Civil.

Com efeito, a peticionante sequer individualizou os fundamentos legais que justificariam o rito “liminar” apontado, não tendo apresentados fundamentos ou argumentos que justificassem a apreciação do pleito “*inaudita altera pars*”, razão pela qual não há defeito a ser saneado pela via do “chamamento do feito à ordem”.

Destaca-se, ainda, que o rito ordinário positivado sobre a incursão jurídica é de que “*o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*” (art. 10 do CPC), sendo certo, portanto, que a concessão de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa das devedoras e, ainda, a oitiva da Administração Judicial são providências essenciais, inclusive, ao saneamento das providências requeridas pela suscitante.

Assim, na confluência do exposto, **INDEFIRO** o chamamento do feito à ordem suscitado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA na movimentação n.º 146.

Por consectário, à UPJ para que providencie o inteiro cumprimento da decisão proferida na movimentação n.º 141, certificando a **intimação** da Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer detalhado e conclusivo sobre a matéria suscitada pela COOPERATIVA na movimentação n.º 138 e sobre as considerações apresentadas pelo GRUPO RC na movimentação n.º 148.

Com relação ao(s) pedido(s) de habilitação de causídicos de credores (movimentação n.º 158), deverá a UPJ continuar verificando a efetiva condição de cada credor, assim como a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, providenciando os registros e cadastramentos solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Após, concluso para deliberações.

[...].

- Evento 159.

Ato seguinte, sobreveio o seguinte *decisum* que convocou a Assembleia Geral de Credores, senão vejamos abaixo:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **Outras**, todas qualificadas nos autos e integrantes de grupo econômico de fato, denominado “**GRUPO RC**”, com fulcro e nos termos da Lei n.º 11.101/2005 (“LRJ”).

Após prolatado o último *decisum* encartado na movimentação n.º 170, sobrevieram aos autos os seguintes requerimentos e petições que demandam a incursão deliberativa.

Na movimentação n.º 173, o GRUPO RC rechaçou e contraditou os argumentos dispendidos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA no movimento n.º 138, pugnano ao final pela rejeição total dos pedidos apresentados pela credora, bem como pela condenação da postulante em litigância de má-fé.

Instado, o Ministério Público opinou pela convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o PRJ impugnado, bem como requereu a prévia intimação da Administração Judicial para se manifestar a propósito da pleiteada alienação de bens, oportunizando-se, após, nova oitiva para emissão do parecer ministerial (ev. n.º 175).

Sobre as considerações do GRUPO RC contidas na movimentação n.º 173, a credora COOPERATIVA compareceu aos autos na movimentação n.º 176 para contra-argumentar as ponderações das devedoras, ratificando, alfim, os pleitos do petitório contido no ev. n.º 138.

Ofício comunicando do acórdão que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira BANCO BRADESCO S.A., colacionado aos autos na movimentação n.º 178.

Instada, a Administração Judicial, na movimentação n.º 180, apresentou manifestação nos autos em que opinou: (i) pela submissão das objeções apresentadas pelos credores (movimentos n.º 133, 136, 137, 164, 165 e 166) ao conclave de credores, sugerindo datas, horário e local para convocação da AGC; (ii) pelo indeferimento dos pleitos encartados nas movimentações n.º 138 e 176; (iii) para que a celebração do negócio pleiteada pela TERRAL INCORPORAÇÃO deve ser adstrita às disposições do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, que trata da necessidade de autorização do juízo para oneração dos bens integrantes do ativo não circulante.

É o relatório que interessa. **DECIDO.**

I – DA AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE DE BENS E DEMAIS REQUERIMENTOS (ev. n.º 138)

A credora COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA, na movimentação n.º 138, propugnou nos autos que o *decisum* que declarou a essencialidade de bens objeto de garantia fiduciárias outorgadas em operações de crédito firmadas com as devedoras estaria eivada de equívocos, considerando que se pautou no parecer apresentado pela Administração Judicial que, por se tratar de profissional sem especialidade no ramo imobiliário, limitou sua análise as inverídicas informações apresentadas pelo GRUPO RC, ou seja, e não na análise de um profissional do ramo imobiliário sobre a verdade em si, o que induziu a AJ a tecer considerações de forma equivocada e, por consectário, este

juízo.

Adiante, discorreu também que seu crédito não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, seja porque seria oriundo de ato cooperativo (art. 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005) ou, ainda, porque as Cédulas de Crédito Bancário que instrumentalizam o vínculo mantido entre as partes e originam o crédito da cooperativa estariam asseguradas por garantias fiduciárias (art. 49, § 3º, da LRJ).

Tornando a frisar sobre a matéria de essencialidade dos bens, afirmou que os imóveis cedidos em garantia fiduciária formam 1 (um) galpão, situado na Av. Independência, esq. com rua 44, lotes 01, 02, 03, 04 e 05, Qd. 141, Setor Central ou Norte Industrial Goiânia – GO, que não estaria inserido na cadeia produtiva das devedoras, bem como asseverou que o fato deste bem gerar riquezas para o grupo empresarial não seria motivo suficiente para justificar a essencialidade do bem.

Diante deste prisma, gizou que as devedoras teriam atuado de forma maliciosa ao tentar “blindar” parte de seu patrimônio mediante indução da AJ e do juízo ao erro, considerando que a proposta contida no PRJ para se desenvolver um empreendimento comercial nos citados imóveis cedidos em garantia fiduciária seria impossível e inviável mercadologicamente, especialmente porque as devedoras se encontrariam em recuperação judicial.

Citou exemplos de casos que refletiriam a inviabilidade de empreendimentos dessa natureza e porte na região, como a venda de um shopping na localidade por menos de 35% (trinta e cinco por cento) do valor de mercado.

Ao final, após defender os pontos que consubstanciarão a premissa deduzida, requereu ao juízo que:

- “a) liminarmente reconhecer que o crédito da Peticionária é extraconcursal;
- b) liminarmente reconhecer que os imóveis dados em garantia à CREDIADAG nas Cédulas de Crédito n.º 314670, 314702, 334850 e 338730 não são essenciais à recuperanda, com a determinação para que seja removida imediatamente a proposta enganosa contida no Plano de Recuperação Judicial, valendo esta peça também como objeção, na condição de terceiro interessado, nos termos do artigo 55 e seguintes da Lei 11.101/05 e ainda condenando a Recuperanda por litigância de má fé, pela nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, alterar conceitos jurídicos, conceitos de engenharia e mercadológicos, falsear quanto ao suposto e ardiloso “projeto” de desenvolvimento de empreendimento no local, tudo com a intenção de lesar a credora extraconcursal, CREDIADAG e ainda ludibriar os demais credores e o Poder Judiciário.

- c) Requer ainda seja encaminhado ofício ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para que instaure o procedimento ético disciplinar cabível diante do profissional que assina a peça inaugural em alteração da verdade dos fatos para obter vantagem ilícita;
- d) Requer seja oficiado o Ministério Público do Estado de Goiás para que instaure procedimento investigativo para apurar o uso de fraude em alegações para lesar credores por parte da Recuperanda e seus advogados, pedindo ainda sejam os administradores da Recuperanda imediatamente afastados do cargo, nos termos do artigo 64 da Lei 11.101/05, seja por intentar a simulação de créditos concursais quando, em verdade, a lei dispõe claramente serem extraconcursais, por agir com dolo e simulação na petição inicial e no plano de recuperação judicial por omitir a verdade sobre os bens que garantem o crédito da CREDIADAG na forma aqui demonstrada, incorrendo ainda em crime falimentar previsto nos artigos 168, inciso I, com o intuito de lesar credores, artigo 171 por prestar informações falsas no processo para induzir em erro o juízo, os credores e o Administrador Judicial, artigo 175, por apresentar crédito que sabe não ser concursal, como se assim o fosse.”

Instandas, as devedoras, na movimentação n.º 148, impugnam os pleitos da credora cooperativa, afirmando, em proêmio, que a matéria já teria sido examinada no âmbito da impugnação de crédito protocolizada sob o n.º 5837888-60.2024.8.09.0051, ocasião na qual o mesmo pleito já teria sido indeferido.

Frisaram, ainda, que contra o *decisum* proferido no âmbito daquele incidente processual a credora teria interposto agravo de instrumento (autuado sob o n.º 5889654-55.2024.8.09.0051), cenário no qual a liminar, inicialmente propugnada sob o mesmo cerne e objeto pretendido, já teria sido apreciada e indeferida pelo relator.

Nestas condições, ressaltaram que a pretensão postulatória da credora já teria sido, em outras 2 (duas) oportunidades, apreciado, deliberado e indeferido por 2 (duas) instâncias, razão pela qual seria inadmissível a utilização do presente procedimento como via transversa para tentar se esquivar das decisões já proferidas.

A propósito da essencialidade dos bens, registrou que o *decisum* declaratório já teria transitado em julgado, frisando que a cooperativa não teria interposto o recurso cabível à época dos fatos, assim como obtemperou com o fato de que a principal atividade das empresas se volta para o segmento de incorporação e construção civil, razão pela qual, por estarem diretamente vinculados a empreendimentos imobiliários em andamento, seria indiscutível que os bens cedidos em garantia

fiduciária constituem unidades produtivas essenciais as atividades do GRUPO RC, bem como que sua retirada da posse comprometeria o processo de soerguimento da atividade empresarial.

Já na movimentação n.º 173, tornou aos autos para ratificar os pontos cima destacados e contidos na movimentação n.º 148, bem como destacou que em momento algum os procuradores do GRUPO RC estariam tentando obter vantagem ilícita ou enganar qualquer credor.

Gizou que é o contrário, uma vez que o GRUPO RC sempre atuou com total transparência, cumprindo rigorosamente todas as ordens judiciais, agindo de acordo com a legislação vigente e empenhando-se em auxiliar seus clientes, esforçando-se para se recuperar financeiramente de maneira lícita, mesmo diante das adversidades financeiras, mantendo o compromisso de honrar suas obrigações e garantir a entrega de empreendimentos de qualidade.

Adiante, as devedoras acentuaram que a relação dos imóveis declarados essenciais e sua atividade-fim é intrínseca, sendo que a área da região da 44 seria essencial para a continuidade das atividades da empresa, tendo sido, inclusive, realizado um estudo de viabilidade imobiliária para a implantação de um centro comercial.

Destacando as cláusulas do PRJ, pontuaram que: (i) o primeiro empreendimento será um residencial no setor Marista; e (ii) seguido pelo empreendimento comercial na área da 44, cuja receita fundamental para garantir a geração de caixa necessária para honrar os compromissos financeiros da empresa, tanto concursais quanto extraconcursais.

Ao final, propugnou pela rejeição dos pedidos apresentados pela cooperativa e, *“considerando a difamação perpetrada contra as Recuperandas e seus procuradores, sem qualquer tipo de prova e respaldo legal, bem como a evidente tentativa de tumultuar o processo, distorcendo completamente a realidade e fundamentando pretensões contrárias à legislação vigente e a fatos incontroversos, requer-se que o Sicoob seja condenado por litigância de má-fé, em percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.”*.

Após a manifestação das devedoras, a cooperativa tornou aos autos para rechaçar os argumentos apresentados pelo GRUPO RC e ratificar a pretensão encartada na movimentação n.º 138 (movimentação n.º 176).

Instada, a Administração Judicial, na movimentação n.º 180, acentuou que não foram jungidos aos autos novos elementos ou provas que justifiquem a (re)incursão jurídica pretendida pela cooperativa sobre o tema, asseverando que a patente irresignação se plasma em pressupostos que não carregam para a prestação jurisdicional pretendida, (i) seja porque pretende, notadamente por vias transversas e completamente inadequada, o reconhecimento da extraconcursalidade de

seu crédito; ou, ainda, (ii) seja porque pretende infirmar a força e eficácia de planejamento apresentado pelas devedoras para reestruturação e soerguimento de sua atividade empresarial sem, ao menos, submeter a matéria ao conclave de credores.

Assim, por fim, opinou pelo indeferimento dos requerimentos da cooperativa, considerando que careceriam de substrato fático e jurídico para seu provimento, mantendo inalterada a decisão questionada;

Pois bem.

Preambularmente, considerando o teor e conteúdo da matéria novamente submetida a exame, bem como seu desiderato e pretensões postuladas especialmente pela credora, convém oportuno ratificar e asseverar que o tema se encontra pacificado na jurisprudência, sendo certo que, em que pese a prevalência da propriedade fiduciária de bem móvel ou imóvel, não se admite a retirada do estabelecimento da sociedade empresária dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de não somente se promover a preservação, mas também garantir a viabilidade de soerguimento da atividade empresarial, gerando empregos, arrecadando tributos e aferindo condições em que satisfaçam as obrigações assumidas com os credores, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência, com prejuízos ainda mais amplos para a sociedade.

Com efeito, a jurisprudência do c. STJ e do e. TJGO é também pacífica sobre a vertente de se reconhecer que é o juízo universal da recuperação judicial o competente para deliberar sobre bloqueios, arrestos, penhoras, sequestros, buscas e apreensões e outras espécies mais de constrições que recaiam sobre bens das empresas em recuperação judicial, podendo/devendo avaliar os seus impactos e consectários no procedimento recuperacional para, inclusive, admitir e efetivamente reconhecer a essencialidade do bem tanto para a preservação da empresa e como para o soerguimento de sua atividade empresarial.

Se assim não se admitisse, conforme bem ponderado pela Administração Judicial em suas pretéritas manifestações, estar-se-ia sujeitando-se a efetividade almejada com o processamento da recuperação judicial ao acaso das interpretações e interpelações investidas por credores mais astutos e ansiosos em perceber cifras investidas nas atividades da empresa, mas que não dispuseram do retorno projetado.

Diante desta ordem de ideias, consistente, em suma, no prisma de que é o juízo universal o competente “*para deliberar sobre o patrimônio da(s) empresa(s) em recuperação judicial*” e “*para avaliar a sua indispensabilidade para o*

soerguimento” é que citamos os seguintes precedentes norteadores da matéria, *verbis*:

“(…) 1. **Deferido o procedimento de recuperação judicial de empresas, os atos constitutivos dos ativos da sociedade devem ser submetidos ao juízo da recuperação, sob pena de esvaziamento dos propósitos da medida.** 2. Agravo interno desprovido.” (STJ – AgInt nos EDcl no CC: 184512 SP 2021/0375884–9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/03/2023, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/03/2023).

“(…) 2. **O juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ – AgInt nos EDcl no AREsp: 2039620 DF 2021/0389222–6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023).

“(…) 1.2) **ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.** 2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário. 3. (...) 4. Agravo interno desprovido.” (STJ – AgInt no CC: 187372 SP 2022/0099518–4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/03/2023, S2 – SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2023)

Por sua vez, o bem essencial, ou nominado pelo texto da lei como bem de capital, é estatuído no art. 49, § 3º, da lei n.º 11.101/2005, o qual disciplina que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...].

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grife)**

Assim, diante deste preceitos norteadores e identificadas e individualizadas as premissas fáticas e legais deduzidas pela credora Cooperativa que convalidariam a propugnada tese de que os bens impugnados não seriam essenciais as atividades empresariais do GRUPO RC, constato, à lume do parecer apresentado pela Administração Judicial (movimentação n.º 47) e posteriormente ratificado (movimentação n.º 180), que não foram apresentados fatos novos ou elementos que infirmassem a eficácia das decisões prolatadas que reconheceram e mantiveram a essencialidade, conforme se infere respectivamente das movimentações n.º 12 e 92.

Isso essencialmente porque, ao contrário do que defendido pela cooperativa e consoante declaradamente assinalado pelas próprias devedoras em mais de uma oportunidade nos autos, os bens outorgados em garantia fiduciária estão inseridos nos planejamentos da empresa como parte de um empreendimento imobiliário, estando, assim, intrinsecamente ligado com a atividade do grupo empresarial (*incorporação de empreendimentos imobiliários, construção, compra e venda etc.*).

As indagações a propósito da (in)viabilidade econômica e/ou mercadológica do empreendimento, por sua vez, são pautas que, efetivamente, extrapolam a competência do judiciário na forma em que proposta, porque o exame e constatação dos aspectos e particularidades do projeto econômico apresentado pelas empresas é matéria que deve e será submetida ao conclave de credores, a partir do momento em que inserido no Plano de Recuperação Judicial.

Destaco, ainda, que o argumento da cooperativa pautada na premissa de que o fato do “*bem gerar recursos não o define como essencial*” é significativamente incongruente e, com efeito, confronta com o espírito da norma regulamentadora, haja vista que o mecanismo jurídico da recuperação judicial deve buscar, além da blindagem patrimonial, cenários que possibilitem o fortalecimento e austeridade do caixa da empresa ou sociedade empresária sujeita.

É certo que não é este o motivo fulcral pelo qual se reconhece a primordialidade do bem para o soerguimento da atividade empresarial, mas diante da conjunção dos fatores alhures apontados pelas devedoras e pela AJ, aliado a previsão de um projeto econômico intrinsecamente vinculado a atividade empresarial contido no PRJ, constata-se elementos suficientes a corroborar a importância do objeto *sub examine* para o soerguimento e futuro da atividade empresarial.

Já no que concerne à concursabilidade do crédito, é relevante frisar que o pleito liminar, exatamente na forma como propugnada, já foi objeto de exame e deliberação por este mesmo juízo nos autos do incidente de impugnação de crédito protocolizado sob o n.º 5837888-60.2024.8.09.0051, ocasião na qual o requerimento foi INDEFERIDO, consoante aos seguintes fundamentos:

“(…)

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao crédito com pedido liminar ajuizada por Cooperativa De Crédito De Livre Admissão Da Grande Goiânia em face de Rodrigues Da Cunha Construtora E Incorporadora Ltda Em Recuperação Judicial, ambas devidamente qualificadas.

...

É o breve relatório. DECIDO.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do que prescreve o art. 300, caput do CPC, objetiva adiantar, no todo ou em parte, a satisfação da pretensão deduzida na inicial, desde que

presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A propósito, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

.....
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O fumus boni juris trata-se da plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança. É revelado como um interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que, prima facie, possam formar no julgador uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial. É a garantia do bom direito.

Quanto ao requisito denominado periculum in mora, trata-se de um dano potencial, demonstrado em fundado temor de que, enquanto a parte aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio.

Cumpra salientar ainda que o instituto da tutela de urgência antecipada consiste na antecipação dos efeitos da sentença de mérito, mediante cognição sumária e desde que presentes os pressupostos analisados alhures. Todavia, não se confunde com a entrega do próprio provimento, eis que este corresponde à sentença de mérito, cujo trânsito em julgado implica a certeza jurídica e, portanto, demanda dilação probatória.

Em sentido análogo, vejamos a jurisprudência deste Eminentíssimo Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO SELETIVO. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO CURRICULAR. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E NÃO JUNTADOS PELO CANDIDATO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. DECISÃO

AGRAVADA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. I. Somente será concedida a tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem, de pronto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposição do artigo 300 do CPC. II. Ausentes os requisitos legais, não merece reparo a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, em atenção às regras editalícias. III. Concluído o Agravo de Instrumento para julgamento de mérito, devem ser julgados prejudicados os aclaratórios opostos contra a decisão liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5627334-25.2023.8.09.0006, RELATOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOSÉ DE ASSIS NETO, 9ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 03/05/2021) (Grifei)

Pois bem.

Apesar dos argumentos apresentados por parte do autor, que demonstram a probabilidade de direito, é temeroso determinar essa medida em sede de cognição sumária, sem antes oportunizar o contraditório. Quanto ao alegado perigo de demora, este não foi devidamente verificado, uma vez que os dados imobiliários em garantia estão impossibilitados de alienação a terceiros. Além disso, em caso de deliberações em assembleias, o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor não surtirá qualquer efeito as votações realizadas.

In casu, o pedido de urgência esgota o objeto da ação, pois coincide com o pedido final, ambos envolvem a exclusão dos créditos da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Grande Goiânia Ltda. – CREDIADAG do quadro geral de credores da recuperação.

*Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada.*

(...)”.

- Fonte: autos n.º 5837888-60.2024.8.09.0051.

Irresignada, a cooperativa interpôs agravo de instrumento contra a suso mencionada decisão, cenário no qual sobreveio o acórdão prolatado pela 3ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do e. TJGO que, à unanimidade de votos,

conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

"EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS COOPERATIVOS E GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO IMINENTE. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por cooperativa de crédito contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência em ação de impugnação ao crédito ajuizada em face de empresa em recuperação judicial. A cooperativa pleiteia a exclusão de seus créditos do quadro geral de credores, alegando que se tratam de créditos extraconcursais, decorrentes de atos cooperativos e garantidos por alienação fiduciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a cooperativa de crédito faz jus à tutela de urgência para a exclusão de seus créditos do quadro geral de credores da recuperação judicial, diante da alegação de que os créditos são extraconcursais por serem decorrentes de atos cooperativos e garantidos por alienação fiduciária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. No caso em análise, embora a probabilidade do direito da cooperativa possa ser admitida em sede de cognição sumária, não há demonstração de risco iminente de dano. 5. A análise da natureza do crédito da cooperativa e da essencialidade do bem em garantia fiduciária exige dilação probatória e contraditório, não sendo possível definir a questão em sede de tutela de urgência. 6. A Assembleia Geral de Credores pode ser realizada com o crédito da cooperativa no quadro geral de credores, com a possibilidade posterior de retificação, em caso de sucesso da impugnação ao crédito. 7. A concessão da tutela de urgência, nesse caso, esgotaria o objeto da ação de impugnação ao crédito. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Teses de Julgamento 1. A tutela de urgência é indevida, em razão da necessidade de dilação probatória e contraditório para a análise da natureza do crédito da cooperativa e da essencialidade do bem em garantia fiduciária. 2. O risco de dano alegado não é iminente, já que a Assembleia Geral de Credores pode ser realizada com o

crédito da cooperativa no quadro geral de credores, com possibilidade posterior de retificação. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei n.º 11.101/2005, arts. 6º, § 13, e 49, § 3º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, 3ª Turma, REsp. 1371427/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015."

Fonte: autos n.º 5889654-55.2024.8.09.0051

Assim, é insofismável que a pretensão postulada pela credora de ter reconhecida a não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial já foi, de fato, examinada em 2 (duas) instâncias e, nas referidas oportunidades, foram duplamente rejeitadas, motivo pelo qual, considerando uma vez mais a inexistência de novos fatos ou elementos que justifiquem a reapreciação da matéria, razão não assiste em sua reiterada pretensão postulatória.

Ademais, convém ressaltar e destacar que a concursabilidade do crédito é matéria que deve ser submetida a exame em incidente próprio e adequado, autuado em apartado aos autos principais da recuperação judicial, nos termos do art. 8º, 13 e ss. da Lei n.º 11.101/2005, circunstância que não viabilizaria sequer o conhecimento do pleito.

Noutra vertente, observa-se que a credora não cuidou de individualizar ou particularizar as premissas que ensejariam a litigância de má-fé, tampouco justificar os preceitos legais e quais teriam sido os fatos alterados e as vantagens obtidas que consubstanciariam a expedição de ofício ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, motivo pelo qual é patente a carência de fundamentos que justifiquem a medida.

As aludidas práticas de dolo e simulação não restaram perfilhadas do exame dos autos, não subsumindo elementos congruentes e condizentes que justifiquem o pretendido oficiamento do *parquet* especificamente sobre esse tema, mesmo porque a cizânia que ampara a postulada irresignação se circunscreve na defendida não sujeição de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial, o que, repita-se, deverá ser objeto de exame apreciação no incidente próprio e adequado já instaurado para este fim.

Consigne-se que o prisma acima constatado não impede que os fatos sejam mais bem apreciados no mencionado incidente instaurado para verificação da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, sendo certo que, a partir dos elementos probatórios robustecidos, acaso configurado alguma das tipicidades ou práticas relatadas, a questão poderá ser reapreciada.

Diante ao exposto, considerando a escassez de fatos e fundamentos novos que justifiquem a reapreciação da matéria, bem como a ausência de elementos que justifiquem as demais ações e intervenções propugnadas em seu petitório, **INDEFIRO** os requerimentos apresentados pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA encartados na movimentação n.º 138 e ratificados na movimentação n.º 176.

Considerando, outrossim, que a pretensão postulatória não alcançou o rol taxativo estatuído no art. 80 do CPC, também **INDEFIRO** a pretendida condenação em litigância de má-fé requerida pelas devedoras na movimentação n.º 173.

Advirto que a eventual reapreciação da matéria ou nova incursão jurídica sobre o tema somente será conhecida e apreciada com a apresentação de novos fatos e elementos, devidamente robustecidos por provas hígidas e lastreadas, sob pena das cominações legais aplicadas na espécie.

II – DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Noutra vertente, relevante trazer à lume que o artigo 56 da Lei n.º 11.101/05 estatuiu no compêndio jurídico do instituto da recuperação judicial que "*havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação*".

Neste contexto, examinando o presente procedimento recuperacional, verifico que credores já apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, preenchido o quesito preconizado no citado dispositivo, **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial protocolizados nos autos, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.101/05, **a ser realizada de forma presencial**, nas seguintes datas e horários, bem como no seguinte local e com a ordem do dia:

Datas e horários: 1ª Convocação: 04/06/2025, às 14h – Credenciamento a partir das 13h, **a ser realizada de forma presencial**; 2ª Convocação: 25/06/2025, às 14h – Credenciamento a partir das 13h, **a ser realizada de forma presencial**;

Local: auditório da ACIEG, Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Goiás, situado na rua 14, nº 50, Setor Oeste, em Goiânia – GO, CEP 74120-070 – telefone (62) 3237-2600, sítio: <https://acieg.com.br/>, localização: <https://goo.gl/maps/wjKP1okhzozwriM47>

Ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas

devedoras; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; e c) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; e

Local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido a deliberação da Assembleia: movimentação n.º 91 dos autos n.º 5452232-14.2024.8.09.0051 e sítio da Administração Judicial: <http://stenius.com.br/>.

Ressalto ainda aos credores que pretendam participar por meio de representação, que será necessário proceder à habilitação perante a Administração Judicial, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da AGC, apresentando as documentações pertinentes, conforme preconiza o §4º, do artigo 37, da LRF.

Observando o disposto no art. 36 Lei n.º 11.101/2005, **publique-se o Edital.**

Intimem-se as devedoras e/ou a Administração Judicial para providenciar a publicação do Edital, no prazo 05 (cinco) dias.

Deverá, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 11.101/05, o GRUPO RC arcar com o custeio de todo o suporte para a realização do conclave.

III – DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Considerando que a Administração Judicial sugeriu que a celebração do negócio pleiteada pela TERRAL INCORPORAÇÃO seja adstrita à disposição do art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, que trata da necessidade de autorização do juízo para oneração dos bens integrantes do ativo não circulante, **INTIME-SE** as devedoras para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os requerimentos contidos na movimentação n.º 168 e o parecer da AJ contido na movimentação n.º 180.

Após a manifestação do GRUPO RC, colha-se o parecer do *parquet*, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido na movimentação n.º 175.

Intimem-se. Cumpra-se.

[...].”

- Evento 182.

Após a última decisão prolatada por esse juízo, em 13 de dezembro de 2024 (evento 182), foram jungidos aos autos os seguintes petítórios, ofícios e/ou requerimentos que demandam exames e deliberações:

Data	Evento	Peticionante	Descrição
17/12/2024	188	Victor Hugo Carmo Souza e Outra	Impugnação ao PRJ
17/12/2024	189	Cleidimar Ferreira Cardoso de Paula e Outra	Impugnação ao PRJ
17/12/2024	190	Grupo RC (“devedoras”)	Aquiesce com pedido da TERRAL (evento 168)

3 CONSTATAÇÕES INICIAIS DO GRUPO RC

Preambularmente, reputa-se oportuno registrar que as informações, dados e documentos até então municiados pelas devedoras, em atendimento aos pretéritos Termos de Diligência encaminhados, se encontram pormenorizadamente discriminadas do 1º aos 3º boletins, em ordem cronológica das remessas e atendimentos realizados.

Outrossim, consigna-se também que os dados e informações de remessas habitualmente mensais para comprovação da manutenção de suas atividades empresariais foram analisados e estão sendo objeto de demonstrações neste reporte.

No exercício de suas funções e em estrita consonância com os preceitos consagrados pela Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial **designou e realizou**, no dia 28/11/2024, às 9h15, reunião virtual com o **GRUPO RC**, cuja pauta e objetivo se circunscreveu no alinhamento da dinâmica dos trabalhos e implementação de práticas que consolidam a transparência, a eficiência e a efetividade no cumprimento de sua missão institucional preconizada na legislação regente, conforme, a propósito, espelha-se o Termo de Diligência adiante

De: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO RC" <rjgruporc@stenius.com.br>
Enviada: 2024/11/25 07:21:12
Para: aluizio_ramos@uol.com.br, aluizio@aluizioramos.com.br
Cc: cincos@stenius.com.br, dedierre@aluizioramos.com.br, vinicius@aluizioramos.com.br
Assunto: 10º Termo de Diligência - RJ GRUPO RC

Bom dia,

No exercício das atribuições como Administrador Judicial nomeado na decisão de evento 12 proferida nos autos nº 5452232- 14.2024.8.09.0051, referente a Recuperação Judicial do GRUPO RC, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO e nos termos do artigo 22, inciso II, alíneas 'a' e 'c' da Lei nº 11.101/2005, informo que será realizada reunião de trabalho por videoconferência, no dia 28/11/2024, às 9h15, que terá como pauta assuntos relacionados ao processo de recuperação judicial.

O link para acesso à sala de reunião virtual (invite) será previamente encaminhado por e-mail na citada data.

Favor confirmar recebimento deste.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
Administradora Judicial

Noutro prisma, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória, constatou-se que o **GRUPO RC** (em recuperação judicial) é composto por 4 (quatro) empresas e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que não houve alteração da atividade empresarial, nem tampouco da estrutura societária e dos órgãos de administração; sendo que as devedoras possuem as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 06.229.859/0001-53):
 - a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
 - b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
 - c) 42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias;
 - d) 42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais;

- e) 42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;;
- f) 43.12-6-00 – Perfurações e sondagens;
- g) 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem;
- h) 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica;
- i) 43.91-6-00 – Obras de fundações;
- j) 43.99-1-01 – Administração de obras;
- k) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios;
- l) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios;
- m) 68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis;
- n) 68.22-6-00 – Gestão e administração da propriedade imobiliária;
- o) 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura;
- p) 71.12-0-00 – Serviços de engenharia;
- q) 74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
- r) 77.19-5-99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- s) 77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
e
- t) 81.30-3-00 – Atividades paisagísticas.

2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 29.081.761/0001-05):

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e

d) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.

3) **RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 33.773.470/0001-47):**

- a) 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- b) 41.20-4-00 – Construção de edifícios;
- c) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios; e
- d) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios.

4) **ED2R – ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 09.263.177/0001-55):**

- a) 64.62-0-00 – Holdings de instituições não-financeiras;
- b) 01.13-0-00 – Cultivo de cana-de-açúcar;
- c) 01.51-2-01 – Criação de bovinos para corte;
- d) 01.51-2-02 – Criação de bovinos para leite;
- e) 43.99-1-01 – Administração de obras;
- f) 68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *);
- g) 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios (Dispensada *);
- h) 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Dispensada *);
- i) 71.11-1-00 – Serviços de arquitetura (Dispensada *);
- j) 71.12-0-00 – Serviços de engenharia (Dispensada *);
- k) 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); e

- I) 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Por fim, destacamos que foram enviados e-mails e realizados contatos telefônicos com os representantes legais das devedoras no fito de coletar elementos e subsídios sobre o desempenho empresarial e tratado demais temas relativos a atual fase do processamento recuperacional, sendo que, adiante, passamos a pormenorizar as análises e exames efetuados sobre os dados até então encaminhados, estando as informações pertinentes compilados nas análises e constatações inseridas de forma individualizada por item neste boletim.

4 EDITAL DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES, AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OBJEÇÕES AO PRJ E ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme previsto no art. 7º e 55 da Lei n.º 11.101/2005, a 2ª relação de credores com o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial foi publicada no DJe/GO ano XVII, edição n.º 4017 - seção II, em 22 de agosto de 2024, conforme se verifica no evento 98 e abaixo espelhado:

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4017 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024 Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES E AVISO DE RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RC (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) - PROCESSO N.º 5452232-14.2024.8.09.0051 - 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

**PRAZOS: 10 (DEZ) DIAS PARA IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES
30 (TRINTA) DIAS PARA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, Administradora Judicial da recuperação judicial do "GRUPO RC" (em recuperação judicial), composto pelas devedoras: **01 RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.229.859/0001-53; **2) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SRE BUENO T 55 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.081.761/0001-05; **3) RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SFE VACA BRAVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.773.470/0001-47; e **4) ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.263.177/0001-55; todas com domicílio na Rua 1.112, n.º 394, 6º andar, Sala 601, Edifício Lydia Feres, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goiás, CEP74830-370, nomeada nos autos n.º 5452232-14.2024.8.09.0051, em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, nos termos do artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, torna pública a relação de credores abaixo, elaborada com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º da referida Lei e laudos do auxiliar contábil, podendo qualquer credor, devedor ou seus sócios ou, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, apresentarem ao juiz impugnação contra a relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/05. As devedoras e os credores que apresentarem habilitações e divergências estão sujeitos às penalidades dos crimes previstos nos artigos 168 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, especialmente do artigo 175, que consiste em apresentar, em recuperação judicial, relação de créditos, habilitações de créditos ou reclamações falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado. A documentação que fundamenta a elaboração desta relação ficará à disposição dos interessados no escritório localizado na Avenida Olinda, n.º 960, Park Lozandes, Trade Tower - Conj. 1704 - em Goiânia/GO, CEP 74.884-120, telefone (62) 2020-2475, e-mail cincos@stenius.com.br e/ou rjgruporc@stenius.com.br, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 17h, no prazo previsto para impugnação. Informa, ainda, que foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial no prazo previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 e que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção, contados da publicação deste edital.

RELAÇÃO DE CREDORES
CLASSE I - TRABALHISTA

CREADOR (A)	VALOR - R\$
ANTONIO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO	R\$ 8.174,97
BELCIANO CONCICAO VIEIRA	R\$ 5.288,49
CRISTIANE LUCINDA DA SILVA	R\$ 6.289,77
EDMAR RUELA DA SILVA	R\$ 18.896,87
JOSE HENRIQUE SANTOS LIMA	R\$ 2.899,41
JOSILENO SOARES BEZERRA	R\$ 5.873,92

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go) | (62) 99147-3559 | [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br 41 de 201

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4017 - SEÇÃO II Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024 Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA EM RESULTADO

LIRA LEMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A	R\$ 4.568,87
LIUAN DA CRUZ SILVA	R\$ 1.882,67
MANOEL SEBASTIAO DE SIQUEIRA	R\$ 4.650,95
MARCIO ROSA DA SILVA	R\$ 4.177,07
MARCOS VINICIUS REG BARROS	R\$ 3.459,71
RAIMUNDO DA SILVA BORGES	R\$ 4.018,07
RAIMUNDO NONATO DE MELO SILVA	R\$ 1.882,67
ROBERTA SOUZA DOS SANTOS	R\$ 3.333,33
SAILLO AFONSO DOS SANTOS	R\$ 4.756,79
SILVIO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	R\$ 5.614,48
WDEREKWOREK DE OLIVEIRA ARAUJO	R\$ 5.238,53
WELTON RUBENS GOMES DA SILVA	R\$ 2.927,76

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

CREADOR (A)	VALOR - R\$
AIEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA	R\$ 3.232,77
ALUCENTRO CENTRAL DE ALUMINIO LTDA	R\$ 323,67
ART STONE CONSTRUCAO LTDA	R\$ 271.574,99
ARTE CLEAN LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA	R\$ 15.788,91
AUTOMATIZE INFRAESTRUTURA LTDA	R\$ 20.000,00
BAKEX ENGENHARIA ERELI	R\$ 2.832.268,17
BANCO BRADISCO S/A	R\$ 34.587.503,26
BLUKIT METALURGICA LTDA	R\$ 20.703,50
BNGL GESTÃO E CONSULTORIA LTDA	R\$ 34.076,92
BRB BANCO DE BRASILIA S/A	R\$ 14.965.289,92
BRL CONSULTORIA EM PROJETOS E ENGENHARIA LTDA	R\$ 5.500,00
C S A CONSTRUCOES & ACABAMENTOS LTDA	R\$ 20.936,26
CATRAL REFRIGERACAO E ELETRODOMESTICOS LTDA	R\$ 790,00
CENTROESTE MIX COMERCIO DE ACOS LTDA	R\$ 11.292,50
CIC ENGENHARIA LTDA	R\$ 580.214,13
CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S/A	R\$ 7.469,50
CLUBE PEREIRA NETO	R\$ 107.183,41
CONDOMINIO RESIDENCIAL WEST 22	R\$ 2.097.768,96
CONDOMINIO UNIQUE RESIDENCE	R\$ 511.769,65
CONDOR ATACADISTA DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO SA	R\$ 13.987,80
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA GRANDE GOIANIA LTDA	R\$ 16.116.686,28
DESKO S/A	R\$ 88.372,80
DIGITAL - COM RELOGIOS DE PONTO LTDA	R\$ 140,00
ECOLOG BRASIL PAISAGISMO E COMERCIO LTDA	R\$ 42.000,59
ELETRO TRANSOL INDUSTRIA COMERCIO MATERIAS ELETRI	R\$ 27.268,72
ELETROSUL ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT. ELETRICO	R\$ 304,00
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.	R\$ 500,43
ENGOZ ENGENHARIA GEOTECNICA ERELI	R\$ 56.862,60
ENTRE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA	R\$ 27.156,20
ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONS	R\$ 185.485,71
FMF INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA	R\$ 860.000,00

Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475 | contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br | (62) 99991-7379 | [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go) | (62) 99147-3559 | [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

Documento Assinado Digitalmente DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br 42 de 201

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4017 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024

Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

G A SILVA E CIA LTDA	R\$ 1.322,19
CMS DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 19.700,00
GOIANIA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S&F LTDA	R\$ 76.929,32
GRÁFICA E EDITORA VEREDA IND. E COM. LTDA	R\$ 115.205,00
IMPACTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIREL	R\$ 761,80
JSANTOS ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES LTDA	R\$ 7.270,00
LEONARDO SIMAO & CIA LTDA	R\$ 1.536,00
LETICIA SANTOS MELO 03380388173 - LECIE PAISAGISMO	R\$ 38.097,30
LUCIVANIA RODRIGUES SE SOUZA 97824550168	R\$ 38.981,69
LUIZ GONZAGA PINTO DE CASTRO 47624191172	R\$ 1.400,00
M G VIEIRA SUTTON	R\$ 24.325,00
MAFER ELEVADORES LTDA	R\$ 28.000,00
MARMORARTE MARMORES E GRANITOS LTDA	R\$ 73.908,93
MOL ENGENHARIA LTDA	R\$ 7.818,64
NOVAC FOMENTO MERCANTIL EIRELI	R\$ 1.113,70
OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUÇÃO	R\$ 14.832,23
OLGA ALUMINIO LTDA	R\$ 6.828,12
OTAVIO FERREIRA ALVES	R\$ 41.227,84
OZELLAME CARGAS URGENTES LTDA	R\$ 5.097,21
PAPELARIA DINAMICA LTDA	R\$ 229,90
PLANNING MAROX CONSULTORIA LTDA	R\$ 6.071,44
POLAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	R\$ 4.007,75
POLYANA LOURENÇO EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 160.499,86
PRE - MOLDADOS PLANALTO LTDA	R\$ 380,00
PROJEFER METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA	R\$ 390.659,94
R & B ENGENHARIA & REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 22.855,20
RDR FORROS	R\$ 104.142,03
REBRACE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	R\$ 2.093,80
SANTA TEREZA FORMAS E ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA	R\$ 1.764,66
SD MARMORES E GRANITOS	R\$ 360,00
SENIOR SISTEMAS S/A	R\$ 6.546,03
SILFOR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.300,00
SOL TINTAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 11.156,00
SOLID RENTAL S/A	R\$ 2.401,58
SUAT SERVIÇOS TERCERIZAD	R\$ 174.597,89
SYLTEK SOLUÇÕES LTDA	R\$ 5.042,96
TEREZA GODINHO ENGENHARIA LTDA	R\$ 13.401,70
THAIS A REZENDE SIQUEIRA ACABAMENTOS UNIPESSOAL LT	R\$ 399.083,21
THIAGO DA C. PEIXOTO - ENGENHARIA	R\$ 18.000,00
THYSSENKRUPP ELEVADORES S A - TK ELEVADORES BRASIL	R\$ 2.303,93
TRIAR CONTINENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 8.653,00
UNIAO FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA	R\$ 5.207,28
VECK ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.875,02
W E SERVIÇO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	R\$ 18.000,00
W PISCINAS E AQUECEDORES LTDA	R\$ 9.960,13
WFM LIMPEZA EM FACHADAS E REFORMAS LTDA	R\$ 38.657,70

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

3 de 4

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tigo.jus.br

43 de 201

ANO XVII - EDIÇÃO Nº 4017 - SEÇÃO II

Disponibilização: quarta-feira, 21/08/2024

Publicação: quinta-feira, 22/08/2024

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

CLASSE IV - ME/EPP

CREDOR (A)	VALOR - R\$
AGUILERA OLIVEIRA FERRAMENTAS E PROTECAO LTDA - ME	R\$ 43.746,42
BPE PROJETOS ESTRUTURAIIS LTDA ME	R\$ 3.900,00
C M ALVES DISTRIBUIÇÕES DE MAQUINAS ME	R\$ 320,00
COMERCIAL JK EIRELI ME	R\$ 4.050,00
ERINE NEVES PEREIRA SOUZA - ME	R\$ 3.973,35
MAINTO IMPERMEABILIZACOES, REFORMAS E SERVICOS LTDA	R\$ 63.440,70
NE ACABAMENTOS LTDA - ME	R\$ 244.907,96
RIBEIRO E RESPLANDES LTDA - ME	R\$ 3.402,35
SUPERAR SERVICE LTDA - ME	R\$ 53.580,24
SVARGAS STUDIO LTDA	R\$ 22.601,00

ADVERTÊNCIA: Fica advertido que o prazo é de 10 (dez) dias para impugnação à relação de credores e de 30 (trinta) dias para objeção ao Plano de Recuperação Judicial, contados da publicação deste Edital, nos termos dos artigos 8º e 55, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Goiânia/GO, 20 de agosto de 2024.

STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153

Assinado de forma digital por STENIUS LACERDA
BASTOS:43891721153
Dados: 2024.08.20 18:02:12 -03'00'

CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379 | stenius.go
(62) 99147-3559 | stenius.go

4 de 4

Documento Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tigo.jus.br

44 de 201

Noutra vertente, subsuma-se do procedimento principal que a lista de credores jungida à inicial postulatória foi declarada com 112 (cento e doze) credores que perfaz a monta total de R\$ 68.530.588,41 (sessenta e oito milhões, quinhentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos). Já a 2ª relação de credores, elaborada em verificação das informações apresentadas pelas devedoras e pelos credores, totalizou a cifra de R\$ 75.964.372,08 (setenta e cinco milhões e novecentos e sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), conforme adiante espelhado:

RESUMO		
Classe I		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	94.043,66
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	93.458,53
Diferença	-R\$	585,13
Quantidade 1ª Relação de Credores		18
Quantidade 2ª Relação de Credores		18
Diferença		0
Classe III		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.367.915,45
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	75.426.991,53
Diferença	R\$	7.059.076,08
Quantidade 1ª Relação de Credores		86
Quantidade 2ª Relação de Credores		77
Diferença		-9
Classe IV		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.629,30
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	443.922,02
Diferença	R\$	375.292,72
Quantidade 1ª Relação de Credores		8
Quantidade 2ª Relação de Credores		10
Diferença		2

CONSOLIDADA		
Valor da 1ª Relação de Credores	R\$	68.530.588,41
Valor da 2ª Relação de Credores	R\$	75.964.372,08
Diferença	R\$	7.433.783,67
Quantidade 1ª Relação de Credores		112
Quantidade 2ª Relação de Credores		105
Diferença		-7

Relevante registrar, ainda, que esta Administração Judicial elaborou, nos termos da 1ª Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, o “RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS”, e nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei n.º 11.101/2005, o “RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos seguintes credores: SPE RESIDENCIAL CITY 20 EMPREENDIMENTOS LTDA (evento 133), BANCO BRADESCO S/A (evento 136), BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) (evento 137) e COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA GRANDE GOIÂNIA LTDA (evento 138), razão pela qual o juízo, consoante se verifica no evento 182, prolatou *decisum* em que convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 04/06 e 25/06/2025, respectivamente em 1ª e 2ª convocação.

5 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Consoante se infere dos seguintes documentos contábeis fornecidos, o **GRUPO RC** realiza a sua escrituração contábil de forma externa, tendo como responsável o contador **MARCO AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, inscrito no CRC sob o n.º 015745/O-4.

Outrossim, conforme reportado em linhas volvidas, até o protocolo deste boletim, as devedoras não instauraram o incidente para prestação de contas mensais de suas atividades empresariais.

Por fim, em atenção às requisições formalizadas por intermédio do Termo de Diligência, os devedores apresentaram apenas parte da documentação requestadas, das quais destacamos as seguintes individualizadas abaixo.

01. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA

Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora SPE Vaca Brava Ltda				
Balancete Analítico Consolidado - Societário				
Balancete Consolidado de: out/2024				
C. Reduz. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito
1	1.1	23.887.759,97	8.155.036,24	6.247.917,15
5	5.1	19.961.737,75	6.140.185,20	6.247.917,44
9	9.1.1.1	203.289,20	4.924.134,29	2.768.450,29
7100	7100.1.1.1.02	225.693,64	3.724.075,83	2.768.364,44
7101	7101.1.1.1.02	71.889,69	59.217,49	75.911,67
7102	7102.1.1.1.02	1.008,05	0,00	800,69
7103	7103.1.1.1.02	162.795,90	2.925.079,53	2.984.007,23
7104	7104.1.1.1.02	1.656,26	2.203.114,76	2.055,65
7105	7105.1.1.1.02	9.025,37	0,00	5.225,37
7106	7106.1.1.1.02	363,03	126,00	803,63
7107	7107.1.1.1.02	2.999,89	2.200.014,16	2.065,45
21	21.1.1.2	9.343.979,72	95.073,87	2.242.117,89
1106	1106.2.1.1	9.716.730,39	75.644,87	2.270.398,53
1107	1107.2.1.1	0,00	0,00	0,00
1108	1108.2.1.1	9.716.730,39	75.644,87	2.270.398,53
1109	1109.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1110	1110.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1111	1111.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1112	1112.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1113	1113.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1114	1114.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1115	1115.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1116	1116.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1117	1117.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1118	1118.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1119	1119.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1120	1120.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1121	1121.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1122	1122.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1123	1123.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1124	1124.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1125	1125.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1126	1126.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1127	1127.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1128	1128.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1129	1129.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1130	1130.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1131	1131.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1132	1132.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1133	1133.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1134	1134.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1135	1135.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1136	1136.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1137	1137.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1138	1138.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1139	1139.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1140	1140.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1141	1141.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1142	1142.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1143	1143.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1144	1144.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1145	1145.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1146	1146.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1147	1147.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1148	1148.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1149	1149.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1150	1150.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1151	1151.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1152	1152.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1153	1153.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1154	1154.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1155	1155.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1156	1156.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1157	1157.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1158	1158.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1159	1159.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1160	1160.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1161	1161.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1162	1162.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1163	1163.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1164	1164.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1165	1165.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1166	1166.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1167	1167.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1168	1168.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1169	1169.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1170	1170.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1171	1171.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1172	1172.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1173	1173.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1174	1174.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1175	1175.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1176	1176.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1177	1177.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1178	1178.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1179	1179.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1180	1180.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1181	1181.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1182	1182.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1183	1183.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1184	1184.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1185	1185.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1186	1186.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1187	1187.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1188	1188.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1189	1189.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1190	1190.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1191	1191.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1192	1192.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1193	1193.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1194	1194.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1195	1195.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1196	1196.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1197	1197.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1198	1198.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1199	1199.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1200	1200.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1201	1201.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1202	1202.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1203	1203.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1204	1204.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1205	1205.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1206	1206.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1207	1207.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1208	1208.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1209	1209.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1210	1210.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1211	1211.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1212	1212.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1213	1213.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1214	1214.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1215	1215.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1216	1216.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1217	1217.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1218	1218.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1219	1219.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1220	1220.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1221	1221.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1222	1222.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1223	1223.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1224	1224.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1225	1225.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1226	1226.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1227	1227.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1228	1228.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1229	1229.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1230	1230.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1231	1231.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1232	1232.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1233	1233.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1234	1234.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1235	1235.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1236	1236.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1237	1237.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1238	1238.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1239	1239.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1240	1240.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1241	1241.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1242	1242.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1243	1243.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1244	1244.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1245	1245.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1246	1246.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1247	1247.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1248	1248.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1249	1249.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1250	1250.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1251	1251.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1252	1252.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1253	1253.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1254	1254.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1255	1255.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1256	1256.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1257	1257.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1258	1258.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1259	1259.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1260	1260.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1261	1261.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1262	1262.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1263	1263.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1264	1264.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1265	1265.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1266	1266.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1267	1267.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1268	1268.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1269	1269.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1270	1270.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1271	1271.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1272	1272.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1273	1273.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1274	1274.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1275	1275.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1276	1276.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1277	1277.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1278	1278.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1279	1279.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1280	1280.2.1.2	0,00	0,00	0,00
1281	1281.2.			

C. Reduz. Conta		Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
6770	4.55	DESPESAS FINANCEIRAS	3.538,20	231,89	0,00	3.770,09
6771	4.55.01	DESPESAS FINANCEIRAS	3.538,20	231,89	0,00	3.770,09
6772	4.55.01001	DESPESAS FINANCEIRAS	1.922,79	231,89	0,00	2.154,68
6773	4.55.01003	JUROS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS	547,35	0,00	0,00	547,35
6774	4.55.01004	IMPÓSITOS FISCAIS	567,49	0,00	0,00	567,49
6777	4.55.01005	JUROS MULTAS E TRIBUTOS	399,66	0,00	0,00	399,66
544	5	CUSTO	6.844.127,75	373.126,62	0,00	7.217.254,37
5752	5.1	CUSTO	6.844.127,75	373.126,62	0,00	7.217.254,37
5753	5.1.1	CUSTO	6.844.127,75	373.126,62	0,00	7.217.254,37
5870	5.1.1.001	CUSTO DOS IMÓVEIS	6.844.127,75	373.126,62	0,00	7.217.254,37
5936	5.1.1.10002	CUSTO DOS IMÓVEIS VENDIDOS	6.844.127,75	373.126,62	0,00	7.217.254,37
Resultado do exercício						
Grupo de conta	Descrição	Saldo Anterior	D/C	Créditos	Débitos	Saldo atual
1	ATIVO	23.387.755,27	D	6.347.871,15	6.156.383,04	24.095.072,43
2	PASSIVO	24.864.296,33	C	1.307.912,22	729.169,20	24.184.202,93
3	RECEITA	6.423.439,33	C	77.662,35	170.399,51	6.330.699,17
4	DESPESAS	162.828,34	D	1.819,27	9.544,50	163.551,11
5	CUSTO	6.844.127,75	D	0,00	373.126,62	7.217.254,37
Resultado						-1.087.224,49
RENATO RODRIGUES DA CUNHA RUA DE SÃO CARLOS, 197 40090-000 - SP (11) 3241-1111 - (11) 3241-1111		RENATO RODRIGUES DA CUNHA RUA DE SÃO CARLOS, 197 40090-000 - SP (11) 3241-1111 - (11) 3241-1111		MARCO AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CONTRAV. C.R.C. Nº CPF/CNPJ/MF) Nº: 938.516.851-72		
RENATO RODRIGUES DA CUNHA Sócio-Diretor CPF/CNPJ/MF) Nº: 892.352.401-97						

02. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA

8 RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA					8 RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA					8 RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA																						
Balancete Analítico Consolidado - Societário					Balancete Analítico Consolidado - Societário					Balancete Analítico Consolidado - Societário																						
Balancete Consolidado de: cul/2024					Balancete Consolidado de: cul/2024					Balancete Consolidado de: cul/2024																						
C. Reduz.	Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	C. Reduz.	Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	C. Reduz.	Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual												
8	1	ATIVO	44.079.430,86	7.342.884,83	9.290.231,78	42.426.101,71	1241	1.1.3.2.0.0.0	ENERGIA ELÉTRICA	184.743,86	0,00	0,00	184.743,86	103	1.2.3	IMOBILIZADO	63.322,07	694,40	676,14	56.353,33												
							1183	1.1.3.2.0.0.4	IMPOSTOS E TAXAS	1.339,88	0,00	0,00	1.339,88																			
							1184	1.1.3.2.0.0.6	MATERIAS DE CONSTRUÇÃO	27.949.897,90	0,00	0,00	27.949.897,90	1276	1.2.3.01	IMOBILIZADO TECNICO	2.487.732,52	694,40	0,00	2.489.427,72												
							1185	1.1.3.2.0.0.8	EQUIPAMENTOS E PERNANCIAS	201,00	0,00	0,00	201,00	1212	1.2.3.0.0.0	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	19.788,61	0,00	0,00	19.788,61												
							1186	1.1.3.2.0.0.4	MATERIAL ELÉTRICO E TELEFÔNICO	3.370.833,90	0,00	0,00	3.370.833,90	1211	1.2.3.0.0.0	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	41.990,00	0,00	0,00	41.990,00												
							1187	1.1.3.2.0.0.4	ÁGUA QUENTE	164.252,19	0,00	0,00	164.252,19	1213	1.2.3.0.0.1	STAND DE VENDAS	2.485.511,71	0,00	0,00	2.486.591,71												
							1187	1.1.3.2.0.0.4	AQUÍLUX - PERNUTA TERRENO	293.864,42	0,00	0,00	293.864,42																			
							1188	1.1.3.2.0.0.0	ALUQUIL DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS	304.968,05	0,00	0,00	304.968,05																			
							1189	1.1.3.2.0.0.0	MATERIAL DE IMPRESA E ESCRITÓRIO	203.952,29	0,00	0,00	203.952,29																			
							1190	1.1.3.2.0.0.2	SÉRIOS DE OBRAS	215.189,08	0,00	0,00	215.189,08																			
							1191	1.1.3.2.0.0.0	FRETES E CORREIOS	584.376,22	0,00	0,00	584.376,22																			
							1192	1.1.3.2.0.0.4	CUSTO COM HONORÁRIOS	5.451,09	0,00	0,00	5.451,09																			
							1193	1.1.3.2.0.0.6	PERMANÊNCIAS	2.983.879,11	0,00	0,00	2.983.879,11																			
							1194	1.1.3.2.0.0.0	BENS DE RESGATE VALOR	313.953,36	0,00	0,00	313.953,36																			
							1196	1.1.3.2.0.0.0	AMORTIZACAO	821.814,78	0,00	0,00	821.814,78																			
							1196	1.1.3.2.0.0.0	SERVICÇO PJ	6.147.418,64	0,00	0,00	6.147.418,64																			
							1199	1.1.3.2.0.0.0	PRECATÓRIOS	122.882,21	0,00	0,00	122.882,21																			
							1199	1.1.3.2.0.0.0	CONTABILIDADE EMPRESARIAL	189.823,83	0,00	0,00	189.823,83																			
							1191	1.1.3.2.0.0.0	IMPOSTOS RETIDOS SOBRE NOTAS FISCAIS	278.263,39	0,00	0,00	278.263,39																			
							1192	1.1.3.2.0.0.0	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS	86.041,24	0,00	0,00	86.041,24																			
							1193	1.1.3.2.0.0.4	REDAÇÃO DE CONTRATOS	32.658,45	0,00	0,00	32.658,45																			
							1194	1.1.3.2.0.0.0	DESEMPENHOS	21.261.581,62	0,00	0,00	21.261.581,62																			
							1195	1.1.3.2.0.0.0	MONITORAMENTO E SEGURANÇA	299.526,09	0,00	0,00	299.526,09																			
							1196	1.1.3.2.0.0.0	SERVICÇOS DE TERCEIROS - MANUTENÇÃO	842.027,89	0,00	0,00	842.027,89																			
							1197	1.1.3.2.0.0.0	SERVICÇOS DE DEMOLIÇÃO	4.800,00	0,00	0,00	4.800,00																			
							1198	1.1.3.2.0.0.0	SERVICÇOS DE MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA	15.559,01	0,00	0,00	15.559,01																			
							1199	1.1.3.2.0.0.0	ALBUQUEL DE CONTÊNERES	7.588,63	0,00	0,00	7.588,63																			
							1276	1.1.3.2.0.0.0	MATERIAL APLICADO	393.156,17	0,00	0,00	393.156,17																			
							1276	1.1.3.2.0.0.0	RESERVATÓRIOS	183.011,84	0,00	0,00	183.011,84																			
							1296	1.1.3.2.0.0.0	CHUBRETIÇOS	5.713,29	0,00	0,00	5.713,29																			
							1297	1.1.3.2.0.0.0	IMPACTOS	11.222,00	0,00	0,00	11.222,00																			
							1298	1.1.3.2.0.0.4	INSTRUMENTOS	122.910,83	0,00	0,00	122.910,83																			
							1297	1.1.3.2.0.0.0	FERRAGENS E ALUMINIOS	566.124,92	0,00	0,00	566.124,92																			
							1298	1.1.3.2.0.0.0	CONCRETAGEM	294.742,29	0,00	0,00	294.742,29																			
							1296	1.1.3.2.0.0.0	SMALTA APLICADAS	8.241.296,11	0,00	0,00	8.241.296,11																			
							1299	1.1.3.2.0.0.0	SERVICÇOS DE LIMPEZA E RECEPÇÃO	272.946,43	0,00	0,00	272.946,43																			
							1300	1.1.3.2.0.0.0	CONTROLE DE PERDIDOS/INCASSADES	15.739,29	0,00	0,00	15.739,29																			
							1297	1.1.3.2.0.0.0	JUROS DE EMPRESTIMO BANC. OBRAS	5.018.780,87	0,00	0,00	5.018.780,87																			
							1311	1.1.3.2.0.0.6	CUSTO DOS MOVES VENDIDOS	-99.914.523,20	0,00	0,00	-99.914.523,20																			
							1308	1.1.4	IMPOSTOS A RECEBER	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							1308	1.1.4.01	IMPOSTOS A RECEBER	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPJ SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRRF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPP SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,75																			
							134	1.1.4.01.000	IRPF SOBRE APLICAÇÃO DE FUNDOS	19.843,31	9.186,44	0,00	29.029,7																			

R RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA					
Balancete Analítico Consolidado - Societário					
Balancete Consolidado de: out/2024					
C. Reduz. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
7676	2.1.231.1307	0,00	2.157,22	1.437,77	3,00
7689	2.1.231.1327	21.911,51	0,00	0,00	21.911,51
7757	2.1.231.1374	912,00	912,00	0,00	0,00
7759	2.1.231.1376	0,00	680,00	680,00	0,00
7762	2.1.231.1393	1.939,89	0,00	0,00	1.939,89
7765	2.1.231.1395	389,00	0,00	389,00	0,00
7766	2.1.231.1402	0,00	884,18	884,18	0,00
7629	2.1.231.4242	596.627,71	53.836,54	0,00	542.791,17
9008	2.1.232.8967	1.928,96	0,00	1.928,96	0,00
9128	2.1.232.8968	65.607,52	0,00	0,00	65.607,52
9122	2.1.232.8983	0,00	0,00	690,00	690,00
9129	2.1.232.8989	2.055,00	2.055,00	0,00	0,00
9130	2.1.232.8984	3.148,43	3.148,43	0,00	0,00
9134	2.1.232.9033	7.060,26	7.060,26	0,00	0,00
9378	2.1.232.9667	1.250,00	0,00	0,00	1.250,00
9379	2.1.232.9690	790,00	0,00	0,00	790,00
9431	2.1.232.9714	0,00	3.770,00	3.770,00	0,00
9459	2.1.232.9708	2.312,93	0,00	0,00	2.312,93
9516	2.1.232.9725	615,00	0,00	0,00	615,00
9576	2.1.232.9729	5.130,00	5.130,00	0,00	0,00
9586	2.1.232.9736	23.654,00	15.180,00	0,00	18.474,00
9596	2.1.232.9725	2.653,29	0,00	2.653,29	0,00
9634	2.1.232.9830	0,00	0,00	19.875,32	19.875,32
9635	2.1.232.9833	7.630,00	0,00	0,00	7.630,00
9638	2.1.232.9838	0,00	381,18	381,18	0,00
9721	2.1.232.9922	0,00	0,00	0,00	0,00
9721	2.1.232.9922	49.489,27	0,00	0,00	49.489,27
9721	2.1.232.9922	0,00	4.332,50	4.332,50	0,00
9106	2.1.232.9925	2.800,00	1.600,00	0,00	1.200,00
9106	2.1.232.9925	39.858,00	35.835,00	0,00	4.023,00
9101	2.1.232.9925	0,00	0,00	750,00	750,00
9102	2.1.232.9925	0,00	157,29	157,29	0,00
9117	2.1.232.9925	3.750,00	3.750,00	0,00	0,00
9118	2.1.232.9925	755,59	0,00	0,00	755,59
9184	2.1.232.9928	159,00	159,00	0,00	0,00
9195	2.1.232.9927	11.802,00	11.802,00	0,00	0,00
9204	2.1.232.9928	0,00	89,38	89,38	0,00
9205	2.1.232.9924	0,00	21,00	21,00	0,00
9206	2.1.232.9926	0,00	514,19	514,19	0,00
9211	2.1.232.9926	0,00	5,00	3.502,00	3.502,00
9212	2.1.232.9926	0,00	0,00	734,87	734,87
9213	2.1.232.9926	0,00	1.805,00	1.805,00	0,00
9222	2.1.232.9927	0,00	290,00	290,00	0,00
9226	2.1.232.9925	0,00	481,05	481,05	0,00
945	2.1.3	177.040,92	144.456,29	163.156,36	95.741,22
9710	2.1.31.0001	55.021,17	143.834,82	144.026,21	56.362,96
9711	2.1.31.0002	55.651,17	129.186,53	129.947,32	56.362,96
9714	2.1.31.0003	0,00	4.038,75	4.528,75	0,00
9716	2.1.31.0008	0,00	11.139,54	11.139,54	0,00
9719	2.1.31.0010	131.439,35	401,26	8.860,15	129.378,34
9712	2.1.32.0000	60.080,51	0,00	0,00	60.080,51
9713	2.1.32.0002	23.875,26	0,00	0,00	23.875,26
9714	2.1.32.0003	8.100,49	57,05	0,00	8.043,43
9716	2.1.32.0008	2.379,89	16,78	0,00	2.363,11
9716	2.1.32.0006	15.422,94	793,19	0,00	15.616,13
9717	2.1.32.0006	4.805,67	76,72	0,00	4.728,95

R RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA					
Balancete Analítico Consolidado - Societário					
Balancete Consolidado de: out/2024					
C. Reduz. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
977	2.1.4	1.124.643,85	55.936,51	162.735,59	1.022.342,93
9725	2.1.4.01	1.073.861,12	5.338,49	109.616,62	1.177.139,45
9726	2.1.4.010001	9.650,65	3.852,17	3.823,26	6.811,35
9728	2.1.4.010008	0,00	1.975,82	1.975,82	0,00
9729	2.1.4.010009	1.067.000,46	0,00	103.917,54	1.170.918,00
9730	2.1.4.02	17.451,76	16.896,53	11.335,34	11.190,47
9736	2.1.4.220002	5.639,50	5.619,20	2.951,40	2.981,70
9737	2.1.4.220003	9.233,97	9.233,97	7.651,25	7.651,25
9738	2.1.4.220004	1,25	1,25	22,50	22,50
9739	2.1.4.220005	2.576,88	2.811,81	680,09	1.285,26
9727	2.1.4.23	32.380,97	33.225,59	32.943,53	32.118,91
9729	2.1.4.230001	27.860,24	27.895,39	27.144,46	27.163,04
9734	2.1.4.230002	5.520,73	5.330,20	5.799,07	5.950,67
9629	2.1.5	872.135,89	103.917,14	5.716,75	874.935,50
9731	2.1.5.01	63.940,00	0,00	0,00	63.940,00
9734	2.1.5.010002	7.616,69	0,00	0,00	7.616,69
9735	2.1.5.010003	56.941,27	0,00	0,00	56.941,27
9684	2.1.5.02	911.576,82	103.917,14	5.716,75	811.972,43
9727	2.1.5.020001	911.975,82	103.917,14	5.716,75	811.972,43
9736	2.1.6	2,15	0,00	0,00	2,15
9730	2.1.6.01	2,15	0,00	0,00	2,15
9730	2.1.6.010001	2,15	0,00	0,00	2,15
944	2.1.8	163.629,40	0,00	0,00	163.629,40
943	2.1.8.01	163.629,40	0,00	0,00	163.629,40
9738	2.1.8.010001	163.629,40	0,00	0,00	163.629,40
967	2.2	35.581.046,79	3.023.348,15	1.427.618,67	33.957.286,72
9463	2.2.1	32.864.730,33	3.023.348,15	1.427.618,67	31.308.973,35
9463	2.2.1.01	32.864.730,33	3.023.348,15	1.427.618,67	31.308.973,35
9606	2.2.1.010001	32.864.730,33	3.023.348,15	1.427.618,67	31.308.973,35
9697	2.2.1.010002	32.864.730,33	3.023.348,15	1.427.618,67	31.308.973,35
9732	2.2.2	1.171.900,26	0,00	1.171.900,26	0,00
9698	2.2.2.01	1.171.900,26	0,00	1.171.900,26	0,00
9696	2.2.2.010001	1.171.900,26	0,00	1.171.900,26	0,00
9158	2.2.4	1.480.416,11	0,00	0,00	1.480.416,11
9750	2.2.4.01	1.480.416,11	0,00	0,00	1.480.416,11
9741	2.2.4.010007	1.480.416,11	0,00	0,00	1.480.416,11
9749	2.2.4.02	0,00	0,00	0,00	0,00
9749	2.2.4.02.01	0,00	0,00	0,00	0,00
9749	2.2.4.02.02	16.358.511,77	0,00	0,00	16.358.511,77
9737	2.3.1	6.985.000,00	0,00	0,00	6.985.000,00
9738	2.3.1.01	6.985.000,00	0,00	0,00	6.985.000,00
9746	2.3.1.010001	6.984.400,00	0,00	0,00	6.984.400,00
9748	2.3.1.010002	600,00	0,00	0,00	600,00
9747	2.3.1.010003	600,00	0,00	0,00	600,00
9747	2.3.1.010004	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010005	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010006	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010007	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010008	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010009	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010010	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010011	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010012	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010013	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.1.010014	600,00	0,00	0,00	600,00
9749	2.3.2	8.871.911,77	0,00	0,00	8.871.911,77
9746	2.3.2.01	8.871.911,77	0,00	0,00	8.871.911,77
9752	2.3.2.010002	8.871.911,77	0,00	0,00	8.871.911,77

R RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T55 LTDA					
Balancete Analítico Consolidado - Societário					
Balancete Consolidado de: out/2024					
C. Reduz. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
963	3	26.487.862,25	9.238,19	149.633,76	26.677.317,82
963	3.1	26.487.862,25	9.238,19	149.633,76	26.677.317,82
964	3.1.1	26.147.712,32	9.238,19	103.778,61	26.035.202,94
964	3.1.1.01	26.147.712,32	9.238,19	103.778,61	26.035.202,94
964	3.1.1.010001	26.147.712,32	9.238,19	103.778,61	26.035.202,94
9729	3.1.1.010002	21.871.227,58	0,00	163.778,61	22.035.006,19
9730	3.1.1.010003	21.911.227,38	0,00	163.778,61	22.075.005,99
9733	3.1.1.010004	-1.398.840,89	6.626,14	0,00	-1.405.366,63
9735	3.1.1.010005	-1.162.985,92	0,00	0,00	-1.162.985,92
9737	3.1.1.010006	-238.753,97	6.626,14	0,00	-245.377,11
9730	3.1.1.02	-439.613,37	0,00	0,00	-439.613,37
9731	3.1.1.020001	-219.496,36	462,39	0,00	-219.033,97
9732	3.1.1.020002	-364.866,11	2.226,85	0,00	-362.639,26
959	3.1.3	397.149,53	0,00	44.914,55	342.264,98
9736	3.1.3.01	397.149,53	0,00	44.914,55	342.264,98
9737	3.1.3.010001	177.397,77	0,00	11.715,33	165.682,43
9734	3.1.3.010002	13.420,29	0,00	322,49	13.742,78
9735	3.1.3.010003	41,81	0,00	0,16	81,77
9736	3.1.3.010004	117.044,00	0,00	0,00	117.044,00
9740	3.1.3.010005	105.100,01	0,00	92.811,25	10.288,76
9676	4	6.796.054,06	707.890,74	0,00	6.088.163,32
9679	4.1.1	491.672,22	16.689,39	0,00	508.361,61
9739	4.1.1.01	491.672,22	16.689,39	0,00	508.361,61
9739	4.1.1.010001	387.144,49	1.842,17	0,00	385.302,32
9739	4.1.1.010002	31.742,54	1.910,40	0,00	29.832,14
9739	4.1.1.010003	18.597,59	0,00	0,00	18.597,59
9740	4.1.1.02	8.333,93	231,78	0,00	8.565,71
9740	4.1.1.020001	5.411,25	676,14	0,00	6.087,39
9747	4.1.1.020002	45.345,00	0,00	0,00	45.345,00
9740	4.1.1.020003	4.744,50	0,00	0,00	4.744,50
9740	4.1.1.020004	11.220,91	0,00	0,00	11.220,91
9681	4.1.1.020005	7.211,00	0,00	0,00	7.211,00
9676	4.1.1.020006	75,00	0,00	0,00	75,00
9671	4.1.1.020007	1.620,00	0,00	0,00	1.620,00
9778	4.1.2	847.707,42	23.030,32	0,00	824.677,10
9744	4.1.2.01	369.100,53	23.030,32	0,00	346.070,21
9747	4.1.2.01				

C. Reduz. Conta		Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
9679	4.3.330002	FERIAS	12.941,65	0,00	0,00	12.941,65
9674	4.3.330003	DECIMO TERCEIRO	7.827,25	0,00	0,00	7.827,25
9676	4.3.330007	FGETS	5.000,11	0,00	0,00	5.000,11
9679	4.3.330009	INSS	17.370,25	0,00	0,00	17.370,25
9681	4.3.330005	VALE ALIMENTAÇÃO	-46,00	0,00	0,00	-46,00
9682	4.3.330011	VALE TRANSPORTE	1.302,64	0,00	0,00	1.302,64
9687	4.3.330006	DESPESA COM POS OBRA ALIVE	6.578.863,30	655.122,73	0,00	7.233.986,03
5735	4.14	DESPESAS TRIBUTARIAS	398.448,85	3.979,82	0,00	402.428,67
5736	4.14.01	PROVISÃO PARA IRPJ E CSLL	398.448,85	3.979,82	0,00	402.428,67
5739	4.4.210002	CSLL	0,00	1.475,82	0,00	1.475,82
7521	4.4.210003	IRPJ DEFERIDO	260.966,19	1.404,17	0,00	262.370,36
7522	4.4.210004	CSLL DEFERIDO	137.562,72	856,68	0,00	138.419,40
5770	4.15	DESPESAS FINANCEIRAS	362.951,09	29.627,46	0,00	392.578,55
5771	4.15.01	DESPESAS FINANCEIRAS	362.951,09	29.627,46	0,00	392.578,55
5773	4.5.510000	DESPESAS SANITARIAS	61.153,09	28.556,63	0,00	89.709,72
5774	4.5.510002	IDF	46,20	6,09	0,00	52,29
5775	4.5.510003	JURONOS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	356.000,89	6,00	0,00	356.006,89
5776	4.5.510004	IMPOSTOS E TAXAS	150,00	0,00	0,00	150,00
5777	4.5.510005	JURONOS MULTAS E PROBITOS	3.431,96	1,00	0,00	3.432,96
5256	4.5.510006	JURONOS POR ATRASO	1.114,87	41,76	0,00	1.156,63
544	5	CUSTO	22.430.810,41	0,00	0,61	22.430.811,02
5752	5.1	CUSTO	22.430.810,41	0,00	0,61	22.430.811,02
5753	5.1.1	CUSTO	22.430.810,41	0,00	0,61	22.430.811,02
5670	5.1.1.01	CUSTO DOS MÔDES	22.430.810,41	0,00	0,61	22.430.811,02
5758	5.1.1.01002	CUSTOS DOS MÔDES VENCIDOS	22.430.810,41	0,00	0,61	22.430.811,02
Resultado do exercício						
Grupo de conta	Descrição	Saldo Anterior	D/C	Créditos	Débitos	Saldo atual
1	ATIVO	44.879.438,36	D	9.295.231,78	7.642.594,53	46.426.075,61
2	PASSIVO	66.666.651,78	C	3.990.924,25	9.619.835,31	69.787.750,72
3	RECEITA	25.437.662,25	C	149.563,76	8.209,18	26.596.435,19
4	DESPESAS	8.754.654,26	D	0,00	327.863,74	8.426.790,52
5	CUSTO	22.430.810,41	D	0,61	0,00	22.430.811,02
Préjuízo						-11.856.437,38
Assinado de forma digital por RENATO RODRIGUES DA CUNHA NET/2023/39240197 Dados: 2024.11.12 16:38:54 -0300		MARCO AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/94988516-5 8972				
RENATO RODRIGUES DA CUNHA NET/2023/39240197 Rua/Diretor CPF/CFINJMFJ/Nº. 893.362.401-97		MARCO AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Contador/C.R.C. Nº. CPF/CFINJMFJ/Nº. 938.216.651-72				

03. ED2R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

4 ED2R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA					4 ED2R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA					4 ED2R ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA										
Balancete Analítico Consolidado					Balancete Analítico Consolidado					Balancete Analítico Consolidado										
Balancete Consolidado de: out/2024					Balancete Consolidado de: out/2024					Balancete Consolidado de: out/2024										
C. Reduz.	Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	C. Reduz.	Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	C. Reduz.	Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	1.1	ATIVO	21.862.396,98	489.840,00	444.821,77	21.846.715,28	1221	1.221.0004	LT 12 CD 05 R DAS PLANTAS MONOCIE	0,00	0,00	0,00	0,00	407	2.2	PASSIVO CIRCULANTE	3.849.938,63	0,00	0,00	3.849.938,63
2	1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.085.778,09	487.030,32	444.236,62	1.029.365,40	1224	1.221.0002	LT 02 CD 05 R GARANTIA B ARAGUAIA ALPHAVILLE	1.159.000,00	0,00	0,00	1.159.000,00	1752	2.22	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	3.849.938,63	0,00	0,00	3.849.938,63
3	1.1.1	CASH E EQUIVALENTES DE CASH	1.489.549,05	223.432,05	162.110,61	1.326.026,01	2926	1.22.12	INVESTIMENTO MOVEIS SALAS COMERCIAIS	562.527,21	0,00	0,00	562.527,21	3006	2.22.01	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	1.259.508,35	0,00	0,00	1.259.508,35
7006	1.1.1.0001	NUMERARIO EM CASH - GERAL	176,51	0,00	0,00	176,51	3006	1.22.12.0001	SALA 1 106 BRASLADP	65.000,00	0,00	0,00	65.000,00	3066	2.22.01.0001	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	1.259.508,35	0,00	0,00	1.259.508,35
7008	1.1.1.10.0003	CASH NOTATIVO	176,51	0,00	0,00	176,51	3006	1.22.12.0002	SALA 1 106 BRASLADP	29.000,00	0,00	0,00	29.000,00	3067	2.22.01.0002	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	168.018,06	0,00	0,00	168.018,06
7130	1.1.1.12	BANCO - CONTAS MOVIMENTO	782.140,34	219.697,17	113.947,28	665.489,75	3006	1.22.12.0003	SALA 422 CPOK RJA 1112 GOMANIA	37.500,00	0,00	0,00	37.500,00	3068	2.22.01.0002	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	92.022,12	0,00	0,00	92.022,12
2074	1.1.1.22.0001	BANCO CONTROL	0,00	11.298,88	0,00	11.298,88	3006	1.22.12.0004	SALA 433 CPOK RJA 1112 GOMANIA	37.500,00	0,00	0,00	37.500,00	3069	2.22.01.0002	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	131.228,88	0,00	0,00	131.228,88
2076	1.1.1.22.0007	CONTA BANCOS DO 10000-E	2.205,81	0,00	149,00	2.056,81	3006	1.22.12.0005	SALA 434 CPOK RJA 1112 GOMANIA	37.500,00	0,00	0,00	37.500,00	3070	2.22.01.0002	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	818.115,01	0,00	0,00	818.115,01
3077	1.1.1.22.0008	CONTA BANCOS DO 30000-E	497.119,38	71.583,26	0,00	385.536,12	3006	1.22.12.0006	SALA 435 CPOK RJA 1112 GOMANIA	37.500,00	0,00	0,00	37.500,00	3071	2.22.01.0002	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	193.304,87	0,00	0,00	193.304,87
3116	1.1.1.22.0004	BANCO UNICREDITO 10007-E	282.685,15	936.626,83	88.987,47	368.318,41	3006	1.22.12.0007	SALA 436 CPOK RJA 1112 GOMANIA	37.500,00	0,00	0,00	37.500,00	3072	2.22.01.0002	DEBITOS COM SOCIOS E COLIGADAS	1.264.054,68	0,00	0,00	1.264.054,68
3138	1.1.1.31	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	27.922,25	0,00	0,00	27.922,25	3006	1.22.12.0008	INVESTIMENTO MOVEIS CASAS E SOBRADOS	1.810.458,00	0,00	0,00	1.810.458,00	3159	2.24	OUTROS DEBITOS	900,00	0,00	0,00	900,00
2079	1.1.1.31.0003	C CAPITAL - BICOD 1004-E	22.002,00	0,00	0,00	22.002,00	3006	1.22.12.0009	CASA 144 CD 02 LITS 2029 S P LUDOVICO	1.810.458,00	0,00	0,00	1.810.458,00	3170	2.24.01	OUTROS DEBITOS	900,00	0,00	0,00	900,00
2083	1.1.1.31.0004	C CAPITAL - BICOD 1006-E	2.360,35	0,00	0,00	2.360,35	3040	1.22.14	INVESTIMENTO MOVEIS EDIFICACOES COMERCIAIS	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00	3172	2.24.01.0009	VICTOR PAULO SOARES SILVA	900,00	0,00	0,00	900,00
3116	1.1.1.31.0008	BANCO UNICREDITO 10007-E	900,00	106,20	0,00	793,80	3041	1.22.14.01	INVESTIMENTO MOVEIS EDIFICACOES COMERCIAIS	4.500.000,00	0,00	0,00	4.500.000,00	3176	2.3	PARTICIPACOES EM OUTRAS EMPRESAS (INDEP)	0,00	0,00	0,00	0,00
3084	1.1.1.4	INVESTIMENTOS - XP	769.248,16	9.789,89	71.583,26	667.475,75	3042	1.22.15	INVESTIMENTO MOVEIS CONTRUÇÕES EM ANDAMENTO	8.710.256,52	0,00	0,00	8.710.256,52	3177	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	18.300.000,00	0,00	0,00	18.300.000,00
6049	1.1.1.4.0003	APLICACAO XP	769.248,16	9.789,89	71.583,26	667.475,75	3043	1.22.15.0001	OBRAS EDIFICACOES ALPHAVILLE	2.177.924,98	0,00	0,00	2.177.924,98	3178	2.3.1.0001	CAPITAL SUBSCRITO	18.300.000,00	0,00	0,00	18.300.000,00
31	1.1.2	CREDITOS	195.230,62	258.101,86	262.185,41	195.144,47	3043	1.22.15.0002	OBRAS EDIFICACOES ALPHAVILLE	2.381.911,53	0,00	0,00	2.381.911,53	3179	2.3.1.0002	RESERVA INDICADA DA DUNHA NETO - CAPITAL	2.800.000,00	0,00	0,00	2.800.000,00
7116	1.1.2.01	CLIENTES	25.477,49	203.301,00	203.301,51	25.487,49	3046	1.22.15.0004	OBRAS EDIFICACOES S PHE INDEP	425.761,85	0,00	0,00	425.761,85	3187	2.3.1.01.0003	DANIELA BERGONI RODRIGUES DA CUNHA - CAPITAL	2.800.000,00	0,00	0,00	2.800.000,00
2076	1.1.2.01.0004	DIVALDO DE FREITAS PEDROSA JUNIOR	0,00	2.582,85	2.582,85	0,00	3047	1.22.15.0005	OBAS EDIFICACOES ALPHAVILLE RRFF	274.479,14	0,00	0,00	274.479,14	3189	2.3.1.01.0005	EDICIA BESSOURO RODRIGUES DA CUNHA - CAPITAL	2.800.000,00	0,00	0,00	2.800.000,00
2087	1.1.2.01.0005	RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS	0,00	7.100,36	7.100,36	0,00	3048	1.22.15.0006	PARTICIPAÇÕES EM CONTROLADAS CAPITAL - LUPY REC 1 GERADORA	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00	3190	2.3.1.01.0005	RENATA RODRIGUES DA CUNHA F.H. - CAPITAL	6.200.000,00	0,00	0,00	6.200.000,00
2088	1.1.2.01.0002	CALIANO - COMERCIO DE BOLSAS (EDSO)	0,00	5.800,00	5.800,00	0,00	3049	1.22.15.0004	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO - LUPY REC 1 GERADORA	141.250,82	0,00	0,00	141.250,82	3194	2.32	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
2089	1.1.2.01.0002	DE J. J. JUNIOR LTDA ME	0,00	61.134,87	61.134,87	0,00	3050	1.22.15.0004	ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO - LUPY REC 1 GERADORA	141.250,82	0,00	0,00	141.250,82	3195	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
2090	1.1.2.01.0002	EDU APPLICACOES DOMESTICAS	5.959,54	61.134,87	61.134,88	6.989,93	3170	1.22.31	IMOBILIZADO TECNICO	65.507,87	0,00	0,00	65.507,87	3197	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
2091	1.1.2.01.0003	IMPORTACAO E EXPORTACAO	0,00	2.734,29	2.734,29	0,00	3171	1.22.31.0001	VEICULOS	38.417,73	0,00	0,00	38.417,73	3198	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
2092	1.1.2.01.0003	MATHEUS DUTRA PEREIRA DE FREITAS	0,00	0,00	0,00	0,00	3172	1.22.31.0001	MOVES E UTENSILIOS	27.950,14	0,00	0,00	27.950,14	3199	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
2093	1.1.2.01.0001	PRO SALES DE BELEZA LIDIANE	13.429,95	0,00	0,00	13.429,95	3173	1.22.31.0001	INFORMACOES ACUMULADAS	205,25	0,00	0,00	205,25	3200	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
2094	1.1.2.01.0001	AQUINO S ALBUQUERQUE DEBERNARDI EM RECUPERAÇÃO JUD	0,00	57.700,36	57.700,36	0,00	3174	1.22.31.0001	(-) VEICULOS	-38.417,73	0,00	0,00	-38.417,73	3201	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
6056	1.1.2.01.0004	MARCELO BRASILEL COMERCIO DE CAPITAL LTDA	0,00	2.424,00	2.424,00	0,00	3175	1.22.31.0001	(-) MOVES E UTENSILIOS	-2.192,67	0,00	0,00	-2.192,67	3202	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
7132	1.1.2.02	OUTROS CREDITOS	159.247,53	67.726,36	41.823,80	158.144,97	3176	1.22.31.0001	VEICULOS	38.417,73	0,00	0,00	38.417,73	3203	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
2026	1.1.2.22.00-E	CALVA E SODIO - BANDEJO - BICOULNO	342,70	0,00	0,00	342,70	3178	1.22.31.0001	INFORMACOES ACUMULADAS	205,25	0,00	0,00	205,25	3204	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
2027	1.1.2.22.00-E	ITEX - INDEBILDO	159.904,89	0,00	4.088,55	155.816,34	3180	1.22.32.0001	(-) DEBITOS ACUMULADOS	-38.417,73	0,00	0,00	-38.417,73	3205	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
6192	1.1.2.22.00-E	VALORES TRANSITÓRIOS	0,00	57.726,36	57.726,36	0,00	3181	1.22.32.0001	(-) MOVES E UTENSILIOS	-9.922,67	0,00	0,00	-9.922,67	3206	2.32.01.0002	RESERVAS DE LUCROS	4.344.207,41	0,00	0,00	4.344.207,41
7130	1.1.2.24	ADIANTEMENTOS A FORNECEDORES	11.525,00	0,00	0,00	11.525,00	318 2	2	PASSIVO	21.298.715,41	73.228,53	63.712,45	21.029.275,33	3209	3.1.1.01.06	RECEITA OPERACIONAL LUCIDA	1.787.901,81	0,00	203.351,00	1.991.252,81
7119	1.1.2.24.0001	ADIANTEMENTO A FORNECEDORES	11.525,00	0,00	0,00	11.525,00	320	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	113.979,97	73.228,53	63.712,45	117.489,29	3214	3.1.1.01.0001	RECEITA DE CASH DE ACICAR	484.489,62	0,00	87.230,36	571.720,36
6036	1.1.4	IMPOSTOS A RECOLHER	0,00	0,00	0,00	0,00	320	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	113.979,97	73.228,53	63.712,45	117.489,29	3215	3.1.1.01.0002	RECEITA DE ALUGUEIS - FINANCIAL	142.661,14	0,00	0,00	142.661,14
6047	1.1.4.01	IMPOSTOS A RECOLHER	0,00	0,00	0,00	0,00	321	2.1.1	IMPOSTOS E FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	3216	3.1.1.01.0002	(-) DEBITOS DE RECEITAS (-) PIS/PASEP	45.286,07	7.915,33	0,00	72.112,60
615	1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	20.215.616,80	1.256,16	225,75	20.217.348,81	3219	2.1.1.01	EMPRESAS EM FINANCIAMENTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	3218	3.1.1.01.0002	(-) CONTRAS	6.011,45	0,00	-55.558,43	12.922,67
615	1.2.1	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	361.053,82	1.256,16	0,00	359.800,66	3187	2.1.2	FORNECEDORES	23.746,00	38.436,79	39.352,29	29.900,00	3219	3.1.1.01.0002	(-) DESCONTOS CONDICIONAIS	-36,00	0,00	0,00	-36,00
6056	1.2.1.01	ADIANTEMENTOS A SOCIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	3171	2.1.2.01	FORNECEDORES	23.746,00	38.436,79	39.352,29	29.900,00	3199	3.1.1.3	RECEITAS FINANCEIRAS	72.054,47	0,00	9.789,89	81.844,36
6139	1.2.1.01.01	PARTEIS RELACIONADAS	361.053,82	1.256,16	0,00	359.800,66	3187	2.1.2.1.0002	FORNECEDORES	23.746,00	38.436,79	39.352,29	29.900,00	3200	3.1.1.3.01	RECEITAS FINANCEIRAS	72.054,47	0,00	9.789,89	81.844,36
2917	1.2.1.01.0003	CONSORCIO LUPY REC 21 - PR	23.270,59	626,08	0,00	23.696,67	3187	2.1.2.1.0001	SANDECO - BANCAMENTO DE DOAS SA GSA - CENTRAL INFORMATICA DE SERVICOS DE BANC	246,00	246,00									

C. Reduz. Conta		Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	
7773	4.1.8.02	DESPESAS GERAIS	563.969,66	120.751,00	0,00	704.761,34	
7896	4.1.12.0003	CARTÓRIO	10.040,42	0,00	0,00	10.040,42	
7436	4.1.12.0007	TAXAS E EMOLUMENTOS	67.206,67	4.496,64	0,00	72.217,11	
7434	4.1.12.0018	TAXAS DE CONDOMÍNIO	39.927,37	3.926,64	0,00	49.556,61	
7440	4.1.12.0022	TELEFONE	2.114,48	53,33	0,00	2.388,61	
7442	4.1.12.0024	ENERGIA	2.623,62	0,00	0,00	2.623,62	
7445	4.1.12.0027	FONDORES CONTÁBEIS	63.920,00	2.646,58	0,00	72.209,18	
7419	4.1.12.0030	PLANO DE SAÚDE	115.060,23	15.296,47	0,00	136.341,00	
7421	4.1.12.0033	ÁGUA E ESGOTO	3.069,02	1.591,70	0,00	9.440,72	
7438	4.1.12.0038	DEPRECIÇÃO IMOBILIZADO	2.081,25	725,75	0,00	7.291,50	
7427	4.1.12.0039	DESPESA JUDICIAL	190,00	0,00	0,00	190,00	
7421	4.1.12.0040	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	322.009,00	61.226,94	0,00	407.319,36	
7425	4.1.12.0044	SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA	2.126,00	0,00	0,00	2.126,00	
7427	4.1.12.0052	MANTENÇÃO FISCAL	9.070,00	11.942,81	0,00	20.412,81	
8760	4.8.8	DESPESAS TRIBUTARIAS	211.317,22	19.801,21	0,00	231.419,63	
8760	4.8.8.01	PROVISÃO PARA IRPJ E CSLL	211.317,22	19.801,21	0,00	231.419,63	
8766	4.1.12.0007	IRPJ	148.807,20	74.403,62	0,00	162.817,22	
8769	4.1.12.0002	CSLL	61.440,32	5.776,99	0,00	67.201,31	
8770	4.1.5	DESPESAS FINANCEIRAS	12.663,61	149,80	0,00	12.833,61	
8771	4.1.5.01	DESPESAS FINANCEIRAS	12.663,61	149,80	0,00	12.833,61	
8773	4.1.5.10000	DESPESAS BANCARIAS	1.646,11	149,80	0,00	1.896,61	
8777	4.1.5.210000	JURISMULTAS E TRIBUTOS	11.237,50	0,00	0,00	11.237,50	
844	5	CUSTO	103.627,25	11.399,88	0,00	115.227,23	
8782	5.3	CUSTO	103.627,25	11.399,88	0,00	115.227,23	
8789	5.3.3	CUSTO	103.627,25	11.399,88	0,00	115.227,23	
8676	5.11.01	CUSTO DOS IMÓVEIS	103.627,25	11.399,88	0,00	115.227,23	
8671	5.1.210000	CUSTO DOS IMÓVEIS ALUGADOS	103.627,25	11.399,88	0,00	115.227,23	
Resultado do exercício			Saldo Anterior	D/C	Créditos	Débitos	Saldo atual
1. ATIVO			21.902.936,98	D	444.921,77	496.343,08	21.851.515,67
2. PASSIVO			21.088.716,41	C	68.792,45	72.228,53	21.082.279,33
3. RECEITA			1.785.029,61	C	210.171,29	7.313,93	1.998.167,07
4. DESPESAS			988.038,19	D	0,00	546.103,06	1.078.103,89
5. CUSTO			103.627,25	D	0,00	11.399,88	115.227,23
Lucro							854.426,96
RENATO RODRIGUES DA CUNHA NETO CPF: 093.392.401-97			Assinado digitalmente por RENATO RODRIGUES DA CUNHA NETO CPF: 093.392.401-97 Data: 2024.10.10 10:20:43 -03'00'				
RENATO RODRIGUES DA CUNHA NETO Sócio-Diretor CPF: 093.392.401-97			MARCO AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA Contador C.F.C.N. CPF: 035.516.651-72				

04. RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1 RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA					1 RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA					1 RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA									
Balancete Analítico Consolidado					Balancete Analítico Consolidado					Balancete Analítico Consolidado									
Balancete Consolidado de: out/2024					Balancete Consolidado de: out/2024					Balancete Consolidado de: out/2024									
C. Reduz. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	C. Reduz. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual	C. Reduz. Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual		
1	1.1	ATIVO	14.816.975,37	527.696,74	1.462.853,67	13.996.819,44	6611	1.2.21.0006	AV T-15 N° 2A GD 137 - Salto Guerra	1.369.000,00	0,00	0,00	1.369.000,00	7153	1.2.21.0002	LOCAWEB SERVIÇO DE INTERNET S/A	252,83	252,83	252,83
1	1.1	ATIVO CIRCULANTE	545.114,69	527.696,74	514.527,53	657.703,90	6291	1.2.21.0007	INVESTIMENTO ROLUZZ	114.859,13	0,00	0,00	114.859,13	7154	1.2.21.0003	MIG VERA SUTTON	24.325,00	24.325,00	24.325,00
1	1.1.1	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	477.356,12	525.636,70	514.211,87	486.369,69	6292	1.2.21.0008	CAPITAL - ROLUZZ	5.000,00	0,00	0,00	5.000,00	7897	1.2.21.0004	TREBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	0,00	3.239,52	3.239,52
7036	1.1.1.01	NUMERÁRIO EM CAIXA - CEXAL	0,00	0,00	0,00	0,00	6838	1.2.21.0004	EQV VALÊNCIA PATRIMONIAL - ROLUZZ	-34.334,31	0,00	0,00	-34.334,31	7898	1.2.21.0005	INTERCANGIAMENTO DE CASTRO	0,00	136,00	136,00
7100	1.1.1.02	BANCOS - CONTAS MOVIMENTO	173.831,35	525.736,73	514.211,87	182.368,11	6839	1.2.21.0005	INVESTIMENTO BUNTO	3.304.349,31	0,00	0,00	3.304.349,31	7901	1.2.21.0006	SOLUÇÃO S.A. SERVIÇOS ONLINE	0,00	3.822,85	3.822,85
1089	1.1.1.03.0001	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CECOR (CONTAS)	5.114,74	0,00	5.114,74	3,60	6840	1.2.21.0004	CAPITAL - BUNTO	163.000,00	0,00	0,00	163.000,00	7902	1.2.21.0007	ELETRÓ COELU LTDA	0,00	7.126,00	7.126,00
7035	1.1.1.03.0004	BANCO DO OESTE S.A. C/C 100917	0,00	10.986,59	10.986,59	3,60	6841	1.2.21.0004	EQV VALÊNCIA PATRIMONIAL - BUNTO	3.244.800,74	0,00	0,00	3.244.800,74	7903	1.2.21.0008	ULTRAMP PRODUTOS DE LIMPEZA BRL	0,00	771,34	771,34
7117	1.1.1.03.0004	BANCO UNIBANCO S.A. C/C 125914	165.627,21	0,00	165.627,21	102.368,11	693	1.2.3	IMOBILIZADO	62.117,85	0,00	3.749,41	58.448,94	7746	1.2.21.0014	MARLA GOMES VIEIRA SUTTON	0,00	1.692,42	1.692,42
7128	1.1.1.03.0004	APLICAÇÕES FINANCEIRAS - BANCO COOPER RIBASIL S.A. 100511 (CONTAS CORRENTES)	303.851,00	100,00	0,00	303.851,00	6796	1.2.3.01	IMOBILIZADO TÉCNICO	1.233.784,14	0,00	0,00	1.233.784,14	8130	1.2.21.0019	SIM SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO VEICULAR	0,00	3.949,29	3.949,29
7129	1.1.1.03.0004	APLICAÇÕES FINANCEIRAS - BANCO UNIBANCO S.A. 125914	303.061,00	0,00	0,00	303.061,00	7128	1.2.3.01.0001	IMOBILIZADO EM MOVIMENTO DE TERCEIROS	196.196,33	0,00	0,00	196.196,33	8136	1.2.21.0001	RENOR SISTRIMAR S/A	0,00	6.846,24	20.087,25
8718	1.1.1.03.0004	BANCO UNIBANCO S.A. C/C 125914	500,00	100,00	0,00	400,00	7212	1.2.3.01.0003	VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	509.234,40	0,00	0,00	509.234,40	8221	1.2.21.0006	INLETIA DO GOVERNADOR LTDA	0,00	352,00	352,00
8616	1.1.1.03.0002	INVESTIMENTOS - XP	4.062,77	0,00	0,00	4.062,77	2553	1.2.3.01.0004	VEÍCULOS	123.426,00	0,00	0,00	123.426,00	8211	1.2.21.0008	DOCSION BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	6.000,00	1.206,00	6.000,00
7074	1.1.1.03.0002	BANCO APPLICAÇÃO SICOOD	4.062,77	0,00	0,00	4.062,77	7211	1.2.31.0006	MOVES E UTENSÍLIOS	151.183,07	0,00	0,00	151.183,07	8212	1.2.21.0007	LEILA LEMUS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A	4.588,87	4.588,87	4.588,87
21	1.1.2	CRÉDITOS	49.933,54	1.250,11	245,55	49.943,61	7208	1.2.31.0008	RECEBÁRIOS DE SEGURANÇA E ALUGUEIS	3.600,00	0,00	0,00	3.600,00	8259	1.2.21.0016	VILLER INSTITUCIONAL DE PAGAMENTO LTDA	0,00	2.373,14	2.373,14
1118	1.1.2.001	ADIAN. TAMBÓS A UNICOMMUNIBANCO	245,55	0,00	245,55	0,00	7207	1.2.32.00	DEPRECIAC. ACCUMULADAS	-11.711.596,19	0,00	3.749,41	-11.712.235,62	8262	1.2.21.0019	RESERVA TECNOLÓGICA E SERVIÇOS S.A	0,00	520,00	520,00
7121	1.1.2.0003	ADIAN. TAMBÓS DE PERAS	245,55	0,00	245,55	0,00	7120	1.2.32.0001	CI BENEFICÍARIAS EM IMOVES DE TERCEIROS	-143.355,32	0,00	647,19	-143.300,11	8264	1.2.21.0020	GWIN S IMOBILIZADORA LTDA	5.940,00	4,00	0,00
7190	1.1.2.0004	ADIAN. TAMBÓS A FORNECEDORES	49.688,00	1.250,11	0,00	49.437,89	7214	1.2.32.0002	CI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	-559.834,60	0,00	0,00	-559.834,60	8265	1.2.21.0021	GWIN DO BRASIL SANTOS	21.000,00	0,00	0,00
7115	1.1.2.0007	ADIAN. TAMBÓS A FORNECEDORES	49.688,00	1.250,11	0,00	49.437,89	7215	1.2.32.0003	CI VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	-129.429,54	0,00	0,00	-129.429,54	8266	1.2.21.0022	SPEED BOY MOTOR TAXI E MOTOR BOV LTDA	0,00	358,35	358,35
6698	1.1.4	IMPOSTOS A RECEBER	4.930,35	0,00	0,00	4.930,35	7216	1.2.32.0005	CI MAQUINAS E UTENSÍLIOS	-151.183,07	0,00	0,00	-151.183,07	8415	1.2.21.0017	CONSTRUTIFLOW S.A.	0,00	6,00	458,00
6697	1.1.4.01	IMPOSTOS A RECEBER - IRRF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA	4.930,35	0,00	0,00	4.930,35	7148	1.2.32.0007	CI OBRIGAC. DE EMPRÉSTIMOS E EMPREENDIMENTOS	-172.334,38	0,00	2.985,82	-172.334,38	8446	1.2.21.0018	BRUNIA DE OLIVEIRA JAVES	0,00	150,00	150,00
7194	1.1.4.01.0002	IMPOSTOS A RECEBER - IRRF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA	4.930,35	0,00	0,00	4.930,35	5932	1.2.32.0008	CI EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ALUGUEIS	-3.600,00	0,00	0,00	-3.600,00	8448	1.2.21.0019	DOCSION BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	0,00	430,00	430,00
7195	1.1.4.01.0002	IMPOSTOS A RECEBER - IRRF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA	4.930,35	0,00	0,00	4.930,35	7149	1.2.32.0009	CI EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÕES	-12.421,47	0,00	116,80	-12.384,67	8719	1.2.21.0023	VALDIR MARIN S SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	0,00	2.296,29	2.296,29
104	1.1.5	DESPESAS DO EXERCÍCIO DO EXERCÍCIO	15.855,66	0,00	0,00	15.855,66	7150	1.2.4	PROFISSÃO DE NOVOS NEGÓCIOS	1.283.616,84	0,00	0,00	1.283.616,84	8720	1.2.21.0024	ARGUMENTO ASSOCIADA E PRODUTOS SOCIOECONÔMICOS	0,00	17.776,00	17.776,00
6636	1.1.5.002	DEPÓSITOS JURIDICIS	15.855,66	0,00	0,00	15.855,66	7161	1.2.4.01	NOVOS NEGÓCIOS - CAPITAL	1.283.616,84	0,00	0,00	1.283.616,84	8114	1.2.21.0027	VANE BATISTA BRANCO PASSOS	3.354,51	3.354,51	4.319,20
7138	1.1.5.0003	DEPÓSITOS JURIDICIS - TRABALHISTAS	15.855,66	0,00	0,00	15.855,66	7142	1.2.4.01.0001	NOVOS NEGÓCIOS - RGNIG	113.653,31	0,00	0,00	113.653,31	8128	1.2.21.0028	SISTEMA DE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	0,00	28.485,22	28.485,22
6698	1.1.5.004	CURRUCAS CONTAS	0,00	0,00	0,00	0,00	7444	1.2.41.0003	NOVOS NEGÓCIOS - CANGR CAMPO GRANDE	531.655,66	0,00	0,00	531.655,66	8133	1.2.21.0028	ROBERTA SOUZA DOS SANTOS	2.996,19	3.396,19	2.996,19
145	1.2	ATIVO NÃO CIRCULANTE	14.371.400,68	0,00	839.346,14	13.432.114,54	7442	1.2.41.0004	NOVOS NEGÓCIOS - RICARDO PARANHOS	419.507,77	0,00	0,00	419.507,77	8134	1.2.21.0028	FRANILSON PEREIRA FIGUEIREDO COMUNICACAO E MARKETING	0,00	48.838,39	48.838,39
145	1.2.1	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	2.945.037,37	0,00	0,00	2.945.037,37	9142	1.2.41.0008	NOVOS NEGÓCIOS - TERRENO RUA 144	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00	8170	1.2.21.0028	ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL SOLUCOES CONSULTORIA E ENGENHARIA EDUARDO RODRIGUES LTDA	0,00	49.526,00	97.000,00
1058	1.2.1.01	ADIAN. TAMBÓS A SOCIOS	1.586,69	0,00	0,00	1.586,69	819	2	PASSIVO	30.188.636,15	520.697,07	1.162.665,07	30.720.964,15	8171	1.2.21.0028	ELELEN CONSTRUTORA RODRIGUES CONSTRUCOES	1.300,00	1.300,00	2.110,00
5919	1.2.1.01.0002	REINATO RODRIGUES DA CUNHA NETO	622,23	0,00	0,00	622,23	823	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	1.927.729,88	520.697,07	542.655,07	2.459.997,85	8196	1.2.21.0028	ALECASTRO VIEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - MARIA TERE	0,00	100.000,00	100.000,00
8900	1.2.1.01.0003	DEBILIDADE FINANCIEIRA DE EMPRESA	864,46	0,00	0,00	864,46	821	2.1.1	IMPOSTOS E FINANCIAMENTOS	1.542.232,67	9.124,97	1.584,09	1.649.391,34	8197	1.2.21.0028	SPE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EMBELI	0,00	0,00	373,27
6709	1.2.1.01.0004	PARCELAS REAJUSTADAS - SPE BUNTO T-15	2.944.450,69	0,00	0,00	2.944.450,69	8229	2.1.1.0005	EMPÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	3.126,52	9.124,92	12.966,29	15.660,00	8198	1.2.21.0028	MERITO ENGENHARIA LTDA	0,00	3.600,00	3.600,00
7206	1.2.1.01.0004	EQP - ADM INSTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - IRRF	1.364.034,69	0,00	0,00	1.364.034,69	8277	2.1.1.0008	CHEQUE ESPECIAL COOPER	0,00	0,00	10.966,29	10.966,29	8199	1.2.21.0028	MARCONHAUS HANDELS LTDA	0,00	13.600,00	13.600,00
8876	1.2.2	INVESTIMENTOS	10.382.629,62	0,00	934.596,63	9.448.032,99	8124	2.1.1.0009	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD CONTRATO CP-28390	0,00	0,00	0,00	0,00	8200	1.2.21.0028	EDSON NORONHA DE ARAUJO BRUNDO	0,00	3.600,00	5.100,00
7100	1.2.2.001	RO E RAMO PARTICIPACOES	0,00	0,00	0,00	0,00	8398	2.1.1.0010	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD CONTRATO CP-28390	0,00	0,00	0,00	0,00	8191	1.2.21.0040	M L S MARMORES E GRANITOS LTDA	0,00	2.500,00	2.500,00
7100	1.2.2.0002	CANTARIL RO E RAMO PARTICIPACOES	1.800.000,00	0,00	0,00	1.800.000,00	8401	2.1.1.0011	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD CONTRATO CP-34702	392.250,00	0,00	0,00	392.250,00	8192	1.2.21.0040	ALTO VILSON DA SILVA	0,00	4.100,00	4.100,00
7100	1.2.2.0003	EQV VALÊNCIA PATRIMONIAL - RO E RAMO	-466.706,33	0,00	0,00	-466.706,33	7444	2.1.1.0001	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD CP-31420	392.250,00	0,00	0,00	392.250,00	8193	1.2.21.0040	BRASIL SERVIÇOS LTDA	0,00	3.928,41	3.928,41
7127	1.2.2.0005	DIVIDENDOS RO E RAMO SPE LTDA	-893.237,77	0,00	0,00	-893.237,77	8504	2.1.1.0002	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD 32202482	48.000,00	0,00	0,00	48.000,00	8194	1.2.21.0040	DAL IRR INHIBIDA - IRR	0,00	739,89	739,89
8601	1.2.2.0007	SPE BUNTO T-15 LTDA	4.450.575,31	0,00	599.717,47	3.850.857,84	8505	2.1.1.0003	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD CP-320848	48.000,00	0,00	0,00	48.000,00	8195	1.2.21.0040	SINVASO TRAD. INC. CONST. E ACAB. EST. GOIÁS	0,00	100,00	100,00
7121	1.2.2.0008	CAPITAL - SPE BUNTO T-15 LTDA	6.864.650,00	0,00	0,00	6.864.650,00	8504	2.1.1.0004	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD 31457E	467.794,57	0,00	0,00	467.794,57	8196	1.2.21.0040	CONSTRUCOES TRILHAS MELO LTDA	0,00	817,36	937,00
7122	1.2.2.0008	EQV VALÊNCIA PATRIMONIAL - SPE BUNTO T-15	-1.294.374,69	0,00	599.717,47	-2.294.292,15	8636	2.1.1.0005	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD CP-314670	467.794,57	0,00	0,00	467.794,57	8197	1.2.21.0040	CAD GLOBAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	0,00	0,00	454,32
8602	1.2.2.0009	SPE VACA BRAVA	1.383.000,00	0,00	388.870,68	994.129,32	8652	2.1.1.0006	EMPÉSTIMO BANCO SICOOD 334850	787.063,00	0,00	0,00	787.063,00	8219	1.2.21.0048	NOVOS NEGÓCIOS - COMUNICACAO E MARKETING LTDA	0,00	0,00	49.

C. Reduz. Conta		Descrição	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
Resultado do exercício						
Grupo de conta		Descrição	Saldo Anterior	D/C	Créditos	Débitos
1	ATIVO		14.959.670,27	D	1.462.853,67	622.295,74
2	PASSIVO		35.088.636,16	C	1.162.853,67	526.597,07
3	RECEITA		1.916.893,33	C	0,00	0,00
4	DESPESA		16.769.615,71	D	21.044,04	1.678.763,30
5	CUSTO		0,00	D	0,00	0,00
Prejuízo						-16.728.785,71
<p>RENATO RODRIGUES DA CUNHA NETO 08939240197 <small>Associação de Fomento Rural por RENOVO INCORPORADORA DA CUNHA NETO 08939240197 CNPJ: 08.111.725/1305-03/0001</small></p> <p>RENATO RODRIGUES DA CUNHA NETO <small>CPF/CNPJ(MF) Nº.: 093.392.401-97</small></p> <p>MARCO AURELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA <small>CPF/CNPJ(MF) Nº.: 938.516.651-72</small></p>						

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

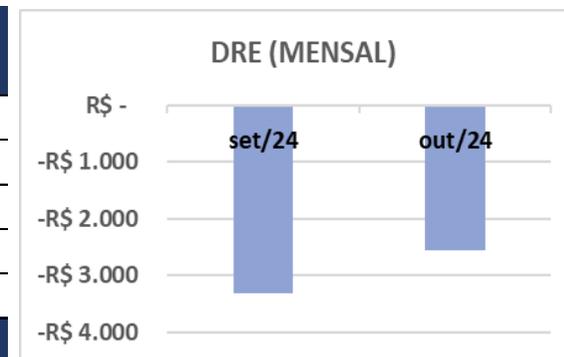
 (62) 99991-7379
  [stenius.go](https://www.instagram.com/stenius.go)
 (62) 99147-3559
  [stenius.go](https://www.facebook.com/stenius.go)

6 CONTAS DO EXERCÍCIO 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)

6.1 Resultado Mensal

DRE (MENSAL)												
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.542	Não informado	-R\$ 2.413	-R\$ 223	-R\$ 1.437	-R\$ 2.043	-R\$ 1.819	-R\$ 1.558	
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.171	Não informado	-R\$ 1.977	-R\$ 548	-R\$ 624	-R\$ 1.119	-R\$ 1.092	-R\$ 568	
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 23	Não informado	R\$ 31	R\$ 60	R\$ 69	-R\$ 226	-R\$ 443	-R\$ 474	
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 110	Não informado	R\$ 129	R\$ 54	R\$ 45	R\$ 74	R\$ 35	R\$ 51	
Total		Não informado	Não informado	-R\$ 4.579	R\$ -	-R\$ 4.229	-R\$ 656	-R\$ 1.948	-R\$ 3.314	-R\$ 3.318	-R\$ 2.549	
Varição mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 4.579	-R\$ 4.229	R\$ 3.573	-R\$ 1.291	-R\$ 1.366	-R\$ 4	R\$ 769	
			0%	0%	-100%	0%	-84%	197%	70%	0%	-23%	
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.579	-R\$ 4.579	-R\$ 8.809	-R\$ 9.465	-R\$ 11.413	-R\$ 14.726	-R\$ 18.045	-R\$ 20.594	

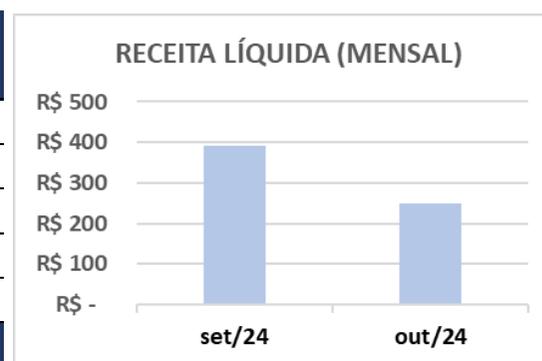
DRE (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-R\$ 1.558	-R\$ 1.819	-14%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-R\$ 568	-R\$ 1.092	-48%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 474	-R\$ 443	7%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 51	R\$ 35	44%
Total		-R\$ 2.549	-R\$ 3.318	-23%



6.2 Receita Líquida

RECEITA LÍQUIDA (MENSAL)											
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 17	Não informado	R\$ 40	R\$ 0	R\$ 89	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.665	Não informado	R\$ 4.594	R\$ 848	R\$ 1.79	R\$ 212	R\$ 116	R\$ 139
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 1.203	Não informado	R\$ 760	R\$ 684	R\$ 845	R\$ 371	R\$ 76	-R\$ 93
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 199	Não informado	R\$ 221	R\$ 196	R\$ 190	R\$ 210	R\$ 200	R\$ 203
Total		Não informado	Não informado	R\$ 4.084	R\$ -	R\$ 5.615	R\$ 1.728	R\$ 1.303	R\$ 794	R\$ 391	R\$ 250
Variação mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.084	R\$ 5.615	-R\$ 3.887	-R\$ 425	-R\$ 510	-R\$ 402	-R\$ 142
			0%	0%	-100%	0%	-69%	-25%	-39%	-51%	-36%
Acumulado no ano		Não informado	R\$ -	R\$ 4.084	R\$ 4.084	R\$ 9.699	R\$ 11.427	R\$ 12.731	R\$ 13.524	R\$ 13.916	R\$ 14.165

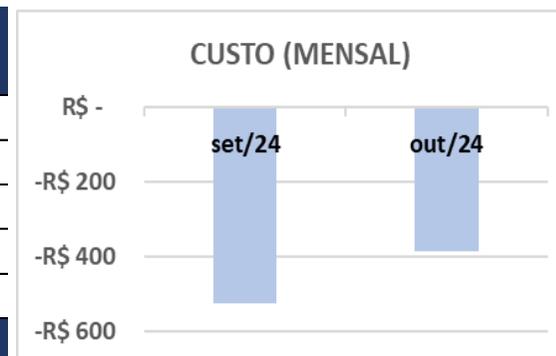
RECEITA LÍQUIDA (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 0	R\$ 0	-100%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 139	R\$ 116	20%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 93	R\$ 76	-223%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 203	R\$ 200	2%
Total		R\$ 250	R\$ 391	-36%



6.3 Custo

CUSTO (MENSAL)												
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 4.762	Não informado	-R\$ 3.207	-R\$ 562	-R\$ 0	-R\$ 0	R\$ 0	R\$ -	
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 1.151	Não informado	-R\$ 22	-R\$ 607	-R\$ 746	-R\$ 591	-R\$ 513	-R\$ 373	
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 11	Não informado	-R\$ 78	-R\$ 11					
Total		Não informado	Não informado	-R\$ 5.925	R\$ -	-R\$ 3.306	-R\$ 1.180	-R\$ 757	-R\$ 602	-R\$ 524	-R\$ 385	
Varição mensal - R\$ e %				R\$ -	R\$ -	R\$ 5.925	-R\$ 3.306	R\$ 2.126	R\$ 424	R\$ 155	R\$ 77	R\$ 140
				0%	0%	-100%	0%	-64%	-36%	-20%	-13%	-27%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	-R\$ 5.925	-R\$ 5.925	-R\$ 9.231	-R\$ 10.411	-R\$ 11.168	-R\$ 11.770	-R\$ 12.294	-R\$ 12.679	

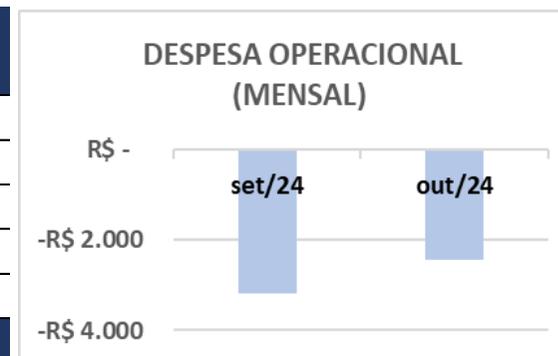
CUSTO (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ -	R\$ 0	-100%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 373	-R\$ 513	-27%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	-R\$ 11	-R\$ 11	2%
Total		-R\$ 385	-R\$ 524	-27%



6.4 Despesa Operacional

DESPESA OPERACIONAL (MENSAL)												
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.559	Não informado	-R\$ 2.452	-R\$ 223	-R\$ 1.526	-R\$ 2.043	-R\$ 1.819	-R\$ 1.558	
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 74	Não informado	-R\$ 3.364	-R\$ 834	-R\$ 803	-R\$ 1.331	-R\$ 1.208	-R\$ 708	
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 28	Não informado	-R\$ 707	-R\$ 16	-R\$ 31	-R\$ 7	-R\$ 5	-R\$ 8	
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 78	Não informado	-R\$ 14	-R\$ 131	-R\$ 135	-R\$ 125	-R\$ 153	-R\$ 141	
Total		Não informado	Não informado	-R\$ 2.738	R\$ -	-R\$ 6.538	-R\$ 1.204	-R\$ 2.494	-R\$ 3.506	-R\$ 3.185	-R\$ 2.414	
Varição mensal - R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ 2.738	-R\$ 6.538	R\$ 5.334	-R\$ 1.290	-R\$ 1.011	R\$ 321	R\$ 771		
		0%	0%	-100%	0%	-82%	107%	41%	-9%	-24%		
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	-R\$ 2.738	-R\$ 2.738	-R\$ 9.276	-R\$ 10.481	-R\$ 12.975	-R\$ 16.481	-R\$ 19.666	-R\$ 22.080	

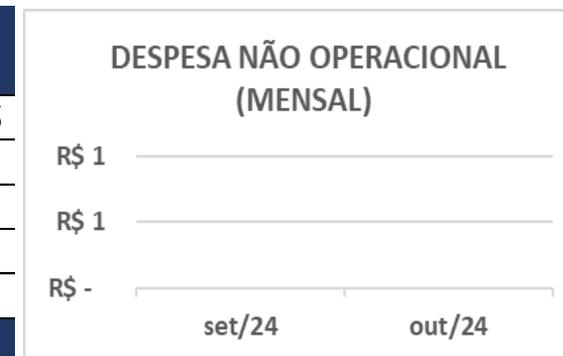
DESPESA OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL					
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Variação - %	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-R\$ 1.558	-R\$ 1.819	-14%	
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-R\$ 708	-R\$ 1.208	-41%	
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 8	-R\$ 5	66%	
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	-R\$ 153	-R\$ 153	0%	
Total		-R\$ 2.427	-R\$ 3.185	-24%	



6.5 Despesa Não Operacional

DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL)											
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
Total		Não informado	Não informado	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

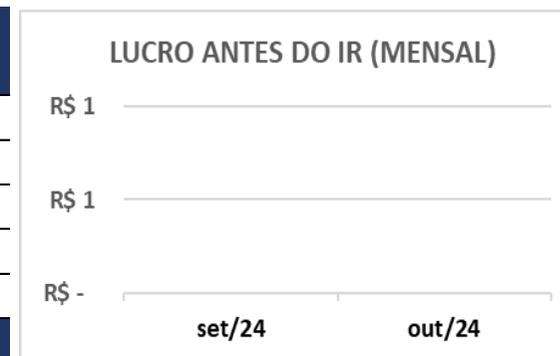
DESPESA NÃO OPERACIONAL (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



6.6 Lucro Antes do IR

LUCRO ANTES DO IR (MENSAL)											
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -					
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	Não informado	R\$ -	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		Não informado	Não informado	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Variação mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
Acumulado no ano		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

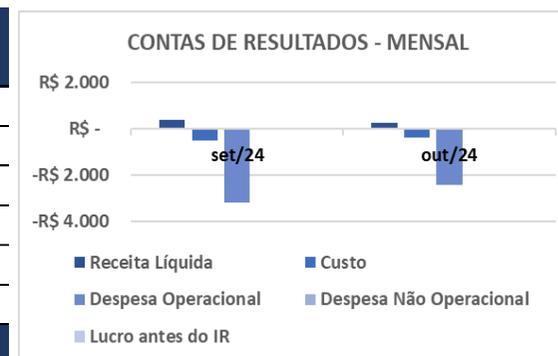
LUCRO ANTES DO IR (MENSAL) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ -	R\$ -	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



6.7 Contas de Resultado

CONTAS DE RESULTADO												
ORD	Contas	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	Acumulado
1	Receita Líquida	Não informado	Não informado	R\$ 4.084	R\$ -	R\$ 5.615	R\$ 1.728	R\$ 1.303	R\$ 794	R\$ 391	R\$ 250	R\$ 14.165
2	Custo	Não informado	Não informado	-R\$ 5.925	R\$ -	-R\$ 3.306	-R\$ 1.180	-R\$ 757	-R\$ 602	-R\$ 524	-R\$ 385	-R\$ 12.679
3	Despesa Operacional	Não informado	Não informado	-R\$ 2.738	R\$ -	-R\$ 6.538	-R\$ 1.204	-R\$ 2.494	-R\$ 3.506	-R\$ 3.185	-R\$ 2.414	-R\$ 22.080
4	Despesa Não Operacional	Não informado	Não informado	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
5	Lucro antes do IR	Não informado	Não informado	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Total		R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.579	R\$ -	-R\$ 4.229	-R\$ 656	-R\$ 1.948	-R\$ 3.314	-R\$ 3.318	-R\$ 2.549	-R\$ 20.594
Variação mensal - R\$ e %												
		R\$ -	-R\$ 4.579	R\$ 4.579	-R\$ 4.229	R\$ 3.573	-R\$ 1.291	-R\$ 1.366	-R\$ 4	R\$ 769		
			0%	0%	-100%	0%	-84%	197%	70%	0%	-23%	

CONTAS DE RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Contas	out/24	set/24	Variação - %
1	Receita Líquida	R\$ 250	R\$ 391	-36%
2	Custo	-R\$ 385	-R\$ 524	-27%
3	Despesa Operacional	-R\$ 2.414	-R\$ 3.185	-24%
4	Despesa Não Operacional	R\$ -	R\$ -	0%
5	Lucro antes do IR	R\$ -	R\$ -	0%
Total		-R\$ 2.549	-R\$ 3.318	-23%

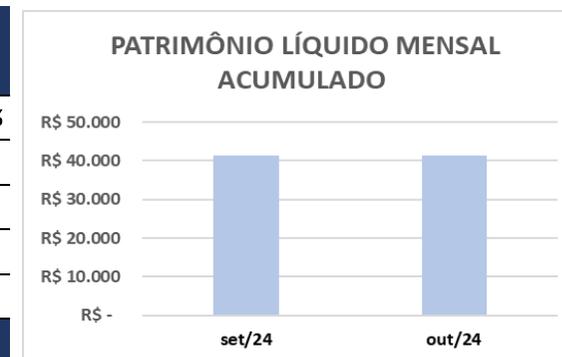


7 MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)

7.1 Relatório de Caixa

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO											
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 6.422	R\$ 6.389	R\$ 6.482	R\$ 6.482	R\$ 6.482	R\$ 6.436	R\$ 6.436	R\$ 6.436
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 15.292	R\$ 15.357						
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.134							
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 17.344							
Total		Não informado	Não informado	R\$ 41.192	R\$ 41.224	R\$ 41.317	R\$ 41.317	R\$ 41.317	R\$ 41.270	R\$ 41.270	R\$ 41.270
Variação Mensal – R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 32	R\$ 92	R\$ -	R\$ -	-R\$ 46	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

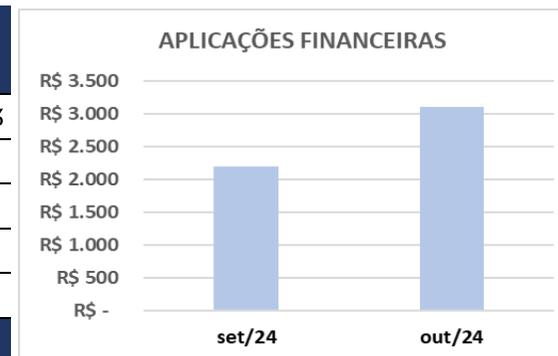
PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 6.436	R\$ 6.436	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 15.357	R\$ 15.357	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 2.134	R\$ 2.134	0%
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 17.344	R\$ 17.344	0%
Total		R\$ 41.270	R\$ 41.270	0%



7.2 Aplicações Financeiras

APLICAÇÕES FINANCEIRAS											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.245	R\$ 2.250	R\$ 2.250	R\$ 305	R\$ 305	R\$ 306	R\$ 301	R\$ 301
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 642	R\$ 113	R\$ 1.789	R\$ 4.342	R\$ 4.371	R\$ 3.596	R\$ 1.859	R\$ 571
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 25	R\$ 25	R\$ 1.025	R\$ 1.010	R\$ 718	R\$ 18	R\$ 8	R\$ 2.206
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 27	R\$ 113	R\$ 28	R\$ 28	R\$ 28	R\$ 28	R\$ 28	R\$ 28
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 2.939	R\$ 2.501	R\$ 5.092	R\$ 5.685	R\$ 5.422	R\$ 3.947	R\$ 2.195	R\$ 3.105
Varição Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 438	R\$ 2.591	R\$ 593	-R\$ 263	-R\$ 1.475	-R\$ 1.751	R\$ 910
			0%	0%	-15%	104%	12%	-5%	-27%	-44%	41%

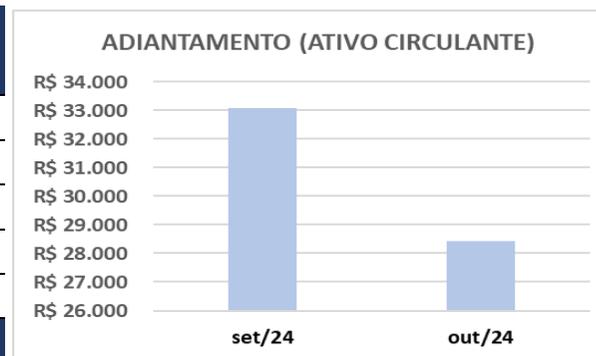
APLICAÇÕES FINANCEIRAS COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 301	R\$ 301	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 571	R\$ 1.859	-69%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 2.206	R\$ 8	28898%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 28	R\$ 28	0%
Total		R\$ 3.105	R\$ 2.195	41%



7.3 Adiantamento (Ativo Circulante)

ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 0	R\$ 2	R\$ 4	R\$ 5	R\$ 2	R\$ 56	R\$ 50	R\$ 50
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 32.676	R\$ 35.237	R\$ 32.591	R\$ 32.394	R\$ 30.917	R\$ 26.051	R\$ 22.889	R\$ 20.444
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 8.375	R\$ 8.219	R\$ 8.702	R\$ 9.117	R\$ 9.650	R\$ 9.905	R\$ 9.947	R\$ 7.760
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 205	R\$ 201	R\$ 204	R\$ 207	R\$ 203	R\$ 222	R\$ 196	R\$ 192
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 41.256	R\$ 43.660	R\$ 41.500	R\$ 41.722	R\$ 40.772	R\$ 36.234	R\$ 33.082	R\$ 28.446
Varição Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ 2.404	-R\$ 2.160	R\$ 223	-R\$ 950	-R\$ 4.538	-R\$ 3.152	-R\$ 4.637	
		0%	0%	6%	-5%	1%	-2%	-11%	-9%	-14%	

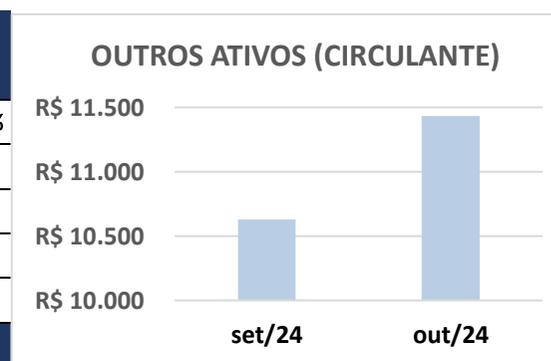
ADIANTAMENTO (ATIVO CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 50	R\$ 50	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 20.444	R\$ 22.889	-11%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 7.760	R\$ 9.947	-22%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 192	R\$ 196	-2%
Total		R\$ 28.446	R\$ 33.082	-14%



7.4 Outros Ativos (Circulante)

OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 21	R\$ 25						
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 13.637	R\$ 4.872	R\$ 3.340	R\$ 1.112	R\$ 1.112	R\$ 1.115	R\$ 1.126	R\$ 1.136
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 7.927	R\$ 8.267	R\$ 8.532	R\$ 8.762	R\$ 9.054	R\$ 9.287	R\$ 9.483	R\$ 9.623
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ -	R\$ 0	R\$ 647					
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 21.585	R\$ 13.159	R\$ 11.893	R\$ 9.894	R\$ 10.187	R\$ 10.423	R\$ 10.630	R\$ 11.431
Variação Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	-R\$ 8.425	-R\$ 1.267	-R\$ 1.998	R\$ 292	R\$ 236	R\$ 207	R\$ 801
			0%	0%	-39%	-10%	-17%	3%	2%	2%	8%

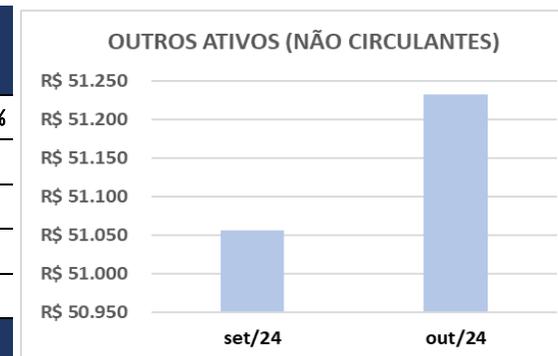
OUTROS ATIVOS (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 25	R\$ 21	20%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 1.136	R\$ 1.126	1%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 9.623	R\$ 9.483	1%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 647	R\$ 0	506888%
Total		R\$ 11.431	R\$ 10.630	8%



7.5 Outros Ativos (Não Circulante)

OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 20.466	R\$ 19.588	R\$ 17.905	R\$ 18.298	R\$ 17.254	R\$ 15.651	R\$ 14.309	R\$ 13.375
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 5.513	R\$ 9.610	R\$ 9.209	R\$ 9.467	R\$ 10.077	R\$ 10.637	R\$ 12.227	R\$ 13.337
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 3.676	R\$ 3.676	R\$ 4.324	R\$ 4.321				
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 20.645	R\$ 20.746	R\$ 20.933	R\$ 20.193	R\$ 20.196	R\$ 20.197	R\$ 20.199	R\$ 20.200
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 50.300	R\$ 53.619	R\$ 52.371	R\$ 52.280	R\$ 51.848	R\$ 50.807	R\$ 51.056	R\$ 51.232
Varição Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ 3.320	-R\$ 1.249	-R\$ 91	-R\$ 431	-R\$ 1.042	R\$ 249	R\$ 177	
		0%	0%	7%	-2%	0%	-1%	-2%	0%	0%	

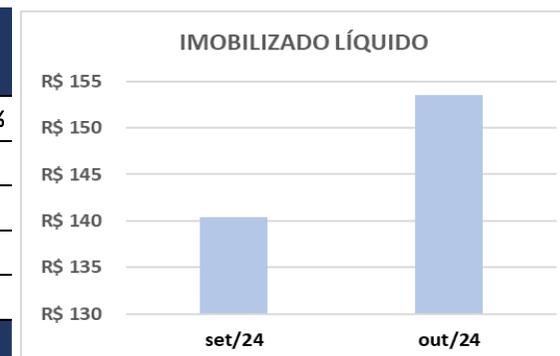
OUTROS ATIVOS (NÃO CIRCULANTES) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 13.375	R\$ 14.309	-7%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 13.337	R\$ 12.227	9%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 4.321	R\$ 4.321	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 20.200	R\$ 20.199	0%
Total		R\$ 51.232	R\$ 51.056	0%



7.6 Imobilizado Líquido

IMOBILIZADO LÍQUIDO											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 89	R\$ 84	R\$ 79	R\$ 74	R\$ 69	R\$ 65	R\$ 61	R\$ 58
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 50	R\$ 49	R\$ 49	R\$ 48	R\$ 47	R\$ 57	R\$ 56	R\$ 56
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 8	R\$ 5	R\$ 6	R\$ 5	R\$ 7	R\$ 5	R\$ 5	R\$ 21
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 19	R\$ 18	R\$ 18	R\$ 18				
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 166	R\$ 157	R\$ 152	R\$ 146	R\$ 142	R\$ 145	R\$ 140	R\$ 154
Varição Mensal: R\$ e %			R\$ -	R\$ -	-R\$ 9	-R\$ 5	-R\$ 7	-R\$ 4	R\$ 3	-R\$ 5	R\$ 13
			0%	0%	-5%	-3%	-4%	-3%	2%	-3%	9%

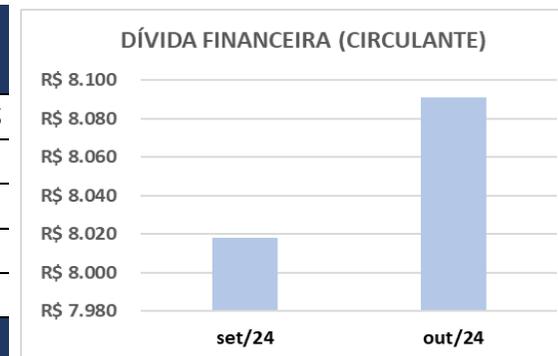
IMOBILIZADO LÍQUIDO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 58	R\$ 61	-4%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 56	R\$ 56	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 21	R\$ 5	315%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 18	R\$ 18	-1%
Total		R\$ 154	R\$ 140	9%



7.7 Dívida Financeira (Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE)												
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 3.357	R\$ 3.548	R\$ 3.503	R\$ 1.924	R\$ 1.957	R\$ 1.931	R\$ 1.931	R\$ 2.050	
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 5.008	R\$ 4.201	R\$ 4.004	R\$ 4.374	R\$ 4.237	R\$ 4.682	R\$ 4.493	R\$ 4.464	
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 1.958	R\$ 2.060	R\$ 1.761	R\$ 1.718	R\$ 1.731	R\$ 1.779	R\$ 1.480	R\$ 1.471	
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 168	R\$ 155	R\$ 130	R\$ 145	R\$ 136	R\$ 99	R\$ 114	R\$ 107	
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 10.492	R\$ 9.964	R\$ 9.397	R\$ 8.161	R\$ 8.062	R\$ 8.491	R\$ 8.018	R\$ 8.091	
Variação Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	-R\$ 528	-R\$ 567	-R\$ 1.236	-R\$ 100	R\$ 429	-R\$ 473	R\$ 73	0%	
				0%	0%	-5%	-6%	-13%	-1%	5%	-6%	

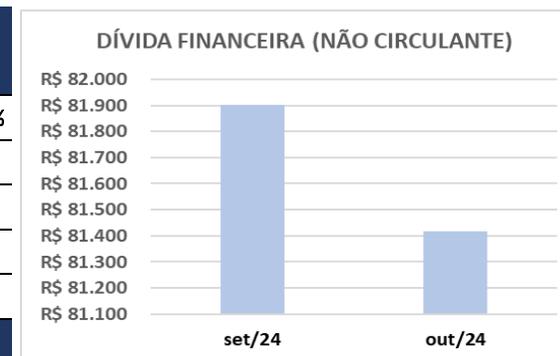
DÍVIDA FINANCEIRA (CIRCULANTE) COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 2.050	R\$ 1.931	6%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 4.464	R\$ 4.493	-1%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 1.471	R\$ 1.480	-1%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 107	R\$ 114	-6%
Total		R\$ 8.091	R\$ 8.018	1%



7.8 Dívida Financeira (Não Circulante)

DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)											
ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 19.232	R\$ 19.469	R\$ 19.993	R\$ 20.497	R\$ 20.597	R\$ 21.107	R\$ 21.721	R\$ 22.235
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 39.202	R\$ 37.563	R\$ 36.110	R\$ 36.252	R\$ 35.677	R\$ 35.339	R\$ 35.557	R\$ 33.961
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 16.652	R\$ 18.959	R\$ 19.764	R\$ 19.638	R\$ 19.987	R\$ 19.975	R\$ 20.982	R\$ 21.579
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 4.268	R\$ 4.268	R\$ 4.388	R\$ 3.641				
Total		R\$ -	R\$ -	R\$ 79.354	R\$ 80.258	R\$ 80.255	R\$ 80.028	R\$ 79.902	R\$ 80.061	R\$ 81.901	R\$ 81.416
Varição Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ 905	-R\$ 3	-R\$ 227	-R\$ 126	R\$ 159	R\$ 1.839	-R\$ 484	0%
		0%	0%	1%	0%	0%	0%	0%	2%	-1%	

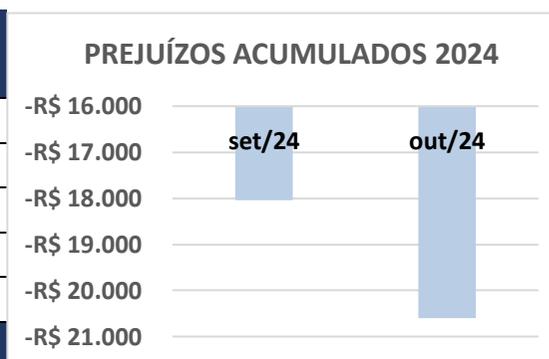
DÍVIDA FINANCEIRA (NÃO CIRCULANTE)				
COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 22.235	R\$ 21.721	2%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 33.961	R\$ 35.557	-4%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 21.579	R\$ 20.982	3%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 3.641	R\$ 3.641	0%
Total		R\$ 81.416	R\$ 81.901	-1%



7.9 Prejuízos Acumulados

PREJUÍZOS ACUMULADOS DE 2024												
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.542	-R\$ 2.542	-R\$ 4.955	-R\$ 5.177	-R\$ 6.614	-R\$ 8.658	-R\$ 10.477	-R\$ 12.035	
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	-R\$ 2.171	-R\$ 2.171	-R\$ 4.148	-R\$ 4.696	-R\$ 5.320	-R\$ 6.439	-R\$ 7.531	-R\$ 8.099	
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 23	R\$ 23	R\$ 54	R\$ 115	R\$ 184	-R\$ 42	-R\$ 485	-R\$ 958	
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 110	R\$ 110	R\$ 239	R\$ 293	R\$ 338	R\$ 412	R\$ 448	R\$ 498	
Total		R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.579	-R\$ 4.579	-R\$ 8.809	-R\$ 9.465	-R\$ 11.413	-R\$ 14.726	-R\$ 18.045	-R\$ 20.594	
Variação Mensal: R\$ e %		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.229	-R\$ 656	-R\$ 1.948	-R\$ 3.314	-R\$ 3.318	-R\$ 2.549	
			0%	0%	0%	92%	7%	21%	29%	23%	14%	

PREJUÍZOS ACUMULADOS 2024 COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-R\$ 12.035	-R\$ 10.477	15%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-R\$ 8.099	-R\$ 7.531	8%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-R\$ 958	-R\$ 485	98%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 498	R\$ 448	11%
Total		-R\$ 20.594	-R\$ 18.045	14%



8. INDICADORES FINANCEIROS DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL – em milhares de reais)

8.1 Ebitda

EBITDA											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado									
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado									
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado									
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado									
Total		R\$ -									
Varição Mensal: R\$ e %		R\$ -									
		0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

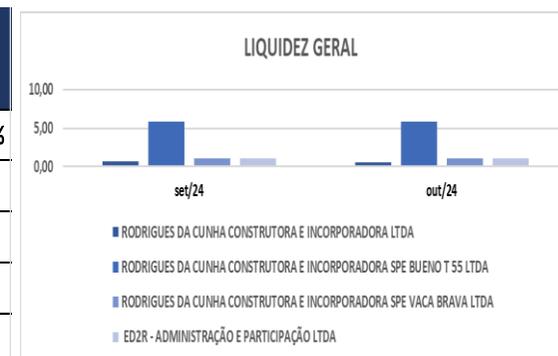
EBITDA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição – %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	0%
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	0%
Total		R\$ -	R\$ -	0%



8.2 Liquidez Geral

LIQUIDEZ GERAL											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	1,17	1,04	0,93	0,96	0,86	0,70	0,63	0,58
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	5,07	4,98	5,00	5,03	4,97	5,84	5,83	5,86
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	1,13	1,12	1,12	1,10	1,10	1,09	1,07	1,05
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	1,27	1,24	1,19	1,24	1,20	1,14	1,12	1,10

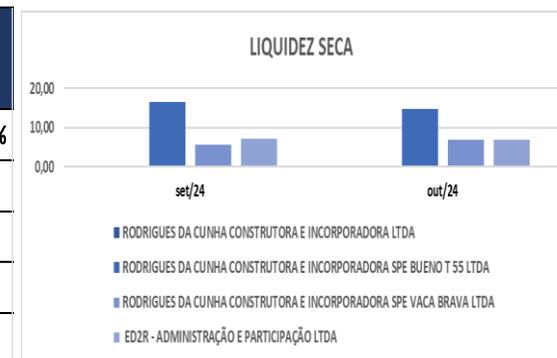
LIQUIDEZ GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,58	0,63	-9%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	5,86	5,83	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	1,05	1,07	-2%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	1,10	1,12	-1%



8.3 Liquidez Seca

LIQUIDEZ SECA											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	0,76	0,70	0,66	0,32	0,18	0,21	0,28	0,27
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	8,98	9,51	11,32	10,81	11,75	16,56	14,84	16,14
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	4,70	5,41	6,10	5,93	6,09	5,69	6,88	6,89
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	6,61	8,84	9,29	8,56	8,38	7,25	6,96	6,26

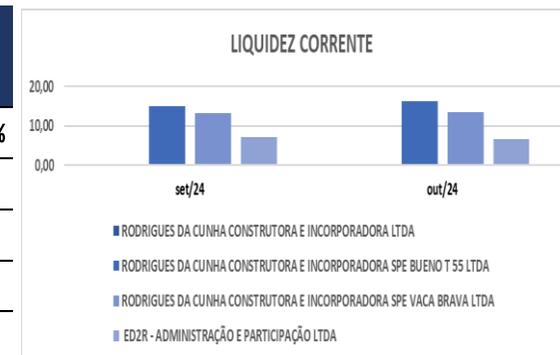
LIQUIDEZ SECA COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,28	0,21	35%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	14,84	16,56	-10%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	6,88	5,69	21%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	6,96	7,25	-4%



8.4 Liquidez Corrente

LIQUIDEZ CORRENTE											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	0,76	0,70	0,66	0,32	0,18	0,21	0,28	0,27
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	8,98	9,51	11,32	10,81	11,75	16,56	14,84	16,14
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	8,73	9,41	10,93	10,91	11,32	10,91	13,28	13,43
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	9,15	10,02	9,71	8,81	8,65	7,49	7,21	6,50

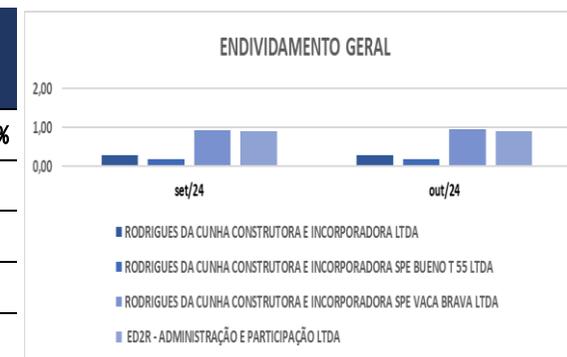
LIQUIDEZ CORRENTE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,27	0,28	-4%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	16,14	14,84	9%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	13,43	13,28	1%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	6,50	7,21	-10%



8.5 Endividamento Geral

ENVIDAMENTO GERAL											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	0,76	0,70	0,66	0,32	0,18	0,21	0,28	0,27
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	0,20	0,20	0,20	0,17	0,17	0,17	0,17	0,17
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	0,90	0,91	0,91	0,91	0,91	0,92	0,94	0,96
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	0,84	0,81	0,83	0,84	0,85	0,87	0,90	0,91

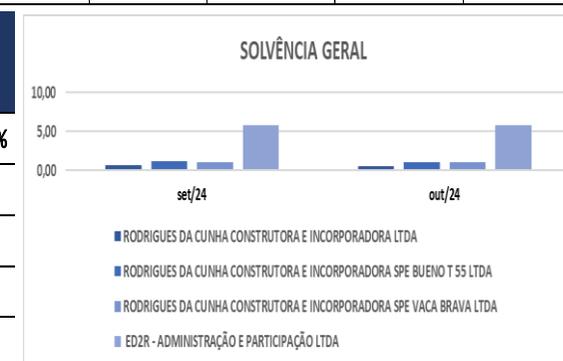
ENDIVIDAMENTO GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,27	0,28	-4%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,17	0,17	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,96	0,94	2%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,91	0,90	1%



8.6 Solvência Geral

SOLVÊNCIA GERAL											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,00	0,00	1,02	0,96	0,86	0,85	0,78	0,70	0,63	0,58
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0,00	0,00	1,20	1,24	1,20	1,18	1,17	1,14	1,12	1,10
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0,00	0,00	1,12	1,10	1,10	1,10	1,10	1,09	1,07	1,05
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0,00	0,00	5,00	5,03	4,97	5,75	5,78	5,77	5,83	5,86

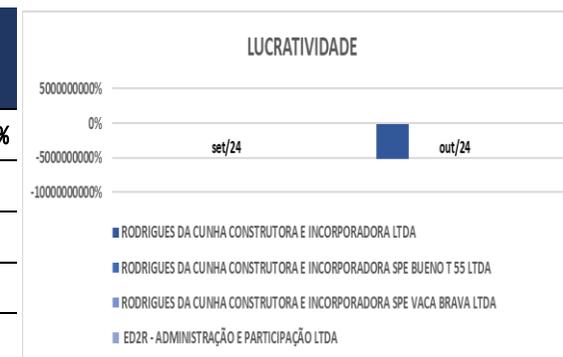
SOLVÊNCIA GERAL COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0,58	0,63	-9%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	1,10	1,12	-1%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	1,05	1,07	-2%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	5,86	5,83	0%



8.7 Lucratividade

LUCRATIVIDADE											
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0%	0%	-14842%	0%	-6052%	-45068%	-1621%	-4543875%	-12993956%	-5192416433%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0%	0%	-81%	0%	-43%	-65%	-348%	-527%	-941%	-408%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	0%	0%	2%	0%	4%	9%	8%	-61%	-586%	511%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0%	0%	55%	0%	58%	28%	23%	35%	18%	25%

LUCRATIVIDADE COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-5192416433%	-12993956%	39860%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-408%	-941%	-57%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	511%	-586%	-187%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	25%	18%	42%

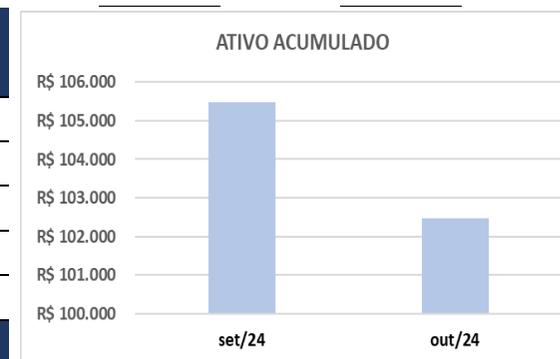


9. ATIVO, PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO – em milhares de reais)

9.1 Ativo Acumulado

ORD	Empresa	Jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	Jun/24	Jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 23.039	R\$ 22.151	R\$ 20.308	R\$ 18.997	R\$ 17.679	R\$ 16.122	R\$ 14.917	R\$ 13.991	
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 52.870	R\$ 51.756	R\$ 48.129	R\$ 48.093	R\$ 46.752	R\$ 45.741	R\$ 44.679	R\$ 42.426	
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 20.790	R\$ 23.066	R\$ 23.604	R\$ 23.494	R\$ 23.924	R\$ 23.733	R\$ 23.987	R\$ 24.096	
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 22.171	R\$ 22.236	R\$ 22.460	R\$ 21.780	R\$ 21.815	R\$ 21.853	R\$ 21.903	R\$ 21.947	
Total		Não informado	Não informado	R\$ 118.870	R\$ 119.208	R\$ 114.501	R\$ 112.364	R\$ 110.170	R\$ 107.448	R\$ 105.486	R\$ 102.460	
Varição Mensal – R\$ e %				R\$ -	R\$ -	R\$ 338	-R\$ 4.707	-R\$ 2.137	-R\$ 2.194	-R\$ 2.722	-R\$ 1.963	-R\$ 3.026
				0%	0%	0%	0%	-2%	-2%	-2%	-2%	-3%

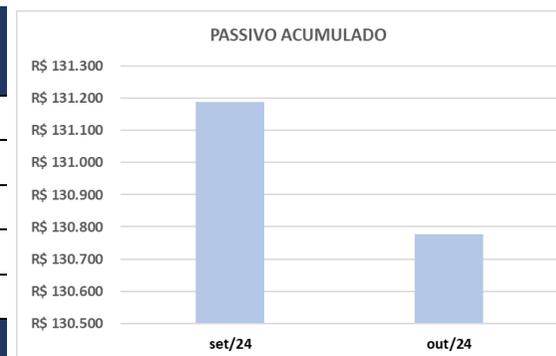
ATIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 13.991	R\$ 14.917	-6%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 42.426	R\$ 44.679	-5%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 24.096	R\$ 23.987	0%
4	ED2R – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 21.947	R\$ 21.903	0%
Total		R\$ 102.460	R\$ 105.486	-3%



9.2 Passivo Acumulado

ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 29.011	R\$ 29.407	R\$ 29.977	R\$ 28.903	R\$ 29.036	R\$ 29.473	R\$ 30.088	R\$ 30.721
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 59.502	R\$ 57.121	R\$ 55.471	R\$ 55.983	R\$ 55.270	R\$ 55.377	R\$ 55.407	R\$ 53.782
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 20.744	R\$ 23.153	R\$ 23.660	R\$ 23.490	R\$ 23.853	R\$ 23.888	R\$ 24.596	R\$ 25.183
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 21.780	R\$ 21.767	R\$ 21.862	R\$ 21.130	R\$ 21.121	R\$ 21.084	R\$ 21.099	R\$ 21.092
Total		Não informado	Não informado	R\$ 131.038	R\$ 131.447	R\$ 130.969	R\$ 129.506	R\$ 129.280	R\$ 129.822	R\$ 131.189	R\$ 130.778
Varição Mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 409	-R\$ 478	-R\$ 1.463	-R\$ 226	R\$ 542	R\$ 1.367	-R\$ 412
			0%	0%	0%	0%	-1%	0%	0%	1%	0%

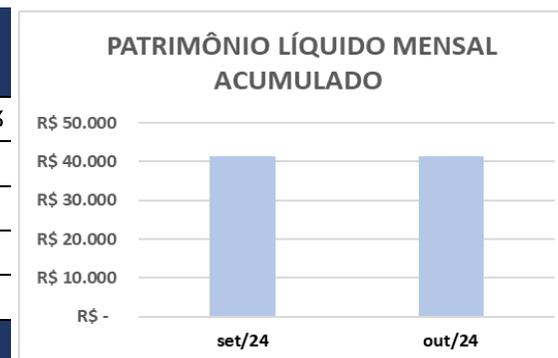
PASSIVO ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 30.721	R\$ 30.088	2%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 53.782	R\$ 55.407	-3%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 25.183	R\$ 24.596	2%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 21.092	R\$ 21.099	0%
Total		R\$ 130.778	R\$ 131.189	0%



9.3 Patrimônio Líquido Mensal

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO											
ORD	EMPRESA	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 6.422	R\$ 6.389	R\$ 6.482	R\$ 6.482	R\$ 6.482	R\$ 6.436	R\$ 6.436	R\$ 6.436
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 15.292	R\$ 15.357						
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.134							
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 17.344							
Total		Não informado	Não informado	R\$ 41.192	R\$ 41.224	R\$ 41.317	R\$ 41.317	R\$ 41.317	R\$ 41.270	R\$ 41.270	R\$ 41.270
Varição Mensal - R\$ e %			R\$ -	R\$ -	R\$ 32	R\$ 92	R\$ -	R\$ -	-R\$ 46	R\$ -	R\$ -
			0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENSAL ACUMULADO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	EMPRESA	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 6.436	R\$ 6.436	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 15.357	R\$ 15.357	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 2.134	R\$ 2.134	0%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 17.344	R\$ 17.344	0%
Total		R\$ 41.270	R\$ 41.270	0%

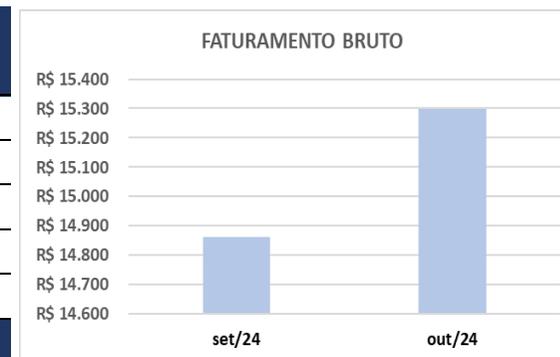


10 INDICADORES DE PERFORMANCE EMPRESARIAL DO EXERCÍCIO DE 2024 (COMPARATIVO MENSAL - em milhares de reais)

10.1 Faturamento Bruto

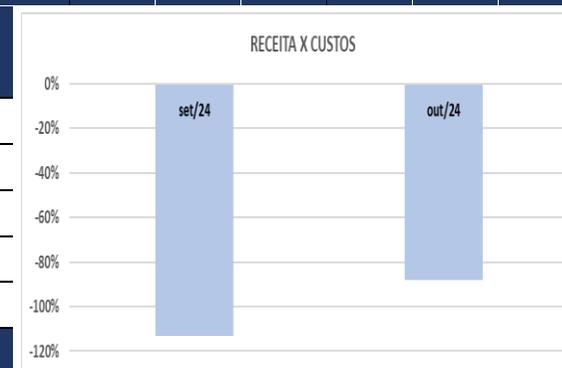
ORD	Empresa	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 17	R\$ -	R\$ 40	R\$ 0	R\$ 89	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0	
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 2.665	R\$ -	R\$ 5.319	R\$ 864	R\$ 210	R\$ 243	R\$ 179	R\$ 149	
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 1.203	R\$ -	R\$ 773	R\$ 696	R\$ 861	R\$ 373	R\$ 77	R\$ 78	
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	R\$ 199	R\$ -	R\$ 229	R\$ 203	R\$ 198	R\$ 218	R\$ 207	R\$ 210	
Total		Não informado	Não informado	R\$ 4.084	R\$ -	R\$ 6.361	R\$ 1.763	R\$ 1.357	R\$ 833	R\$ 463	R\$ 437	
Varição Mensal - R\$ e %				R\$ -	R\$ -	-R\$ 4.084	R\$ 6.361	-R\$ 4.597	-R\$ 406	-R\$ 524	-R\$ 370	-R\$ 27
				0%	0%	-100%	#DIV/0!	-72%	-23%	-39%	-44%	-6%

FATURAMENTO BRUTO COMPARATIVO MENSAL				
ORD	Empresa	out/24	set/24	Varição - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 0	R\$ 0	-100%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 149	R\$ 179	-17%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 78	R\$ 77	1%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 210	R\$ 207	2%
Total		R\$ 437	R\$ 463	-6%



10.2 Receita x Custo

RECEITA X CUSTOS																
ORD	Empresa	jan/24			fev/24			mar/24			abr/24			mai/24		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 17	R\$ -	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 40	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 2.665	-R\$ 4.762	-179%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 5.319	-R\$ 3.207	-60%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 1.203	-R\$ 1.151	-96%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 773	-R\$ 22	-3%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 199	-R\$ 11	-6%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 229	-R\$ 78	-34%
Total		R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 4.084	-R\$ 5.925	-145%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 6.361	-R\$ 3.306	-52%
RECEITA X CUSTOS																
ORD	Empresa	jun/24			jul/24			ago/24			set/24			out/24		
		Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%	Receita	Custo	%
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 0	R\$ -	0%	R\$ 89	R\$ -	0%	R\$ 0	R\$ -	0%	R\$ 0	R\$ -	0%	R\$ 0	R\$ -	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 864	-R\$ 562	-65%	R\$ 210	-R\$ 0	0%	R\$ 243	-R\$ 0	0%	R\$ 179	R\$ 0	0%	R\$ 149	R\$ -	0%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 696	-R\$ 607	-87%	R\$ 861	-R\$ 746	-87%	R\$ 373	-R\$ 591	-158%	R\$ 77	-R\$ 513	-666%	R\$ 78	-R\$ 373	-481%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 203	-R\$ 11	-5%	R\$ 198	-R\$ 11	-6%	R\$ 218	-R\$ 11	-5%	R\$ 207	-R\$ 11	-5%	R\$ 210	-R\$ 11	-5%
Total		R\$ 1.763	-R\$ 1.180	-67%	R\$ 1.357	-R\$ 757	-56%	R\$ 833	-R\$ 602	-72%	R\$ 463	-R\$ 524	-113%	R\$ 437	-R\$ 385	-88%
RECEITA X CUSTOS																
COMPARATIVO MENSAL																
	Empresa	out/24	set/24	Varição - %												
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	0%	0%	0%												
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	0%	0%	-100%												
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-481%	-666%	-28%												
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	-5%	-5%	1%												
Total		-88%	-113%	-22%												

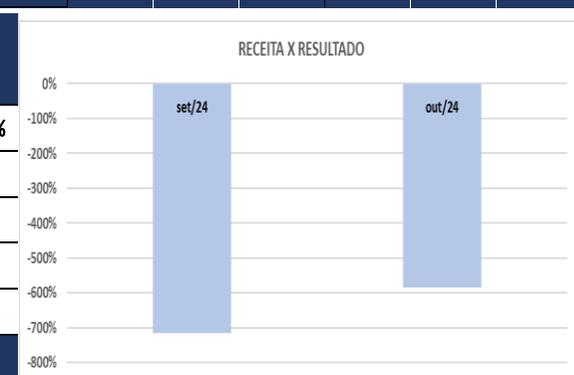


10.3 Receita x Resultado

RECEITA X RESULTADO																
ORD	Empresa	jan/24			fev/24			mar/24			abr/24			mai/24		
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 17	-R\$ 2.542	-14842%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 40	-R\$ 2.413	-6052%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 2.665	-R\$ 2.171	-81%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 5.319	-R\$ 1.977	-37%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 1.203	R\$ 23	2%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 773	R\$ 31	4%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	Não informado	Não informado	0%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 199	R\$ 110	55%	Não informado	Não informado	0%	R\$ 229	R\$ 129	56%
Total		R\$ -	R\$ -	0%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 4.084	-R\$ 4.579	-112%	R\$ -	R\$ -	0%	R\$ 6.361	-R\$ 4.229	-66%

RECEITA X RESULTADO																
ORD	Empresa	jun/24			jul/24			ago/24			set/24			out/24		
		Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%	Receita	Resultado	%
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 0	-R\$ 223	-45068%	R\$ 89	-R\$ 1.437	-1621%	R\$ 0	-R\$ 2.043	-4543875%	R\$ 0	-R\$ 1.819	-12993956%	R\$ 0	-R\$ 1.558	-5192416433%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	R\$ 864	-R\$ 548	-63%	R\$ 210	-R\$ 624	-297%	R\$ 243	-R\$ 1.119	-461%	R\$ 179	-R\$ 1.092	-610%	R\$ 149	-R\$ 568	-382%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	R\$ 696	R\$ 60	9%	R\$ 861	R\$ 69	8%	R\$ 373	-R\$ 226	-61%	R\$ 77	-R\$ 443	-574%	R\$ 78	-R\$ 474	-610%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	R\$ 203	R\$ 54	27%	R\$ 198	R\$ 45	23%	R\$ 218	R\$ 74	34%	R\$ 207	R\$ 35	17%	R\$ 210	R\$ 51	0%
Total		R\$ 1.763	-R\$ 656	-37%	R\$ 1.357	-R\$ 1.948	-144%	R\$ 833	-R\$ 3.314	-398%	R\$ 463	-R\$ 3.318	-717%	R\$ 437	-R\$ 2.549	-584%

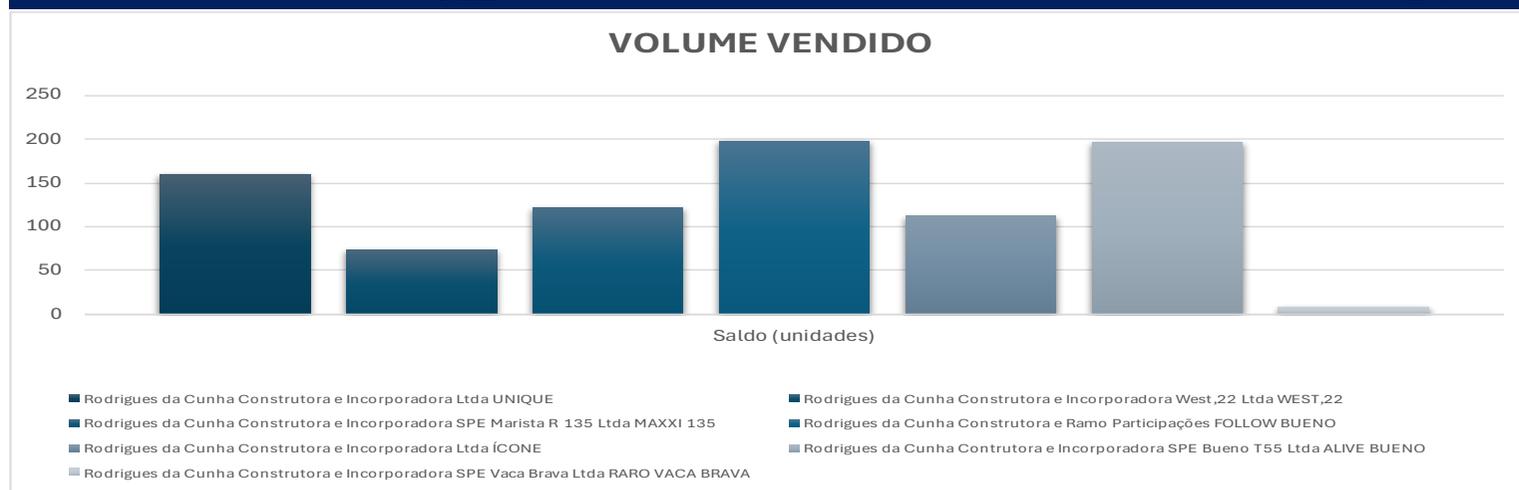
RECEITA X RESULTADO COMPARATIVO MENSAL				
	Empresa	out/24	set/24	Variação - %
1	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-5192416433%	-12993956%	0%
2	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-382%	-610%	-37%
3	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	-610%	-574%	6%
4	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	0%	17%	-100%
Total		-584%	-717%	-19%



11 DADOS E INDICADORES GERENCIAIS E DE PRODUÇÃO DE 2024 – COMPARATIVO MENSAL (em milhares de reais)

11.1 Apartamentos Vendidos

QUANTIDADE DE APARTAMENTOS VENDIDOS/PERMUTADOS		
Empresa	Empreendimento	Saldo (unidades)
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora Ltda	UNIQUE	160
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora West,22 Ltda	WEST,22	74
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora SPE Marista R 135 Ltda	MAXXI 135	122
Rodrigues da Cunha Construtora e Ramo Participações	FOLLOW BUENO	198
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora Ltda	ÍCONE	112
Rodrigues da Cunha Contrutora e Incorporadora SPE Bueno T55 Ltda	ALIVE BUENO	196
Rodrigues da Cunha Construtora e Incorporadora SPE Vaca Brava Ltda	RARO VACA BRAVA	8
Total		870



12 DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS OUTUBRO DE 2024 – em milhares de reais

DADOS E INDICADORES CONSOLIDADOS			
1	Resultado Mensal do Grupo RC	-R\$	2.549
2	Faturamento Bruto	R\$	437
3	Receita Líquida	R\$	250
4	Custo	-R\$	385
5	Despesa Operacional	-R\$	2.414
6	Despesa Não Operacional	R\$	-
7	Relatório de Caixa	R\$	8.092
8	Aplicações Financeiras	R\$	3.105
9	Adiantamento (Ativo Circulante)	R\$	28.446
10	Outros Ativos (Circulante)	R\$	11.431
11	Outros Ativos (Não Circulante)	R\$	51.232
12	Imobilizado Líquido	R\$	154
13	Dívida Financeira (Circulante)	R\$	8.091
14	Dívida Financeira (Não Circulante)	R\$	81.416
16	Prejuízos Acumulados do Grupo RC	-R\$	20.594
17	Ebitda	R\$	-
18	Liquidez Geral		2,49
19	Liquidez Seca		7,77

20	Liquidez Corrente	9,95
21	Endividamento Geral	0,47
22	Solvência Geral	0,91
23	Lucratividade	-1021%
a	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	-5192416433%
b	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE BUENO T 55 LTDA	-408%
c	RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE VACA BRAVA LTDA	511%
d	ED2R - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA	25%
24	Funcionários e Colaboradores (CLT e Pessoa Jurídica)	72
25	Ativo Acumulado do Grupo RC	R\$ 102.460
26	Passivo Acumulado do Grupo RC	R\$ 130.778
27	Patrimônio Líquido do Grupo RC	R\$ 41.270
28	Passivo Extraconcursal	Não informado
29	Passivo Fiscal Acumulado	R\$ 1.485
30	Contingência	Não informado
31	Inscrito na Dívida Ativa	Não informado
32	Cessão Fiduciária de Títulos / Direitos Creditórios	Não informado
33	Alienação Fiduciária	Não informado
34	Arrendamento Mercantil	Não informado
35	Passivo Tributário Pós ajuizamento da RJ	Não informado
36	Passivo Trabalhista Pós ajuizamento da RJ	Não informado

37	Outros Passivos Pós Ajuizamento da RJ	Não informado
38	Quantidade de Apartamentos Vendidos/Permutados	870
39	Liquidez	2,49
40	Receita x Custo	-88%
41	Receita x Resultado	-584%

13 CRONOGRAMA PROCESSUAL

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:

Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
05/06/2024	05/06/2024	Pedido de RJ	1	
13/06/2024	13/06/2024	Deferimento do Processamento RJ	12	Art. 52
17/06/2024	17/06/2024	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	13	
19/06/2024	19/06/2024	Termo de Compromisso da Administração Judicial	30	Art. 33
21/06/2024	21/06/2024	Publicação do Edital de Convocação de Credores	36	Art. 52, § 1º
08/07/2024	08/07/2024	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas		Art. 7º, § 1º
16/08/2024	16/08/2024	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial		Art. 53
22/08/2024	22/08/2024	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ e Aviso de Recebimento do PRJ		Art. 7º, § 2º
02/09/2024	02/09/2024	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais		Art. 8º
23/09/2024	23/09/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial		Art. 55
10/11/2024		Prazo para realização da AGC		Art. 56, § 1º
		Publicação do Edital: Convocação AGC		Art. 36
04/06/2025		Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação		Art. 37
25/06/2025		Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação		Art. 37
10/12/2024		Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.

Diante da publicação do aviso de recebimento do plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos credores, razão pela qual o juízo, consoante se verifica no evento 182, prolatou *decisum* em que convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 04/06 e 25/06/2025, respectivamente em 1ª e 2ª convocação

14 DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES E DE SEUS ADMINISTRADORES DURANTE O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No curso do processamento da recuperação judicial, os sócios e administradores da sociedade empresária permanecem na condução de sua atividade empresarial, bem como os órgãos sociais e conselhos da pessoa jurídica continuam a funcionar de acordo com a disciplina preconizada no estatuto social, assim como os termos do empresário individual, seja de responsabilidade limitada ou ilimitada, sob a fiscalização tanto da administração judicial (art. 22 da Lei n.º 11.101/2005) e como, quando constituído, do Comitê de Credores (art. 27 da LRF).

Todavia, em contrapartida a manutenção do gestor na condução dos trabalhos da atividade empresarial, a legislação vigente estabelece determinadas providências, veda práticas específicas e estabelece penalidades na hipótese de sobreceder os limites traçados pela norma regulamentadora.

Sobre o tema, Marcelo Sacramone leciona que:

“[...]”

As hipóteses de afastamento são taxativas na Lei. Estabelece o art. 64 que o devedor ou os administradores poderão ser afastados se tiverem sido condenados em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; houver indícios veementes de terem cometido crime previsto nesta Lei; agiram com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; efetuaram gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; efetuaram despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do

negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; descapitalizaram injustificadamente a empresa ou realizaram operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; simularam ou omitiram créditos ao apresentar a relação de credores; negaram-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; ou tiverem seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Esse afastamento poderá ocorrer a qualquer momento no processo de recuperação, antes da Assembleia Geral de Credores que deliberará sobre o plano de recuperação, ou durante a fase de fiscalização judicial. Exceto se estabelecido de modo diverso ao plano de recuperação judicial apresentado aos credores, o afastamento poderá até o encerramento do processo de recuperação judicial.

[...].”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

Nesta concepção, a exegese do art. 64 da LRF disciplina que, *in verbis*:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

- I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;
- II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;
- III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;
- IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:
 - a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;
 - b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

A propósito, Daniel Carnio disciplina o seguinte sobre cada hipótese de afastamento, a saber:

“[...]”

I – Afastamento dos administradores por condenação criminal definitiva.

O administrador deverá ser afastado da gestão da empresa em recuperação quando ocorrer a sua condenação, por sentença penal transitada em julgado por crime cometido no âmbito da recuperação judicial ou falências anteriores; por crime contra o patrimônio (CP, arts. 155 a 180); contra a economia popular (Lei 1.521/1951); ou contra a ordem econômica (Leis 8.137/1990 e 12.529/2011).

A conduta verificada nesses tipos penais é incoerente com o que se espera de um administrador social em situação de fragilidade, como na crise econômico-financeira que a recuperanda busca superar. Todavia, em respeito ao princípio da presunção de inocência, garantida pelo inc. LVII do art. 5º da CF/1988, o afastamento do devedor com base nessa hipótese só pode ocorrer se houver o trânsito em julgado da sentença condenatória (TOMAZETTE, 2019, p. 66).

Marlon Tomazette (2019, p. 272) afirma que, no que tange à condenação por crimes falimentares em processos anteriores, há de se separar duas situações: (i) se a condenação definitiva é anterior ao pedido de recuperação judicial, o processo sequer poderá ter andamento, porquanto a ausência da condenação do devedor, dos administradores e dos

controladores por crime falimentar é requisito para o próprio pedido de recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 48); (ii) se a condenação definitiva se deu posteriormente ao pedido de recuperação, aí sim ha-verá o afastamento do devedor ou de seus administradores. Há consequências bem distintas, portanto, a depender especificamente do momento em que se tornou definitiva a condenação do devedor pela prática dos crimes acima mencionados.

II – Afastamento dos administradores pela existência de indícios veementes de crimes falimentares.

Os crimes falimentares estão previstos entre os arts. 168 e 178 da Lei 11.101/2005 e, no contexto da recuperação judicial, a constatação de indícios das condutas tipificadas nesses dispositivos já é motivo suficiente para requerer o afastamento do gestor. Sendo assim, no caso dos crimes falimentares, não há o requisito da condenação, mas, simplesmente, de que os indícios da ocorrência sejam contundentes.

Trata-se, segundo Mamede (2019, p. 196), de provimento acautelatório fundamentado em elementos subjetivos, os quais, quando considerados em conjunto, podem apontar a existência de risco aos interesses dos credores, em razão da presença de indícios veementes da ocorrência desses crimes. Sendo assim, para que ocorra esse afastamento não se exige que o magistrado demonstre que um crime efetivamente foi cometido, mas apenas que tenha a aparência de que tenha ocorrido, ou seja, a verossimilhança da ocorrência de crime.

III – Afastamento dos administradores em virtude de dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores.

O dolo é a conduta de levar alguém a praticar um ato que não praticaria normalmente, visando a obter vantagem, geralmente com vista ao enriquecimento sem causa (TARTUCE, 2020, p. 473). A simulação ocorre quando há um desacordo entre a vontade declarada ou manifestada e a vontade interna, ou seja, há uma discrepância entre a verdadeira intenção e a declaração (TARTUCE, 2020, p. 505). Na simulação, as duas partes contratantes estão combinadas e objetivam iludir terceiros. Por fim, a fraude contra credores caracteriza-se quando o devedor age maliciosamente, em estado de insolvência ou na iminência de tomar-se insolvente, para dispor de maneira gratuita ou onerosa do seu patrimônio, afastando a possibilidade de ter que deles se desfazer para satisfazer as obrigações por ele assumidas em momento anterior à transmissão (TARTUCE, 2020, p. 409).

Um mau gestor à frente da empresa dificulta o atingimento dos objetivos do processo recuperacional, em que é necessária uma atitude de cooperação e boa-fé.

Conforme salienta Gladston Mamede (2019, p. 198), para a incidência dessa hipótese de afastamento não é necessária a verificação do resultado desejado, qual seja, um prejuízo aos credores, para que se caracterize a ação e, com ela, a causa legal de destituição do administrador empresarial. Nesse sentido, o efetivo prejuízo dos credores não é hipótese de afastamento da condução negocial, mas sim a ação de má-fé, mesmo que não acarrete resultado algum.

IV, “a” – Afastamento dos administradores em virtude de gastos pessoais excessivos em relação à situação patrimonial.

Da mesma forma que a hipótese anterior, a conduta de gastos excessivos é repreendida porque representa grande risco para o resultado útil do processo de recuperação, pois, ao invés de colaborar para o soerguimento da empresa o administrador da devedora, com essa atitude, agrava a crise.

Para Marlon Tomazette (2020, p. 274), essa hipótese se aplica também à situação do empresário individual, na hipótese de afastamento do próprio deve-dor. Já no que diz respeito às sociedades empresárias, é necessário fazer uma distinção entre as sociedades de responsabilidade ilimitada e as sociedades de responsabilidade limitada. Quando os administradores também são sócios e possuem responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, há a possibilidade de afastamento pelos gastos excessivos, na medida em que o patrimônio desses sócios também serve de garantia para os credores. Já nas sociedades de responsabilidade limitada, os bens pessoais dos sócios não respondem pelas obrigações da empresa em crise, de modo que o autor entende ser inaplicável essa hipótese de afastamento a essas sociedades.

Mamede (2019, p. 200–201), por sua vez, afirma que a aplicação do dispositivo em comento merece algumas ressalvas. Primeiro, no caso de sociedades constituídas sob o regime de responsabilidade ilimitada e subsidiária dos sócios pelas obrigações sociais, caso o patrimônio dos sócios ilimitadamente responsáveis seja suficiente para, malgrado a pretensão de recuperação judicial, fazer frente ao passivo da sociedade e impedir a falência, os gastos que fizerem sem atentar para tal garantia de solvabilidade não podem, em hipótese alguma, dar margem à destituição. Mas, no que diz respeito às sociedades em que a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor a ser integralizado em quotas, a expressão "gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial" deve considerar apenas os gastos

feitos pela sociedade, e, aparentemente, para a sociedade, mas que beneficiem o administrador ou a outrem, segundo seu interesse pessoal. Ou, quando há gastos do sócio ou do administrador que sejam incompatíveis com o seu patrimônio pessoal, caracterizando confusão patrimonial e desvio de ativos. Não se considera, nesta perspectiva, a situação patrimonial da sociedade empresária, mas sim do administrador societário.

IV, “b” – Afastamento dos administradores em virtude de despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto.

Nesse caso, para que se possa analisar se a despesa é justificável ou não, faz-se necessário levar em consideração o capital e gênero do negócio.

Enquanto a hipótese anterior tratava de gastos pessoais do administrador social, esta hipótese consiste em despesas no âmbito da própria empresa, mas que não se justificam em um cenário de crise, em que o administrador social deve agir de forma mais prudente para assegurar o cumprimento de todas as obrigações.

Nesse sentido, Marlon Tomazette (2020, p. 275) exemplifica: reformas meramente estéticas, sem ganhos no exercício da atividade, não se justificam para uma empresa que se encontra em situação de recuperação judicial.

IV, “c” – Afastamento dos administradores em virtude de descapitalização injustificada.

Na mesma lógica da hipótese anterior, a descapitalização injustificada ocorre quando são realizadas operações prejudiciais ao patrimônio e à continuidade das atividades da recuperanda.

Durante a recuperação judicial, os ativos da empresa devem ser preservados para o cumprimento do plano. Qualquer conduta contrária é considerada gestão temerária, passível de gerar o afastamento dos gestores da empresa em recuperação.

IV, “d” – Afastamento dos administradores por simular ou omitir créditos.

A omissão ou simulação de créditos representa uma incúria ao dever de colaborar com o bom andamento do processo. Ao omitir créditos, o devedor pode estar dissimulando a gravidade da crise e, ao simular a existência, o valor

ou a classificação de algum crédito, pode estar beneficiando um credor em detrimento dos demais, seja pelos direitos de voto, pela classe (natureza do crédito) ou qualquer outro aspecto que afronte o tratamento isonômico dos credores.

Para ensejar afastamento do administrador social, é preciso comprovar que a omissão ou a simulação de crédito foi dolosa, de má-fé, ou seja, com a in-tenção de prejudicar os demais credores.

Quando se trata de erro escusável e de boa-fé, justificado ou comam- paro de decisão judicial, não estará configurada na hipótese.:

V – Afastamento dos administradores em virtude de negativa de prestação de informações.

A negativa de prestação de informações (razoáveis e lícitas) que tenham sido solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê de Credores também é hipótese legal de afastamento do devedor ou de seus administradores sociais da empresa em recuperação, por falta de cumprimento dos deveres de cooperação e transparência, essenciais para o bom desenvolvimento do processo.

[...].”

(CARNIO. Daniel Costa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 5ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2004. Páginas 360/363).

Consoante alhures já pormenorizado em linhas pretéritas, o mecanismo jurídico deste procedimento recuperacional tem o objetivo precípuo de assegurar à sociedade empresária condições para que promova a negociação com seus credores e meios de manter e soerguer sua atividade empresarial.

Como consectário lógico deste princípio basilar e norteador do instituto jurídico, a legislação regente veda à devedora a realização de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios e acionistas, já que, na esteira deste preceito, os recursos auferidos devem ser inteiramente empregados para este fim.

Eis a norma positiva no art. 6º-A, da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º-A. É vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O art. 6º-A da LRF remete à disposição ao art. 168, que disciplina que constitui crime o ato fraudulento de que resulte ou possa resultar em prejuízos aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

A finalidade desta previsão, repita-se, é justamente preservar os ativos do devedor para a satisfação das obrigações perante os credores, sendo vedada, portanto, a distribuição de lucros ou dividendos a sócios e acionistas, até a aprovação do PRJ, consoante, inclusive, o magistério de Sacramone:

“[...]”

De acordo com o art. 6º-A, inserido pela Lei 14.112/2020, é vedado ao devedor, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art.168. Trata-se de dispositivo que direciona os esforços do devedor para o soerguimento da sua atividade econômica e a destinação dos eventuais recursos daí resultantes à superação da crise até a aprovação do plano pelos credores – na verdade, a limitação deve se estender até a homologação judicial do plano:

Está correta a percepção do legislador. Não faz sentido que o devedor, remunere o capital investido na empresa em crise antes deter o plano de recuperação judicial aprovado pelos seus credores e homologado judicialmente. Porém, essa vedação perdura tão-somente até a homologação do plano de recuperação judicial, sendo possível, portanto, distribuir dividendos durante o processo desde que ultrapassada essa fase, mesmo sem previsão expressa no plano.

Resta claro que não apenas a distribuição formal de dividendos está vedada, mas, também, qualquer forma simulada de se atingir o mesmo fim, como a concessão de mútuo ao sócio e a distribuição de juros sobre o capital próprio. Esse é o espírito que subjaz essa previsão legal.

[...].”

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva JUR. 5ª Edição – 2024, página 341).

Desta forma, cômico destas premissas regimentares estatuídas na Lei de Recuperação Judicial, esta administração judicial informa não ter vislumbrado, a partir das informações, dados e documentos até então disponibilizados pelas devedoras, e não ter percebido qualquer denúncia por credores e/ou terceiros interessados, sobre as práticas vedadas pela norma vigente, acima relatadas.

15 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o processo de recuperação judicial em referência encontra-se em fase de tramitação regular, à luz da Lei n.º 11.101/2005, com as devidas publicações da decisão de deferimento (evento 13), da primeira relação de credores e síntese processual (evento 36) e protocolizado o Plano de Recuperação Judicial (evento 91), sobrevivendo a apresentação do Relatório desta Administração Judicial sobre o PRJ (art. 22, inciso II, alínea “h”, da LRF), bem como, por conseguinte, a publicação da 2ª relação de credores e aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 98), com desencadeamento dos prazos, apresentação de objeções pelos credores, intimações dos credores, Fazendas Públicas e Ministério Público.

Registra-se também que, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, o prazo para que os credores apresentem suas objeções ao referenciado Plano de Recuperação Judicial jungido aos autos no evento 57 já se findou, razão pela qual o juízo, consoante se verifica no evento 182, prolatou *decisum* em que convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 04/06 e 25/06/2025, respectivamente em 1ª e 2ª convocação.

Outrossim, conforme já encartado neste reporte em linhas pretéritas, esta Administração Judicial mantém permanente interação com os componentes do **GRUPO RC** para o aperfeiçoamento da configuração e alinhamento da dinâmica dos trabalhos, cujo condão essencialmente consiste no auxílio para o regular processamento desta RJ, havendo a necessidade de atendimento integral e tempestivo do fluxo de informações e envio de dados pelas devedoras para o correto e conclusivo desempenho das análises e aferições pertinentes à constatação da predita crise econômico que afirma enfrentar e real estado econômico-financeiro.

Noutra vertente, dos indicadores colacionados a serem sistematicamente destacados a fim de identificar eventuais sinais do soerguimento empresarial, seguem abaixo discriminados, sendo os dados indicadores de produção e informações pertinentes às escriturações contábeis **de outubro de 2024**.

Daí, o resultado foi prejuízo de –R\$ 2,5 mi, inferior em comparação ao mês anterior (–R\$ 3,3 mi); o faturamento bruto: R\$ 437 mil, inferior em relação ao mês anterior (R\$ 463 mil); os custos: –R\$ 385 mil, menor em relação ao mês anterior (–R\$ 524 mil); as despesas operacionais: –R\$ 2,4 mi, menor que o mês anterior (–R\$ 3,1 mi); despesas e receitas não operacionais: R\$ 0, igual ao mês anterior (R\$ 0); o caixa: R\$ 8 mi, menor que o mês anterior (R\$ 8,3 mi); a ebtida não informada; a lucratividade de –1021%, superior em relação ao mês anterior (–848%); a receita versus custo: –88%, inferior em relação ao mês anterior (–113%) e a receita versus resultado: –584%, menor que o mês anterior (–717%).

A força direta de trabalho é de 72 colaboradores/funcionários e passivo extraconcursal não informado.

A quantidade de apartamentos vendidos/permutados é de 870 unidades.

Nesse contexto, pelo conjunto dos elementos e documentos até então analisados, constatamos a presença de evidência fática de preservação da atividade empresarial, com estímulo à atividade econômica, no ensejo dos objetivos da recuperação judicial preconizada no art. 47, da Lei n.º 11.101.2005, de 9 de fevereiro de 2005.

Diante destas circunstâncias, requer-se:

1) A juntada deste relatório elaborado por este Administrador Judicial, com base nos dados, documentos e informações até então disponibilizados pelo **GRUPO RC**;

2) A intimação do Ministério Público, Credores e Devedores e demais interessados.

À oportunidade, registramos, também, que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO RC** (em recuperação judicial) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (<https://stenius.com.br/grupo-rc>) ou pelos canais eletrônicos (rjgruporc@stenius.com.br, assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.

Temos em que,

Pede deferimento.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

STENIUS LACERDA BASTOS

Administrador Judicial